



***Plano
Diretor
Municipal***

Três Barras do Paraná

Volume II

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
ROBERTO REQUIÃO GOVERNADOR**

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
LUIZ FORTE NETTO SECRETÁRIO
WILSON BLEY LIPSKI DIRETOR GERAL**

**SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
LUIZ FORTE NETTO SUPERINTENDENTE
ANTONIO A. TOLEDO DA SILVA DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
MIRYAN KRAVCHYCHYN DIRETORA DE OPERAÇÃO
VIRGÍNIA THEREZA NALINI COORDENADORA DE PROJETOS
KAREN BARRETO CAMPÊLO COORDENADORA DE OPERAÇÕES
ALBARI ALVES DE MEDEIROS COORDENADOR ER MARINGÁ
EDGARD VIRMOND ARRUDA FILHO COORDENADOR ER PONTA GROSSA
GERALDO LUIZ FARIAS COORDENADOR ER REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL
HÉLIO SABINO DEITOS COORDENADOR ER CASCAVEL
UBIRAJARA CEBULSKI COORDENADOR ER GUARAPUAVA
VALTER OGUIDO MORISHIGUE COORDENADOR ER LONDRI NA**

**MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO PREFEITO**

**SUPERVISÃO
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
DIRETORIA DE OPERAÇÕES**



Plano Diretor Municipal

Três Barras do Paraná Volume II

ANTEPROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR
ANTEPROJETO DE LEI DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO
ANTEPROJETO DE LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO
ANTEPROJETO DE LEI DOS PERÍMETROS URBANOS
ANTEPROJETO DE LEI DO SISTEMA VIÁRIO
ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE OBRAS
ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº2/2007
REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº26/2006

Junho/2008



EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL

Marlete Dal Magro

Secretaria de Agricultura • Coordenadora da Equipe Técnica Municipal

Cloves Blau

Tributação

Edgar Martins

Secretaria de Educação

Germano Fritsche

Agricultura

Marizete Aparecida Fernandes Carabolante

Administração

Nelson Pauli

Secretaria de Indústria e Comércio



COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO

Hélio K. Bruning

Governo Municipal • Coordenador da Comissão de Acompanhamento

Carlos A. Sartori

Associação Comercial

Jaqueline P. Oenning

Conselho de Saúde

José Marinho H. Filho

Governo Municipal

Valmir Schlickmann

Associação de Desenvolvimento dos Moradores do Distrito Barra Bonita



CONSULTORIA CONTRATADA



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA S/S. LTDA.
CNPJ: 04.915.134/0001-93 • CREA Nº 41972
Avenida Higienópolis, 32 Sala 403, Centro
Tel.: 43 3026 4065 - CEP 86020-080 - Londrina-PR
Home: www.drz.com.br • e-mail: drz@drz.com.br

Equipe Técnica:

Luciana Quevedo Nunes

Arquiteta e Urbanista • Coordenadora Geral do Plano Diretor
CREA RS 104464/D – 64462V/PR

Fabrcio Vergara Mota

Arquiteto e Urbanista

Fernanda Lima Lanziani

Arquiteta e Urbanista

Carolina Prates Mori

Auxiliar de Arquitetura

Cátia Andersen Casagrande

Engenheira Ambiental

Paulo Borges

Economista

Rubens Menoli

Bacharel em Direito

Agostinho de Rezende

Administrador de Empresa

SUPERVISÃO



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Renata Helena da Silva

Analista de Desenvolvimento Municipal
Arquiteta e Urbanista
CREA PR 61.343/D



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	vii
ANTEPROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL	1
ANTEPROJETO DE LEI DOS PERÍMETROS URBANOS.....	29
ANTEPROJETO DE LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO.....	43
ANTEPROJETO DE LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO.....	66
ANTEPROJETO DE LEI DO SISTEMA VIÁRIO.....	81
ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS.....	94
ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS.....	143



APRESENTAÇÃO

Para a maioria das pessoas, a importância da legislação, em geral, passa a ser reconhecida quando ela é efetiva, isto é, quando aplicada na prática. Sem dúvida, todos querem uma lei que seja, ao mesmo tempo, adequada às circunstâncias e exercida no dia-a-dia. Entretanto, o reconhecimento da importância da legislação fundamenta-se na soberania popular. Só ela possui, como fonte do direito, aquela capacidade de expressar os destinos de uma comunidade. Nesse sentido, a soberania popular, tornando-se ela mesma a origem do poder, impõe-se a si própria uma autoridade na qual se reconhece, ao mesmo tempo, como sujeito e objeto. Sujeito, por ser sua fonte; e objeto, porque se curva a seus ditames.

Vista por esse prisma, a legislação pode ser entendida como o conjunto de leis que se destinam a regular matérias gerais ou específicas de uma comunidade. Assim sendo, fala-se em legislação no Plano Diretor para se referir ao conjunto de leis que se designam a regulamentar o âmbito da Gestão Municipal.

A Lei do Plano Diretor Municipal e as demais leis urbanísticas que comporão o Plano Diretor estão embasadas, além de outras, nas seguintes leis e instrumentos: Constituição Federal; Constituição do Estado do Paraná; do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01); Política de Desenvolvimento Urbano da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano do Paraná (Decreto nº 2580 de 17/02/04); Lei Estadual nº 15.229/2006; Agenda 21; Lei Orgânica Municipal; Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual Municipal; Lei Federal nº 6.766 e suas alterações constantes das leis nº 9.786/99 e nº 10.932/04; Código Florestal (Lei nº 4.771/65) com as alterações da Lei 7.803/89 e NBR 9050.

Portanto, neste segundo volume consta a proposta de legislação básica que comporá o Plano Diretor Municipal de Três Barras do Paraná, da qual são integrantes os seguintes anteprojetos de lei:

- do Plano Diretor Municipal;
- dos Perímetros Urbanos;
- do Parcelamento do Solo Urbano;
- de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- do Sistema Viário;
- do Código de Edificações e Obras;
- do Código de Posturas.

A Lei do Plano Diretor e as demais leis que a complementam são peças jurídicas fundamentais para o desenvolvimento organizado, equilibrado e harmonioso do Município. As propostas para a legislação surgiram após amplo debate, de forma a harmonizar os vastos interesses envolvidos, dentro de uma leitura comunitária e técnica.



Encaminhados os Projetos de Lei à Câmara de Vereadores, esta fará sua análise final, e, dentro de sua competência, após a aprovação dos senhores Vereadores, dará ao Executivo instrumentos legais e eficazes para conduzir o destino do Município.

ANTEPROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL



ÍNDICE

TÍTULO I

DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA (Art.1º ao Art. 5º)

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (Art. 6º ao Art. 9º)

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE (Art 10 e Art. 11)

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (Art. 12 e Art. 13)

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (Art. 14 e Art. 15)

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (Art. 16)

SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (Art. 17)

SEÇÃO II

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (Art. 18 ao Art. 24)

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL (Art. 25)

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL (Art. 26 ao Art. 28)

SEÇÃO I

DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL (Art. 29 ao Art. 43)

SEÇÃO II

DO MACROZONEAMENTO URBANO (Art. 44 ao Art. 49)

SEÇÃO III

DO ORDENAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO (Art. 50)

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL (Art. 51)

CAPÍTULO ÚNICO



DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E SUA TRANSFERÊNCIA (Art. 52 e Art. 53)

SEÇÃO II

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO (Art. 54 ao Art. 57)

SEÇÃO III

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS (Art. 58)

SEÇÃO IV

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS (Art. 59)

SEÇÃO V

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO (Art. 60)

SEÇÃO VI

ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (Art. 61 ao Art. 63)

TÍTULO IV

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GESTÃO DEMOCRÁTICA (Art. 64 ao Art. 71)

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 72 ao Art. 76)

ANEXO I: MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

ANEXO II: MACROZONEAMENTO URBANO – SEDE

ANEXO III: MACROZONEAMENTO URBANO – ALTO ALEGRE

ANEXO IV: MACROZONEAMENTO URBANO – BARRA BONITA

ANEXO V: MACROZONEAMENTO URBANO – SANTO ISIDORO



LEI COMPLEMENTAR Nº...

SÚMULA: Institui o Plano Diretor Municipal de Três Barras do Paraná.

A Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei complementar:

TÍTULO I DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Lei, com fundamento na Constituição Federal, em especial no que estabelecem os artigos 30 e 182; na Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade –, na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município, institui o Plano Diretor Municipal de Três Barras do Paraná e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

Art. 2º O Plano Diretor Municipal aplica-se a toda extensão territorial do município de Três Barras do Paraná.

Art. 3º O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal e o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e os planos, programas e projetos setoriais incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 4º Integram o Plano Diretor, instituído por esta Lei, as seguintes leis:

- I- do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- II- do Parcelamento do Solo Urbano;
- III- os Perímetros Urbanos;
- IV- do Sistema Viário;
- V- Código de Obras;
- VI- Código de Posturas.

Art. 5º Outras leis poderão vir a integrar o Plano, desde que cumulativamente:

- I- mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano;
- II- tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
- III- definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e o das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 6º A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I- a função social da cidade e da propriedade;
- II- justiça social e redução das desigualdades sociais;
- III- preservação e recuperação do ambiente natural;



- IV- sustentabilidade;
- V- gestão democrática e participativa.

Art. 7º O município de Três Barras do Paraná adota um modelo de política e desenvolvimento territorial, incorporando como princípio a promoção e a exigência do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade com o objetivo de garantir:

- I- a melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;
- II- o desenvolvimento territorial, a justa distribuição das riquezas e a equidade social;
- III- equilíbrio e a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
- IV- a otimização do uso da infra-estrutura instalada evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
- V- a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;
- VI- a democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- VII- a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VIII- a participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade;
- IX- a implantação da regulação urbanística fundada no interesse público.

Art. 8º Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 9º O Município utilizará os instrumentos previstos nesta lei e demais legislações para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

CAPÍTULO III DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 10. A propriedade cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I- suprimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
- II- compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, com os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;
- III- compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do Município;
- IV- compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários.

Art. 11. A função social da propriedade deverá atender aos princípios de ordenamento territorial do Município, expressos neste Plano Diretor e no Estatuto da Cidade, com o objetivo de assegurar:

- I- o acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;
- II- a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;



- III- a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV- a proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- V- a adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infra-estrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;
- VI- a qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;
- VII- a conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do Município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;
- VIII- a descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;
- IX- a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 12. São diretrizes gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento Municipal:

- I- minimizar os custos da urbanização;
- II- assegurar a preservação dos valores ambientais e culturais;
- III- assegurar a participação do cidadão na gestão do desenvolvimento;
- IV- assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana;
- V- melhorar a qualidade de vida da população;
- VI- criar mecanismos que possibilitem a inclusão social.

Art. 13. A Política de Desenvolvimento Municipal será composta pelas seguintes vertentes:

- I- proteção e preservação ambiental;
- II- desenvolvimento econômico e social;
- III- desenvolvimento institucional;
- IV- desenvolvimento físico territorial.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A política de proteção e preservação ambiental deverá garantir o direito de cidades sustentáveis fazendo referência a formulação e implementação de políticas públicas compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável definidos na agenda 21, respeitando a legislação e a competência federal e estadual pertinente.

Art. 15. A política de proteção e preservação ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:

- I- considerar o meio ambiente como elemento fundamental do sistema do planejamento e desenvolvimento sustentável do Município, inclusive da área rural;
- II- criar os instrumentos necessários ao exercício das funções de planejamento, controle e fiscalização de todas as atividades que tenham interferência no meio ambiente do Município;
- III- coibir a pulverização de agrotóxico nas proximidades da área urbanizada;



- IV- desenvolver legislação ambiental municipal para sua atualização e adequação aos preceitos desta lei, onde a qualidade de vida e qualidade ambiental significam saúde para a população;
- V- monitorar e controlar o uso dos solos urbano e rural, a poluição do ar, água, solo, dos mananciais e do recursos hídricos;
- VI- proceder ao mapeamento do uso do solo de maneira a gerar insumos para a revisão do macrozoneamento e do zoneamento;
- VII- monitorar as áreas ambientalmente frágeis de forma a coibir os usos inadequados relativos ao solo, procurando preservar ou restabelecer a vegetação original;
- VIII- compatibilizar usos e conflitos de interesse nas áreas de preservação ambiental, e agrícola;
- IX- capacitar funcionários para o exercício do licenciamento ambiental dos empreendimentos a serem implantados no Município, especialmente nas áreas de maior vulnerabilidade, onde a ocupação será controlada por meio de diretrizes do poder público, através da exigência de PCA – Plano de Controle Ambiental Preliminar, EIA/Rima – Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente ou através do EIVI/RIV – Estudo de Impacto de Vizinhança/Relatório de Impacto de Vizinhança a ser criado;
- X- criar uma política de controle da exploração com conscientização ambiental;
- XI- ampliar a oferta de áreas verdes públicas qualificadas, com equipamentos de lazer, esportes e infra-estrutura e a criação de praças nos bairros carentes de área verde com mobiliário urbano adequado e tratamento paisagístico, garantindo o acesso de toda a população;
- XII- recuperar as áreas degradadas e garantir a preservação dos rios e córregos urbanos, bem como as áreas de matas nativa e reserva legal (Lei Federal nº 7754/89);
- XIII- fomentar as calçadas ecológicas;
- XIV- desenvolver programas para atingir os 12m² de áreas verdes por habitante, exigidos pela OMS;
- XV- desenvolver Programa de Educação Ambiental junto às escolas da rede pública e particular;
- XVI- criar um sistema municipal de coleta seletiva adequado (Resolução CONAMA nº 358);
- XVII- dar apoio a iniciativas particulares de coleta seletiva associada a programas de reciclagem de lixo, através de programas de conscientização;
- XVIII- fazer um convênio com empresa especializada para a execução da coleta e disposição adequada de resíduos hospitalares;
- XIX- criar um sistema municipal de coleta e disposição adequada de entulhos, divulgando esses programas de maneira a evitar que o entulho de construções e de poda de vegetação seja disposto irregularmente em terrenos vazios, sítios rurais ou na própria via pública;
- XX- desenvolver projeto de reciclagem do entulho para a construção civil, adotando tecnologia já desenvolvida em outros Municípios e possibilitando a redução de custos para os projetos de habitação popular;
- XXI- promover campanha de conscientização da população para a disposição de entulhos;
- XXII- adequar o cemitério municipal as exigências do CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente);
- XXIII- incrementar a arborização das vias urbanas com espécies adequadas;
- XXIV- incentivar projetos residenciais, comerciais e industriais que prevêm reuso de água ou aproveitam as águas pluviais;
- XXV- garantir manutenção do sistema de drenagem em toda área urbana consolidada e ao longo das estradas rurais e construção de emissários ou galerias de águas pluviais urbanas que atingem a área rural;
- XXVI- manter a demanda em cobertura de água tratada na área urbana de Três Barras do Paraná em 100% ampliando as redes de distribuição de água;



- XXVII- aumentar a fiscalização para coibir a construção de fossas nas calçadas, aplicando se necessário multa para o imóvel que se encontrar nessa situação;
- XXVIII- coleta e tratamento de esgoto, até atingir 100% de cobertura;
- XXIX- ampliar a rede de drenagem de águas pluviais e pavimentação até atingir 100% de cobertura da área urbana, afim de combater os problemas de erosão do solo;
- XXX- garantir a manutenção e fiscalização da rede de drenagem de águas pluviais a fim de evitar a ligação clandestina de ligações de esgoto a rede;
- XXXI- celebrar um convênio com a COPEL para a substituição das árvores plantadas nas vias públicas através do "Projeto de Substituição de Árvores" da COPEL, visto que a altura em que a copa das árvores se encontra prejudica a luminosidade.

Parágrafo único. A reserva legal, conforme previsto na Lei nº 4.771/65 com as alterações da Lei nº 7.803/89, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 16. A política de desenvolvimento social e econômico de Três Barras do Paraná será articulada à proteção do meio ambiente, redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população.

SEÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 17. A política de desenvolvimento econômico será pautada nas seguintes diretrizes:

- I- fomentar atividades econômicas em tecnologia e em uso intensivo de conhecimentos e informações;
- II- implementar e apoiar programas e iniciativas de geração de oportunidades de trabalho e renda;
- III- promover a melhoria da qualificação profissional da população;
- IV- promover e apoiar iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo e para elevação do nível escolar da população;
- V- promover condições para orientar e capacitar o sistema produtivo local e atender as demandas por bens e serviços sociais;
- VI- incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes engajados na produção rural e urbana de bens e serviços;
- VII- promover cursos de capacitação e aperfeiçoamento para fortalecimento, entrada e prospecção de atividades produtivas de maior potencial e dinamismo econômicos sustentáveis;
- VIII- facilitar os cursos profissionalizantes para as empresas que demandam mão de obra local mediante convênios com o SINE, o SENAC, o SESI/SENAI e outros;
- IX- compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;
- X- fomentar a agroindústria e agricultura de base familiar;
- XI- apoiar iniciativas de comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores;
- XII- oferecer apoio à diversificação da produção agrícola: fruticultura, hortifrutigranjeiros, floricultura e apicultura;
- XIII- incentivar na área rural o desenvolvimento de projetos aproveitando os recursos naturais, como frutas nativas, plantas medicinais e flores;
- XIV- investir mais em políticas de incentivo a agricultura;
- XV- promover uma modernização tributária na Prefeitura a fim de melhorar a arrecadação fiscal, e a oferta de serviços;



- XVI- oferecer pontos de venda permanentes para o pequeno produtor rural;
- XVII- orientar e promover o desenvolvimento da infra-estrutura de apoio ao turismo;
- XVIII- criar um sistema de identificação visual de informações sobre locais de turismo que facilite a identificação dos pontos turísticos;
- XIX- apoiar e promover eventos com potencial turístico;
- XX- compatibilizar os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município e da região;
- XXI- dar apoio a iniciativas particulares na abertura de estabelecimentos de comércio voltado ao turismo como: restaurantes, pousadas, pesque-pague.

SEÇÃO II DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 18. Constituem-se elementos básicos das políticas sociais:

- I- educação;
- II- saúde;
- III- esporte, lazer e cultura;
- IV- ação social;
- V- habitação;
- VI- defesa civil e segurança pública.

Art. 19. A política de Municipal de Educação será pautada nas seguintes diretrizes:

- I- instituir o programa Escola Aberta para a comunidade, abrindo suas portas para atividades extracurriculares, eventos, comemorações festivas, cursos, palestras e integrando os moradores do bairro em suas atividades e em seus espaços de lazer e esporte;
- II- informatizar a rede de ensino;
- III- desenvolver programas de treinamento e aperfeiçoamento profissional específico;
- IV- estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infra-estrutura física, equipamentos, recursos materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;
- V- desenvolver uma educação de boa qualidade, de forma a garantir o sucesso do aluno na escola e na vida, inclusive assegurando sua inserção na sociedade e no mercado de trabalho;
- VI- promover atividades extracurriculares mantendo por um período mais longo o aluno na escola como aulas de pintura, música, dança, teatro, culinária, tapeçaria, reforço escolar, e atividade de esporte e lazer entre outros;
- VII- garantir infra-estrutura física adequada, equipamentos, recursos e materiais básicos necessários ao desenvolvimento e à prática de modalidades esportivas e atividades culturais e de lazer;
- VIII- garantir o transporte escolar da rede municipal de ensino;
- IX- reduzir a evasão escolar através da implantação de programas de apoio aos estudantes (merenda, assistência médica e social);
- X- promover programas para a integração família/escola/comunidade;
- XI- ampliar programas de educação para adultos;
- XII- promover a adequação nas vias públicas, nos equipamentos públicos e nos edifícios públicos do setor ao uso de portadores com necessidades especiais;
- XIII- erradicar o analfabetismo;
- XIV- ampliar o número de vagas nas creches, através da ampliação da estrutura física e contratação de mais profissionais.

Art. 20. A política municipal de saúde será pautada nas seguintes diretrizes:

- I- garantir o atendimento a todos os cidadãos, desenvolvendo políticas de prevenção de doenças;



- II- oferecer cursos de capacitação para os profissionais da área da saúde, possibilitando um melhor atendimento aos usuários do serviço, incluindo o setor de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- III- promover a reorganização administrativa, readequação física dos edifícios e informatização do setor;
- IV- promover a ampliação do Programa Educativo de Doenças Infecto-contagiosas;
- V- aumentar a oferta de medicamentos da farmácia básica e a extensão da farmácia ao PAM, através da implementação de apoio logístico no setor;
- VI- melhorar a atenção aos pacientes encaminhados via Sistema Único de Saúde (SUS) dos procedimentos de maior complexidade;
- VII- reforçar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária;
- VIII- adequar a infra-estrutura dos Postos da Saúde ampliando o espaço físico e adquirindo equipamentos;
- IX- ampliar a frota de veículos para transporte de pacientes que necessitem de atendimento de U/E (Urgência e Emergência);
- X- promover parcerias e convênios para ampliar a oferta de exames especializados (eletroencefalograma, tomografia, ecocardiograma, ressonância magnética); e exames de média complexidade e de apoio diagnóstico: raios-X, ultrassonografia e eletrocardiograma;
- XI- ampliar a cobertura populacional do Programa Saúde da Família e Saúde Bucal;
- XII- adequar os edifícios públicos do setor ao uso de portadores com necessidades especiais.

Art. 21. A política municipal de ação social será pautada nas seguintes diretrizes:

- I- integrar as ações em assistência social com as demais políticas públicas;
- II- priorizar as atividades de criação de projetos de trabalho e renda e ações educativas/ emergenciais às populações sujeitas a risco social e pessoal;
- III- priorizar o atendimento à população situada abaixo da linha de pobreza;
- IV- criar e manter atualizado o Cadastro Único de beneficiário da Assistência Social promovida pelo Poder Público;
- V- incluir pessoas portadoras de necessidades especiais na rede de serviços disponíveis no Município;
- VI- elaborar Programas e Projetos com objetivo de identificar, diagnosticar, planejar, executar, monitorar e avaliar as ações desenvolvidas pela rede de assistência social no Município;
- VII- adequar os edifícios públicos do setor ao uso de portadores com necessidades especiais;
- VIII- estabelecer parcerias com os setores de educação, saúde e infra-estrutura, e mantê-las efetivas através de programas e projetos comuns;
- IX- capacitar funcionários da Secretaria em todos os programas.

Art. 22. A política Municipal de Esporte, Lazer e Cultura será pautada nas seguintes diretrizes:

- I- expandir atendimento e acompanhamento para treinos a todos estudantes do Município;
- II- desenvolver e implantar projetos para melhorar o acesso ao esporte;
- III- promover atividades de lazer nas áreas públicas;
- IV- promover a atividade esportiva nas escolas e equipamentos públicos em contra-turno;
- V- promover atividades esportivas diversificadas extracurriculares;
- VI- ampliar o atendimento com a criação de centros esportivos em bairros onde há maiores carências;
- VII- equipar os campos de futebol já existentes;
- VIII- promover os jogos entre bairros, fortalecendo sua identidade e o espírito comunitário;
- IX- promover o esporte como forma de prevenção à marginalidade social;



- X- ter o esporte como forma de divulgação e captação de eventos e recursos para o Município;
- XI- adequar os espaços públicos do setor ao uso de portadores com necessidades especiais;
- XII- ampliar as escolinhas esportivas em todas as modalidades como: futebol ginástica, vôlei, handebol, atletismo, xadrez e outras;
- XIII- incentivar os atletas amadores a participarem de eventos estaduais e nacionais;
- XIV- promover campeonatos com envolvimento de toda cidade, em todas as áreas esportivas;
- XV- dar apoio a formação de grupos culturais nas áreas de teatro, dança e outras, para que possam representar o Município em eventos da região;
- XVI- promover oficinas culturais de dança, teatro, capoeira, música, circo, com objetivo de trabalhar com crianças e adolescentes do Município.

Art. 23. A política municipal de habitação será pautada nas seguintes diretrizes:

- I- apoiar e desenvolver programas de arquitetura/engenharia pública e de cooperativas de habitação popular para proporcionar moradia de qualidade e custo justo;
- II- promover nas zonas especiais de interesse social (ZEIS), definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo deste Plano Diretor Municipal, a criação de novos núcleos habitacionais de interesse social e a regularização fundiária;
- III- criar Fundo de Habitação de Interesse Social;
- IV- elaborar Plano Municipal de Habitação e Plano de Regularização Fundiária Sustentável, adequando políticas habitacionais à realidade local.

Art. 24. A política municipal de defesa civil e segurança pública será pautada nas seguintes diretrizes:

- I- implementar programas de mudança cultural e de treinamento de voluntários, objetivando o engajamento de comunidades participativas, informadas, preparadas e cômicas de seus direitos e deveres relativos à segurança comunitária contra desastres;
- II- definir as áreas de risco do Município e priorizar as ações relacionadas com a prevenção de desastres, através de atividades de avaliação e de redução de risco;
- III- implementar planos de defesa civil, com a finalidade de prevenir e garantir a redução de desastres em seu território;
- IV- elaborar o Plano Diretor da Defesa Civil e apoiar a organização e o funcionamento de comissões municipais de defesa civil – COMDEC - de forma articulada;
- V- promover a inclusão de conteúdos relativos à redução de desastres, valorização da vida, primeiros socorros e reanimação cardiorrespiratória nos currículos escolares;
- VI- adequar as vias e os espaços públicos ao direito de acessibilidade das pessoas diminuindo os riscos de acidentes e traumas;
- VII- gestionar junto ao governo do Estado melhorias para a segurança;
- VIII- firmar parceria e colaborar com o Estado para a melhoria da segurança pública.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 25. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivo acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no Plano Diretor Municipal de Três Barras do Paraná, tendo como princípios:

- I- participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos e da ouvidoria;



- II- articulação entre o governo, sociedade civil, entidades e outros órgãos governamentais;
- III- reorganização administrativa com implantação de uma assessoria técnica de planejamento urbano;
- IV- treinamento dos funcionários;
- V- implantação do sistema de informações geográficas municipais (SIG);
- VI- implantação do sistema de planejamento integrado como um processo permanente, dinâmico e atualizado, para o monitoramento, avaliação e decisões sobre o desenvolvimento municipal;
- VII- adequação da gestão orçamentária às diretrizes do planejamento municipal e o respeito as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VIII- criação do Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- IX- criação do fundo de desenvolvimento municipal, a ser gerido pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, para o atendimento dos objetivos e diretrizes elencados no Plano de Ação e Investimentos, parte integrante do plano diretor;
- X- implementação de ações para melhorar a fiscalização tributária, de obras e posturas, visando a melhoria da arrecadação, o disciplinamento urbanístico e assegurar a convivência pacífica na cidade;
- XI- desenvolver política de recursos humanos na Administração de forma a assegurar o bom atendimento à população e a valorização dos servidores;
- XII- promover a terceirização de serviços públicos nas atividades que a iniciativa privada possa ofertar o serviço com vantagem à população e a administração municipal.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO-TERRITORIAL

Art. 26. A política de desenvolvimento físico territorial envolve as regiões do Município como um todo e suas características particulares para o processo de planejamento territorial considerando a distribuição atual dos usos do solo, as densidades demográficas, as infra-estruturas, os equipamentos urbanos e os equipamentos comunitários e os de controle do meio ambiente.

Art. 27. A política de desenvolvimento físico territorial será pautada nas seguintes diretrizes:

- I- preservação, conservação e qualificação ambiental;
- II- implantação de um sistema de planejamento municipal que promova o desenvolvimento territorial de forma organizada e equilibrada;
- III- descentralização das oportunidades geradas pela urbanização e pelas ações de transformação do território, evitando que as zonas se caracterizem por uso excessivamente restrito;
- IV- reestruturação e revitalização dos espaços inadequadamente transformados pela ação humana;
- V- realizar a adequada integração entre as pessoas, o ambiente natural, os espaços transformados pela ação humana e o sistema de produção de atividades;
- VI- qualificação dos espaços de moradia com a adequada integração ao ambiente natural e as bacias hidrográficas;
- VII- otimização do aproveitamento das potencialidades territoriais do Município e da infra-estrutura instalada;
- VIII- adequação às proposições do sistema viário, determinando categorias de uso predominantemente produtivo nos eixos principais do sistema viário;
- IX- aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;
- X- recuperação dos investimentos do poder público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- XI- garantia da mobilidade urbana através da melhoria do transporte coletivo e da integração do sistema viário com o sistema de transporte inter-municipal.



Parágrafo único. As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento, conforme contido na Lei nº 9.785/99.

Art. 28. Constituem-se elementos básicos da política de desenvolvimento físico territorial:

- I- Macrozoneamento Municipal;
- II- Macrozoneamento Urbano;
- III- Ordenamento do Sistema Viário Básico.

SEÇÃO I DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 29. O Macrozoneamento Municipal envolve as regiões do território municipal como um todo, tanto a área urbana como a rural, e é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, pelos núcleos de agrupamentos rurais em estruturação, pela divisão das bacias hidrográficas, pelo sistema viário rural e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária.

Art. 30. O Macrozoneamento Municipal é composto das seguintes macrozonas:

- I- Macrozona do Entorno do Lago da Usina Hidroelétrica;
- II- Macrozona de Amortecimento do Parque Estadual Guarani;
- III- Macrozona de Atividades Agrossilvipastoris 1;
- IV- Macrozona de Atividades Agrossilvipastoris 2;
- V- Macrozona de Produção Industrial;
- VI- Macrozona de Controle Ambiental;
- VII- Macrozona de Recuperação ou Preservação Ambiental de Mata Nativa;
- VIII- Macrozona de Proteção Ambiental;
- IX- Macrozona de Piscicultura;
- X- Macrozona de Uso Múltiplos;
- XI- Macrozona de Turismo e Lazer;
- XII- Macrozona de Uso Urbano;
- XIII- Macrozona do Cinturão Verde

Art. 31. A Macrozona do Entorno do Lago da Usina Hidroelétrica de Salto Caxias são as áreas dentro de uma faixa de 1.000 (um mil) metros do entorno do reservatório, demarcada a partir da cota 326, para desenvolvimento de atividades ligadas ao turismo e lazer, reflorestamento e a implantação de equipamentos sociais e comunitários, tendo como diretrizes:

- I- garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;
- II- respeitar o limite de impermeabilização com construções e/ou pavimentação dos terrenos das áreas de lazer;
- III- considerar esta área como de expansão urbana para a implantação de loteamentos de turismo e lazer;
- IV- os imóveis localizados na faixa referida neste artigo, desde que tenham empreendimentos previamente aprovados pela Prefeitura, por Decreto, passarão a ter fins urbanos e a integrarão automaticamente o perímetro urbano do Município.

Art. 32. A Macrozona de Amortecimento do Parque Estadual Guarani é aquela de 10 (dez) quilômetros de extensão no entorno do Parque, com as seguintes diretrizes:

- I- as atividades humanas estarão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a reserva;
- II- controlar todas as atividades no entorno do Parque de forma a garantir sua preservação.



Art. 33. A Macrozona de Atividades Agrossilvipastoris 1 é a área caracterizada pelo desempenho da agricultura, de agroindústrias, de criação de animais, de reflorestamentos e de turismo no espaço rural e as áreas de proteção e preservação, cuja divisão é definida pelas macrobacias traçadas pela EMATER, com as seguintes diretrizes:

- I- estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;
- II- estimular o desenvolvimento da agropecuária;
- III- promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural;
- IV- estimular as culturas em cada microbacia, segundo a identificação das potencialidades para cada solo, promovendo o ordenamento do uso e a ocupação do solo rural.

Art. 34. A Macrozona de Atividades Agrossilvipastoris 2 é a de atividades agrícolas, constituída pelos assentamentos conforme mapa do macrozoneamento municipal, tendo como diretriz a permanência das características e obrigações impostas a este tipo de empreendimento.

Art. 35. A Macrozona de Produção Industrial compreende a área de entorno das rodovias estaduais, onde os lotes voltados para as Rodovias PR-471 e 484, com o objetivo de estimular o desenvolvimento de atividades agroindustriais, estando sujeitas à legislação ambiental e anuências do Instituto Ambiental do Paraná, tendo como diretrizes:

- I- estimular atividade de geração de emprego e renda para os pequenos produtores rurais;
- II- fomentar a implantação de agroindústrias no Município;
- III- apoiar a instalação de parques industriais;
- IV- minimizar impactos antrópicos e ambientais, diminuindo as possibilidades de risco ambiental e saúde da população;
- V- priorizar a implantação de indústrias que incorporem mão de obra local em diferentes níveis de formação;
- VI- promoção de redes de cooperação regional entre as cidades para a qualificação da mão-de-obra direcionada às potencialidades da economia local e à geração de trabalho e renda;
- VII- respeitar faixa de domínio das rodovias para locação dos estabelecimentos com previsão de adequações viárias e execução de vias marginais.

Art. 36. A Macrozona de Controle Ambiental compreende as áreas dos cemitérios, pedreiras, cascalheiras e de deposição de resíduos, e são suas diretrizes:

- I- respeitar as normas de controle ambiental para estas áreas;
- II- garantir qualificação das áreas nos seus entornos.

Art. 37. A Macrozona de Recuperação ou Preservação de Mata Nativa é constituída pelas áreas de mata e faixas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água do Município, sendo essas áreas não parceláveis e não edificáveis, restritas a correções nos sistemas de escoamento de águas pluviais, de infra-estrutura, de saneamento básico, de combate à erosão, seguindo a legislação ambiental federal pertinente, tendo como diretrizes:

- I- garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;
- II- combinar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação do patrimônio ambiental do município para a presente e as futuras gerações;
- III- garantir a qualidade ambiental e paisagística;
- IV- estimular atividades econômicas estratégicas ecologicamente viáveis;
- V- estimular a formação de corredores de biodiversidade.

Art. 38. A Macrozona de Proteção Ambiental corresponde às áreas caracterizadas por coberturas vegetais nativas significativas à preservação do fluxo gênico da flora e fauna e



que apresentam condições para a reprodução da ictiofauna, cuja diretriz é a preservação para cumprimento do seu papel no ecossistema.

Art. 39. A Macrozona de Piscicultura são as áreas propensas (remansos) à instalação de granjas aquáticas para a reprodução, tendo como diretrizes:

- I- atendimento ao previsto no decreto estadual nº 2.868/98;
- II- licenciamento ambiental.

Art. 40. A Macrozona de Usos Múltiplos são as áreas que englobam a porção do reservatório e áreas marginais, prestando-se ao abastecimento público, navegação, esportes náuticos, lazer, irrigação, balneário, tendo como diretrizes:

- I- a não utilização das regiões do reservatório contidas na zona de segurança;
- II- respeitar as zonas de piscicultura e de proteção ambiental.

Art. 41. A Macrozona de Turismo e Lazer são as áreas do entorno do reservatório favoráveis à implementação de equipamentos turísticos ou de recreação e lazer, tendo como diretrizes:

- I- oferecer a lazer e recreação à população;
- II- estimular atividades econômicas estratégicas ecologicamente viáveis;
- III- garantir a qualidade ambiental e paisagística.

Art. 42. A Macrozona de Uso Urbano é a porção do território municipal destinada a concentrar as funções urbanas, definida pelos perímetros urbanos e tendo como suas diretrizes:

- I- otimizar a infra-estrutura urbana instalada;
- II- condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infra-estrutura urbana;
- III- orientar o processo de expansão urbana;
- IV- permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;
- V- garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;
- VI- permitir o acesso democrático aos equipamentos urbanos e à infra-estrutura urbana.

Art. 43. Macrozona do Cinturão Verde são as faixas de 1.000 metros no entorno dos perímetros urbanos do Município, tendo a exploração agrícola de forma que não coloque em risco a saúde, o sossego e a segurança da população urbana, e são suas diretrizes:

- I- garantir e salvaguardar a saúde e bem estar das comunidades urbanas;
- II- disciplinar o manejo das atividades rurais ali exploradas;
- III- inibir atividades produtivas que utilizem queimada ou defensivos agrícolas que potencialmente comprometam a população urbana;
- IV- incentivar às atividades agrícolas que desenvolvam produtos orgânicos principalmente hortifrutigranjeiros.

SEÇÃO II DO MACROZONEAMENTO URBANO

Art. 44. O Macrozoneamento Urbano é composto das seguintes macrozonas:

- I- Macrozona de Recuperação e Preservação de Fundo de Vale;
- II- Macrozona Residencial Consolidada;
- III- Macrozona Produtiva;
- IV- Macrozona de Expansão Urbana.

Art. 45. A Macrozona de Recuperação e Preservação de Fundo de Vale compõe-se das áreas compreendidas ao longo dos ribeirões e córregos, localizada no perímetro urbano, com objetivo de recuperação da mata ciliar e na área de preservação permanente, bem como permitir a implantação eixo de lazer e recreação, tendo como diretrizes:



- I- recuperar a mata ciliar na faixa de preservação permanente;
- II- elaborar projeto para intervenção urbanística e paisagística com previsão de equipamentos de esporte e lazer, para desenvolvimento de atividades múltiplas;
- III- definição de faixa *non aedificandi* nas margens dos ribeirões, córregos e nascentes.

Art. 46. A Macrozona Residencial Consolidada urbana caracteriza-se por ser uma região ocupada, em sua maioria, por residências, tendo como diretrizes:

- I- restringir a impermeabilização do solo com taxa de permeabilidade mínima de 20%;
- II- garantir ocupação de média densidade e assegurar a infra-estrutura necessária para habitação de qualidade.

Art. 47. A Macrozona Produtiva caracteriza-se pelas áreas onde estão localizadas preponderantemente as atividades comerciais, de serviços e industriais do Município, tendo como diretrizes:

- I- controlar a ocupação através de coeficientes de aproveitamento e taxa de permeabilidade;
- II- controlar o adensamento e a instalação de atividades geradoras de tráfego;
- III- melhorar o pavimento e adequar o mobiliário urbano de forma a facilitar a acessibilidade às pessoas com necessidades especiais.

Parágrafo único. Nesta Macrozona está prevista a ampliação do potencial construtivo através de aquisição onerosa, configurando-se como eixo de alta densidade, e o aumento do potencial construtivo estará vinculado à solução e à execução de um sistema eficiente de coleta e tratamento de esgoto, devendo ser dada atenção à taxa de permeabilidade mínima definida para Zona, sendo sua diretriz o adensamento da área vinculado à taxa de permeabilidade mínima definida.

Art. 48. A Macrozona de Expansão Urbana são áreas contidas do perímetro urbano e que pela declividade e condições do terreno são passíveis de urbanização, e tem como diretrizes:

- I- garantir continuidade das vias nos próximos loteamentos principalmente as vias arteriais e coletoras;
- II- garantir a reserva de área pública para instalação de equipamentos públicos e áreas verdes;
- III- garantir a justa distribuição dos equipamentos públicos;
- IV- observar a infra-estrutura mínima exigida na lei de parcelamento do solo.

Art. 49. Nas áreas previstas nos artigos anteriores, incidirá o instrumento de parcelamento, edificação e utilização compulsórios como forma de obrigar os proprietários fazer cumprir a função social da propriedade.

Parágrafo único. Lei específica definirá os prazos e condições para o parcelamento, edificação ou utilização compulsória e seu descumprimento ensejará a incidência do IPTU progressivo e a aplicação do instrumento de Direito de Preempção, e são suas diretrizes:

- I- ampliar a oferta de lotes urbanos em áreas dotadas de infra-estrutura para fins residenciais e implantação de atividades produtivas;
- II- aplicar o instrumento de parcelamento compulsório para fins residenciais, atendendo o coeficiente de aproveitamento mínimo definido;
- III- definir o prazo para cumprimento do instrumento, posterior a esse prazo passa a valer o IPTU progressivo;
- IV- aplicar o IPTU progressivo em áreas já parceladas, não ocupadas ou subutilizadas que não estão à venda.



SEÇÃO III DO ORDENAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO

Art. 50. Para fins deste Plano Diretor o sistema viário é o conjunto de vias e logradouros públicos e o conjunto de rodovias que integram o Sistema Viário Urbano e Sistema Viário Municipal, tendo como diretrizes para seu ordenamento:

- I- induzir o desenvolvimento pleno da área urbana e rural do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano e rural;
- II- adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
- III- hierarquizar as vias urbanas e rurais, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;
- IV- eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
- V- adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas com necessidades especiais;
- VI- garantir acessibilidade universal nas vias e nos espaços públicos;
- VII- assegurar a faixa *non aedificandi* ao longo das estradas municipais, rodovias e ferrovias.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art. 51. O município de Três Barras do Paraná adotará, para o desenvolvimento e a gestão do planejamento territorial, os instrumentos de política urbana abaixo transcritos que se fizerem necessários, especialmente os previstos na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade –, em consonância com as diretrizes da política nacional do meio ambiente:

- I- disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- II- gestão orçamentária participativa;
- III- planos, programas e projetos elaborados em nível local;
- IV- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- V- contribuição de melhoria;
- VI- incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- VII- desapropriação;
- VIII- servidão e limitações administrativas;
- IX- tombamento e inventários de imóveis, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;
- X- concessão de direito real de uso;
- XI- concessão de uso especial para fim de moradia;
- XII- parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- XIII- usucapião especial de imóvel urbano, coletivo ou individual;
- XIV- direito de preempção;
- XV- operações urbanas consorciadas;
- XVI- outorga onerosa do direito de construir;
- XVII- transferência do direito de construir;
- XVIII- direito de superfície;
- XIX- outorga onerosa de alteração de uso;
- XX- regularização fundiária;
- XXI- assistência técnica e jurídica para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- XXII- referendo popular e plebiscito;



- XXIII- relatórios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;
- XXIV- termo de ajustamento e conduta;
- XXV- fundo de desenvolvimento territorial;
- XXVI- sistema municipal de informações.

CAPÍTULO ÚNICO DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E SUA TRANSFERÊNCIA

Art. 52. O Poder Executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, para fins de edificação em áreas delimitadas, onde o coeficiente básico possa ser ultrapassado, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade –, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos no Plano Diretor ou lei especial para tal fim.

Parágrafo único. O exercício do direito de construir adicional, adquirido através da outorga onerosa do direito de construir, é estabelecido a partir do coeficiente de aproveitamento de cada macroárea ou unidade territorial onde será utilizado, não podendo ultrapassar o coeficiente máximo determinado para a área em questão.

Art. 53. O direito de construir adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado:

- I- nos lotes, pelo coeficiente de aproveitamento máximo definido para as respectivas zonas, unidades, área de operação urbana consorciada ou área de projeto especial;
- II- nas macroáreas, parte delas ou unidades territoriais destas, nas áreas de operação urbana consorciada e nas áreas de projetos especiais, pelo estoque de direito de construir adicional.

Parágrafo único. Lei específica de iniciativa do Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer seu direito de construir em outro local passível de receber o potencial construtivo, ou aliená-lo, parcial ou totalmente.

SEÇÃO II

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 54. O Poder Executivo Municipal poderá exercer o Direito de Preempção para aquisição de imóvel objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I- regularização fundiária;
- II- execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III- constituição de reserva fundiária;
- IV- ordenamento e direcionamento do desenvolvimento urbano;
- V- implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- VI- criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII- criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;
- VIII- proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico.



Art. 55. As áreas onde incidirá o direito de preempção serão delimitadas por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal sempre que houver necessidade do Município utilizar o direito de preempção para a consecução dos objetivos da política urbana e para as finalidades previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Os imóveis colocados à venda, nas áreas de incidência do direito de preempção, deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição, pelo prazo de cinco anos, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 56. O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 dias a partir da homologação da lei que o delimitou.

§ 1º Havendo terceiros interessados na compra de imóvel integrante da área referida no *caput*, o proprietário deverá comunicar imediatamente, no prazo de 30 dias, ao Poder Executivo Municipal sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I- proposta de compra, apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II- endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III- certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV- declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 57. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

SEÇÃO III DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 58. Lei municipal específica definirá as áreas em que incidirá a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido na Lei de Uso de Ocupação do Solo.

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

- I- por funcionário da Prefeitura ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenham poderes de gerência geral ou administração;
- II- por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa na forma prevista no inciso anterior.

§ 4º Os prazos a que se refere o *caput* não poderão ser inferiores a:

- III- (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto na Prefeitura;
- IV- (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.



§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o *caput* poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o projeto como um todo.

§ 6º A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

SEÇÃO IV DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 59. Lei municipal específica poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenada pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização do ambiente.

§ 2º A lei específica que aprovar a operação consorciada deverá constar, no mínimo:

- I- definição da área a ser atingida;
- II- programa básico da ocupação da área;
- III- programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV- finalidade da operação;
- V- estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI- contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios;
- VII- forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

SEÇÃO V DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 60. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na seção III, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano é fixada no Código Tributário Municipal ou em lei específica, e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§ 3º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, poderá ser procedida à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº.10.257/01 – Estatuto da Cidade.

SEÇÃO VI DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 61. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas, situadas em área urbana, que dependerão de prévia elaboração de Estudo de Impacto de



Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 62. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo na análise, no mínimo, as seguintes questões:

- I- adensamento populacional;
- II- equipamentos urbanos e comunitários;
- III- uso e ocupação do solo;
- IV- valorização imobiliária;
- V- geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI- ventilação e iluminação;
- VII- paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consultas no órgão competente do Poder Público Municipal, para qualquer interessado.

Art. 63. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

TÍTULO IV DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 64. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento, com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes deste Plano, em obediência às prioridades nele estabelecidas.

§ 1º O FMD será administrado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º O plano de aplicação de recursos financeiros do FMD será aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, homologado pelo Prefeito Municipal e encaminhado, anualmente, para aprovação da Câmara Municipal.

Art. 65. O Fundo Municipal de Desenvolvimento – FMD – será constituído de recursos provenientes de:

- I- dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II- repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado;
- III- empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV- contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V- acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VI- retornos e resultados de suas aplicações;
- VII- outras receitas destinadas ao fundo.

Art. 66. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento serão aplicados em:

- I- execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II- estruturação e gestão do transporte coletivo público;
- III- ordenamento e direcionamento do desenvolvimento territorial, incluindo infraestrutura, drenagem e saneamento;
- IV- implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- V- proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico;
- VI- criação de unidades de conservação e proteção de áreas de interesse ambiental.



Art. 67. O Conselho de Desenvolvimento Municipal, órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, será o órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implantação e gestão do Plano Diretor Municipal de Três Barras do Paraná, sendo composto 16 membros sendo 06 representantes da administração pública e 10 representantes da sociedade civil.

Art. 68. O conselho terá como principais atribuições:

- I- examinar a viabilidade dos projetos e criar indicadores de desempenho institucional;
- II- estabelecer prioridades na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento;
- III- acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do Plano Diretor Municipal ou opinar sobre projetos de leis urbanísticas a serem encaminhados à Câmara Municipal;
- IV- organizar e promover a conferência da cidade;
- V- orientar e acompanhar o desenvolvimento do sistema de informações municipal;
- VI- analisar e aprovar projetos de empreendimentos de impactos significativos, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessário, sem prejuízo das demais aprovações previstas na legislação;
- VII- promover o acompanhamento de políticas setoriais integradas que tenham relação com o desenvolvimento territorial do Município;
- VIII- deliberar sobre casos omissos da legislação pertinente à gestão territorial.

Art. 69. Fica facultado ao Conselho de Desenvolvimento Municipal promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana.

Parágrafo único. A participação popular deverá ser assegurada à população através do referendo, plebiscito, consultas e audiências públicas, assembleias, conferências, iniciativa popular em projeto de lei e os conselhos de políticas e serviços públicos.

Art. 70. O Conselho deverá ser criado até 120 após a aprovação desta lei e sua composição, atribuições e funcionamento serão regulamentadas por lei específica.

Art. 71. Será implantado no Município O Sistema de Informações Geográficas de Três Barras do Paraná para o gerenciamento das informações municipais.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72. Os projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as disposições desta Lei.

Art. 73. Fica estabelecido o prazo máximo de 90 dias após a aprovação desta lei, para o Poder Legislativo Municipal apreciar e deliberar os projetos de leis complementares listadas abaixo:

- I- Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- II- Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- III- Lei do Perímetro Urbano;
- IV- Lei do Sistema Viário;
- V- Código de Obras;
- VI- Código de Posturas.



MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Plano Diretor Municipal
Anteprojeto de Lei do Plano Diretor Municipal



Parágrafo único. Ficam mantidas, até a revisão, as legislações atuais pertinentes ao Código de Obras, de Posturas e a do Uso e Ocupação do Solo, ou outras que não contrariam esta Lei.

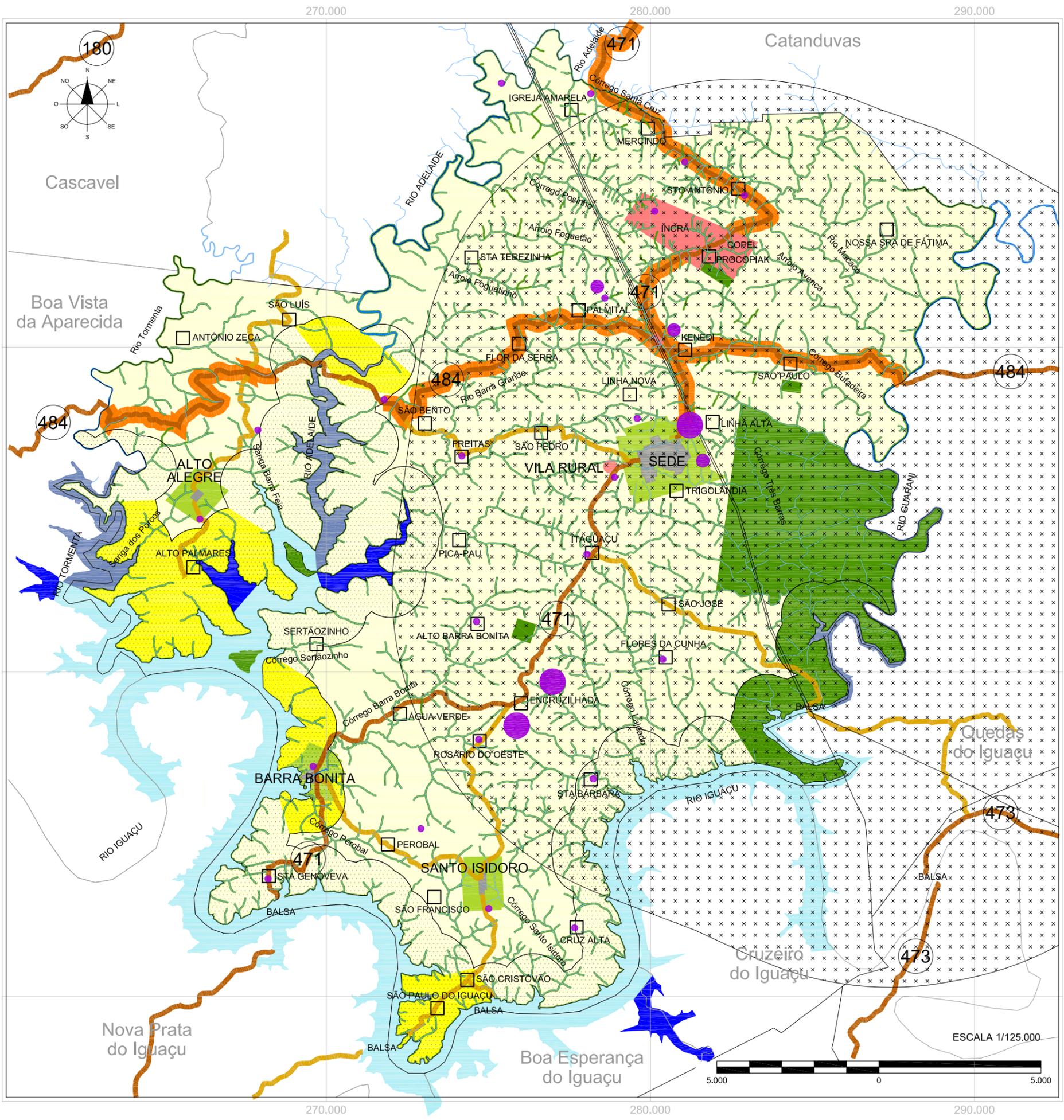
Art. 74. Fazem parte integrante desta Lei os mapas constantes dos Anexos I, II, III, IV e V assim como o Volume I do Plano Diretor, contendo a avaliação temática integrada, diretrizes e proposições, plano de ação e investimento e o processo participativo.

Art. 75. No prazo máximo de 5 (cinco) anos após a promulgação desta Lei, deverá o Plano Diretor ser avaliado quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do Município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

Art. 76. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Três Barras do Paraná
aos ___ de _____ de 2008

VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO
Prefeito Municipal



LEGENDA

FONTE: IPARDES

- Limite municipal de Três Barras do Paraná
- Rios principais
- Córregos
- Rodovias estaduais
- Rodovias municipais principais
- Linha de transmissão de energia elétrica de alta tensão
- Comunidades rurais
- ▨ Área de Entorno do Lago da Usina Hidrelétrica (largura = 1 km)
- ▤ Área de Amortecimento do Pq Estadual Guarani (largura = 10 km)
- Macrozona de Atividades Agrossilvipastoris 1
- Macrozona de Atividades Agrossilvipastoris 2
- Macrozona de Produção Industrial
- Macrozona de Controle Ambiental
- Macrozona de Recuperação ou Presevação de Mata Nativa
- Macrozona de Proteção Ambiental
- Macrozona de Piscicultura
- Macrozona de Usos Múltiplos
- Macrozona de Turismo e Lazer
- Macrozona de Uso Urbano
- Macrozona do Cinturão Verde

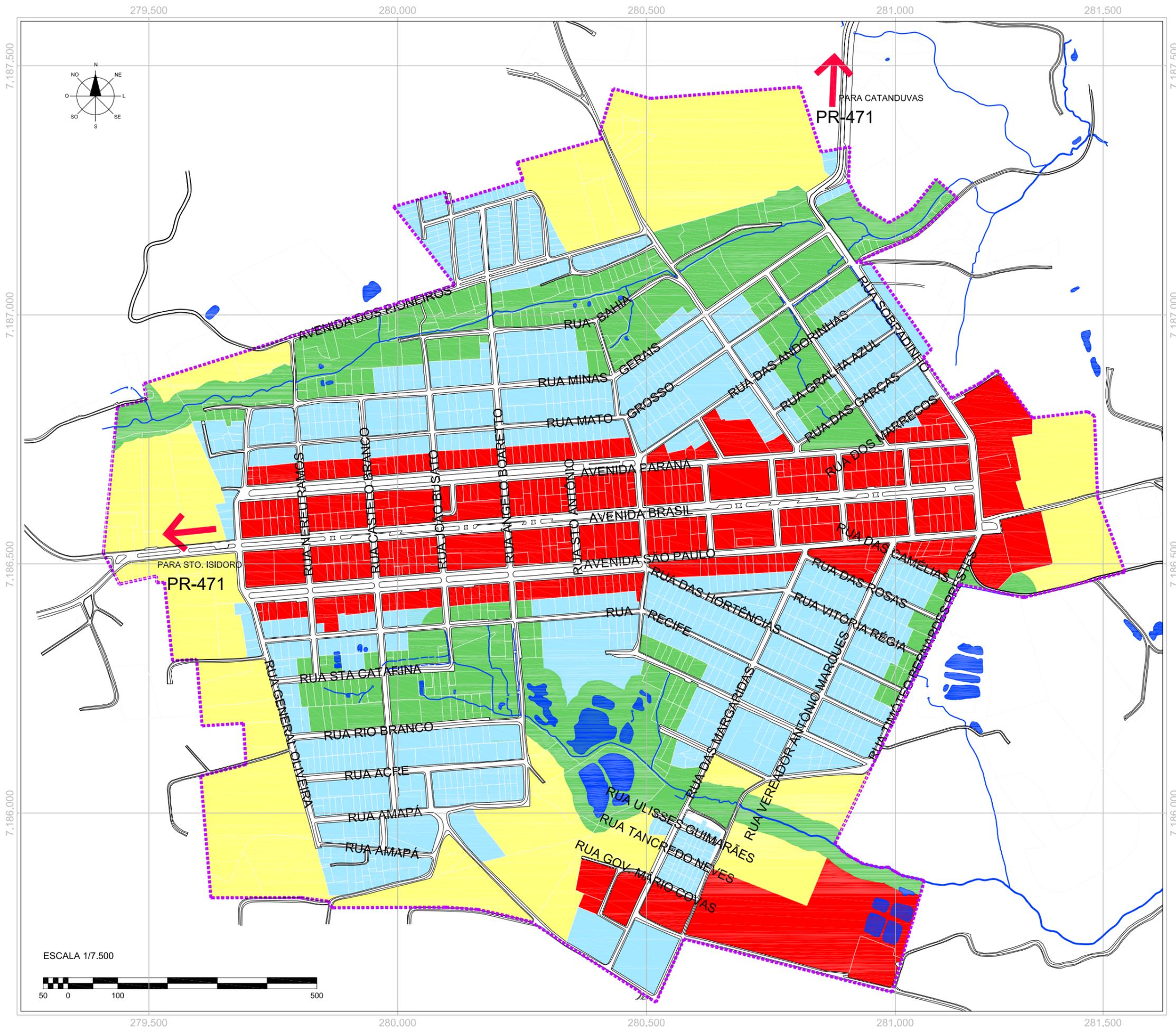


Município: Três Barras do Paraná
Plano Diretor Municipal
 ANEXO I
Macrozoneamento Municipal
 Consultoria Contratada:
DRZ - Gestão de Cidades
 Responsável Técnico:
Luciana Quevedo Nunes

Data: 2007

www.drz.com.br

CREA-RS 104464/D - 64462V/PR



LEGENDA

FONTE: COPEL E PREFEITURA MUNICIPAL

- - - Perímetro Urbano
- Córregos
- Açude / alagado / mangue
- Macrozona Produtiva
- Macrozona de Expansão Urbana
- Macrozona de Recuperação e Preservação de Fundo de Vale
- Macrozona Residencial Consolidada

Município: Três Barras do Paraná
Plano Diretor Municipal Data: 2007
 ANEXO II
Macrozoneamento Urbano - Sede
 Consultoria Contratada:
DRZ - Gestão de Cidades www.drz.com.br
 Responsável Técnico:
Luciana Quevedo Nunes CREA RS 104464/D
64462V/PR

266.000

266.500

7.185.500

7.185.500

7.185.000

7.185.000

266.000

266.500



LEGENDA

FONTE: COPEL E PREFEITURA MUNICIPAL

- ⋯⋯⋯ Perímetro Proposto
- Macrozona Produtiva
- Macrozona de Expansão Urbana
- Macrozona de Recuperação e Preservação de Fundo de Vale
- Macrozona Residencial Consolidada



Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano
Serviço Social Autônomo PARANACIDADE

Município: Três Barras do Paraná

Plano Diretor Municipal

Data: 2007

ANEXO III

Macrozoneam. Urbano - Alto Alegre

Consultoria Contratada:

DRZ - Gestão de Cidades



www.drz.com.br

Responsável Técnico:

Luciana Quevedo Nunes

CREA RS 104464/D
64462V/PR



LEGENDA

FONTE: COPEL, PREF. MUNICIPAL E DIGITALGLOBE

-  Perímetro Proposto
-  Macrozona Produtiva
-  Macrozona de Expansão Urbana
-  Macrozona de Recuperação e Preservação de Fundo de Vale
-  Macrozona Residencial Consolidada



Município: Três Barras do Paraná
Plano Diretor Municipal Data: 2007

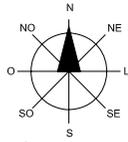
ANEXO IV
Macrozoneam. Urbano - Barra Bonita

Consultoria Contratada:
DRZ - Gestão de Cidades  www.drz.com.br

Responsável Técnico:
Luciana Quevedo Nunes CREA RS 104464/D
 64462V/PR

269.500

270.000



PARA DISTRITO BARRA BONITA

PARA SEDE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

PARA COMUNIDADE CRUZ ALTA

PARA Balsa - CRUZEIRO DO IGUAÇU

7.177.000

7.177.000

7.176.500

7.176.500

269.500

270.000

ESCALA 1/5.000



LEGENDA

FONTE: COPEL E PREFEITURA MUNICIPAL

-  Perímetro Proposto
-  Macrozona Produtiva
-  Macrozona de Expansão Urbana
-  Macrozona de Recuperação e Preservação de Fundo de Vale
-  Macrozona Residencial Consolidada



Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano
Serviço Social Autônomo PARANACIDADE

Município: Três Barras do Paraná

Plano Diretor Municipal

Data: 2007

ANEXO V

Macrozoneam. Urbano - Sto Isidoro

Consultoria Contratada:

DRZ - Gestão de Cidades



Responsável Técnico:

Luciana Quevedo Nunes

CREA RS 104464/D
64462V/PR

ANTEPROJETO DE LEI DOS PERÍMETROS URBANOS



LEI N°...

SÚMULA: Institui o perímetro urbano do Município.

A Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Art. 1º O território municipal é dividido em zona urbana e zona rural, para fins urbanísticos e tributários.

§ 1º A zona urbana no Município, para efeito desta lei, será a constante dos anexos I, II, III, IV, V ou outras definidas em leis próprias.

§ 2º A zona rural é constituída pelo restante do território do Município.

Art. 2º A representação do perímetro da zona urbana e o cálculo analítico de área constam dos seguintes anexos, partes integrantes da presente lei:

Anexo I: Mapa do perímetro urbano da sede Três Barras do Paraná;

Anexo II: Descrição e Cálculo Analítico de Área - Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas da Sede;

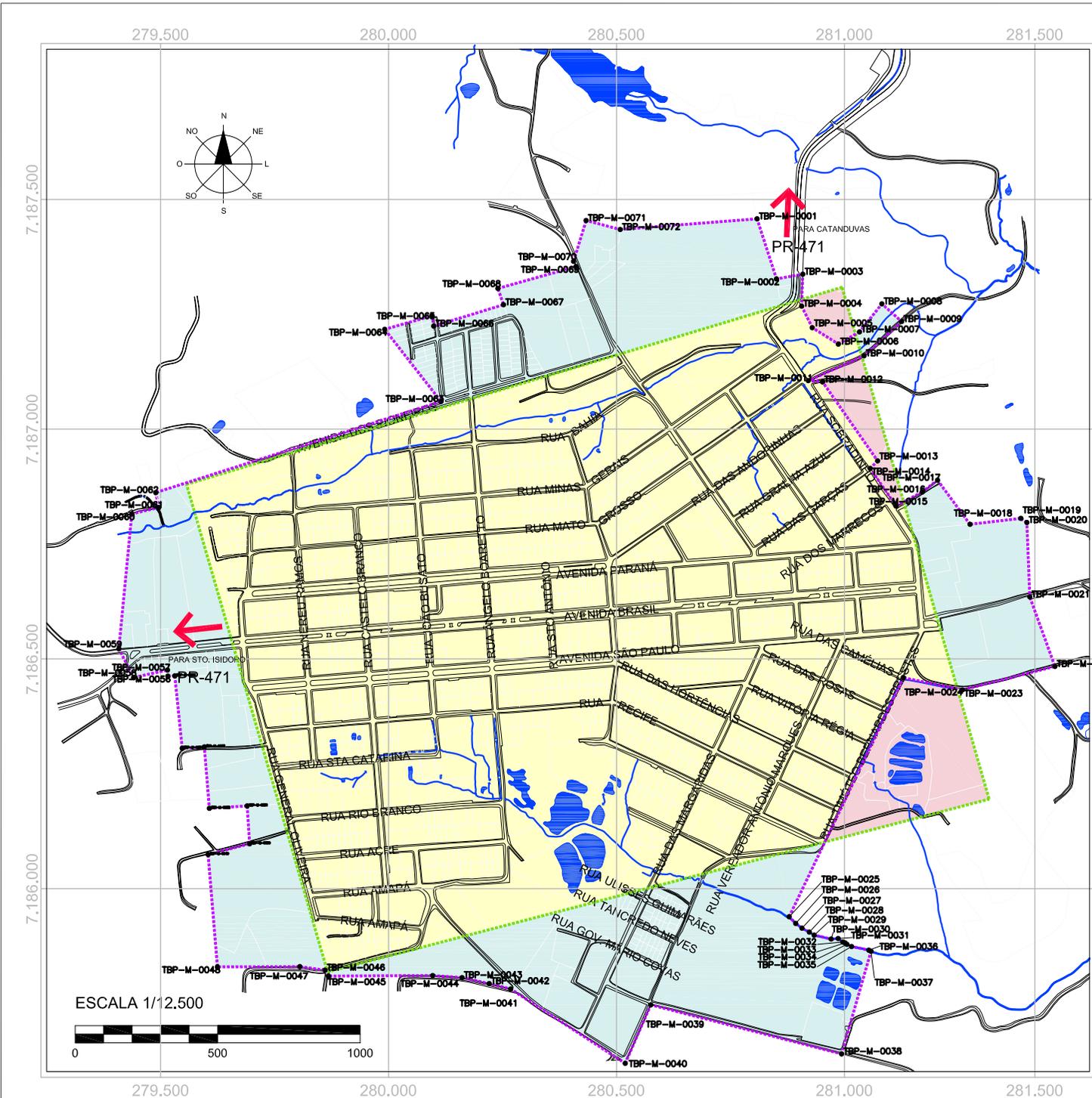
Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Três Barras do Paraná

aos ___ de _____ de 2008

VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO

Prefeito Municipal



LEGENDA

FONTE: COPEL E PREFEITURA MUNICIPAL

- ⋯⋯⋯ Perímetro Urbano Atual
- ⋯⋯⋯ Perímetro Urbano Proposto
- Área mantida
- Área excluída
- Área incluída
- Córregos
- Açude / alagado / mangue

TBP-M	Área m ²	Área excluída m ²	Área incluída m ²	Totais m ²
TBP-M-0001	137.241	28.800	117.236	274.277
TBP-M-0002	129.110	68.200	200.000	497.310
TBP-M-0003	133.291	62.200	200.000	395.491
TBP-M-0004	117.110	47.445	200.000	264.555
TBP-M-0005	67.120	53.881	200.000	321.001
TBP-M-0006	67.114	27.540	200.000	294.654
TBP-M-0007	131.200	27.540	200.000	258.740
TBP-M-0008	227.700	111.300	200.000	539.000
TBP-M-0009	137.120	138.700	200.000	475.820
TBP-M-0010	107.100	31.851	200.000	338.951
TBP-M-0011	208.840	20.172	200.000	428.812
TBP-M-0012	234.677	23.109	200.000	457.786
TBP-M-0013	117.120	89.700	200.000	406.820
TBP-M-0014	117.120	49.389	200.000	266.509
TBP-M-0015	132.240	42.000	200.000	374.240
TBP-M-0016	118.400	118.400	200.000	436.800
TBP-M-0017	112.180	201.360	200.000	513.540
TBP-M-0018	16.110	289.400	180.000	485.510
TBP-M-0019	177.600	169.200	200.000	546.800
TBP-M-0020	160.000	281.481	200.000	641.481
TBP-M-0021	208.300	200.000	200.000	608.300
TBP-M-0022	132.300	201.120	200.000	533.420
TBP-M-0023	202.410	877.380	200.000	1.280.790
TBP-M-0024	27.240	20.319	200.000	247.559
TBP-M-0025	139.720	17.380	200.000	357.100
TBP-M-0026	117.120	18.110	200.000	235.230
TBP-M-0027	132.240	12.200	200.000	344.440
TBP-M-0028	162.410	38.140	200.000	399.550
TBP-M-0029	177.600	15.479	200.000	393.079
TBP-M-0030	139.720	6.283	200.000	345.993
TBP-M-0031	118.240	11.200	200.000	329.440
TBP-M-0032	129.110	38.633	200.000	367.743
TBP-M-0033	119.720	6.284	200.000	326.004
TBP-M-0034	139.720	53.676	200.000	393.396
TBP-M-0035	202.410	631.888	200.000	1.034.298
TBP-M-0036	202.410	126.110	200.000	528.520
TBP-M-0037	202.410	208.780	200.000	611.190
TBP-M-0038	202.410	48.289	200.000	450.700
TBP-M-0039	202.410	69.855	200.000	472.265
TBP-M-0040	272.800	64.885	200.000	537.685
TBP-M-0041	202.410	208.780	200.000	611.190
TBP-M-0042	202.410	15.277	200.000	417.687
TBP-M-0043	202.410	186.771	200.000	589.181
TBP-M-0044	202.410	248.388	200.000	650.798
TBP-M-0045	202.410	84.000	200.000	486.410
TBP-M-0046	202.410	208.780	200.000	611.190
TBP-M-0047	202.410	186.771	200.000	589.181
TBP-M-0048	202.410	248.388	200.000	650.798
TBP-M-0049	202.410	84.000	200.000	486.410
TBP-M-0050	202.410	15.277	200.000	417.687
TBP-M-0051	202.410	186.771	200.000	589.181
TBP-M-0052	202.410	248.388	200.000	650.798
TBP-M-0053	202.410	84.000	200.000	486.410
TBP-M-0054	202.410	15.277	200.000	417.687
TBP-M-0055	202.410	186.771	200.000	589.181
TBP-M-0056	202.410	248.388	200.000	650.798
TBP-M-0057	202.410	84.000	200.000	486.410
TBP-M-0058	202.410	15.277	200.000	417.687
TBP-M-0059	202.410	186.771	200.000	589.181
TBP-M-0060	202.410	248.388	200.000	650.798
TBP-M-0061	202.410	84.000	200.000	486.410
TBP-M-0062	202.410	15.277	200.000	417.687
TBP-M-0063	202.410	186.771	200.000	589.181
TBP-M-0064	202.410	248.388	200.000	650.798
TBP-M-0065	202.410	84.000	200.000	486.410
TBP-M-0066	202.410	15.277	200.000	417.687
TBP-M-0067	202.410	186.771	200.000	589.181
TBP-M-0068	202.410	248.388	200.000	650.798
TBP-M-0069	202.410	84.000	200.000	486.410
TBP-M-0070	202.410	15.277	200.000	417.687
TBP-M-0071	202.410	186.771	200.000	589.181
TBP-M-0072	202.410	248.388	200.000	650.798
TBP-M-0073	202.410	84.000	200.000	486.410
TBP-M-0074	202.410	15.277	200.000	417.687
TBP-M-0075	202.410	186.771	200.000	589.181
TBP-M-0076	202.410	248.388	200.000	650.798
TBP-M-0077	202.410	84.000	200.000	486.410
TBP-M-0078	202.410	15.277	200.000	417.687
TBP-M-0079	202.410	186.771	200.000	589.181
TBP-M-0080	202.410	248.388	200.000	650.798

Município: Três Barras do Paraná
Plano Diretor Municipal Data: 2007

ANEXO I Perímetro Urbano - Sede

Consultoria Contratada:
DRZ - Gestão de Cidades www.drz.com.br

Responsável Técnico:
Luciana Quevedo Nunes CREA RS 104464/D 64462V/PR



ANEXO II: DESCRIÇÃO E CÁLCULO ANALÍTICO DE ÁREA – AZIMUTES, LADOS E COORDENADAS GEOGRÁFICAS – SEDE

MEMORIAL DESCRITIVO

Fica considerado PERÍMETRO URBANO da sede do Município de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná, os trechos compreendidos no memorial descritivo que segue:

Inicia-se se no marco denominado 'TBP-M-0001', georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: N 7.187.457,78m e E 280.808,36m; Deste segue com azimute 161°59'16" e distância de 137,54m até o vértice TBP-M-0002, de coordenadas N 7.187.326,98m e E 280.850,89m; Deste segue com azimute 79°51'33" e distância de 58,60m até o vértice TBP-M-0003, de coordenadas N 7.187.337,30m e E 280.908,57m; Deste segue com azimute 182°11'60" e distância de 69,54m até o vértice TBP-M-0004, de coordenadas N 7.187.267,81m e E 280.905,90m; Deste segue com azimute 153°35'12" e distância de 52,50m até o vértice TBP-M-0005, de coordenadas N 7.187.220,79m e E 280.929,25m; Deste segue com azimute 121°51'37" e distância de 67,44m até o vértice TBP-M-0006, de coordenadas N 7.187.185,19m e E 280.986,54m; Deste segue com azimute 60°15'26" e distância de 53,59m até o vértice TBP-M-0007, de coordenadas N 7.187.211,78m e E 281.033,07m; Deste segue com azimute 38°47'52" e distância de 78,17m até o vértice TBP-M-0008, de coordenadas N 7.187.272,70m e E 281.082,05m; Deste segue com azimute 131°35'14" e distância de 57,94m até o vértice TBP-M-0009, de coordenadas N 7.187.234,25m e E 281.125,39m; Deste segue com azimute 227°52'09" e distância de 111,31m até o vértice TBP-M-0010, de coordenadas N 7.187.159,58m e E 281.042,84m; Deste segue com azimute 246°12'26" e distância de 133,70m até o vértice TBP-M-0011, de coordenadas N 7.187.105,64m e E 280.920,50m; Deste segue com azimute 95°13'09" e distância de 31,55m até o vértice TBP-M-0012, de coordenadas N 7.187.102,77m e E 280.951,92m; Deste segue com azimute 144°53'57" e distância de 209,85m até o vértice TBP-M-0013, de coordenadas N 7.186.931,08m e E 281.072,59m; Deste segue com azimute 224°48'27" e distância de 23,16m até o vértice TBP-M-0014, de coordenadas N 7.186.914,65m e E 281.056,27m; Deste segue com azimute 145°18'12" e distância de 99,71m até o vértice TBP-M-0015, de coordenadas N 7.186.832,67m e E 281.113,03m; Deste segue com azimute 61°55'37" e distância de 65,40m até o vértice TBP-M-0016, de coordenadas N 7.186.863,45m e E 281.170,73m; Deste segue com azimute 52°34'25" e distância de 42,01m até o vértice TBP-M-0017, de coordenadas N 7.186.888,98m e E 281.204,09m; Deste segue com azimute 143°23'16" e distância de 119,64m até o vértice TBP-M-0018, de coordenadas N 7.186.792,95m e E 281.275,44m; Deste segue com azimute 83°22'16" e distância de 112,18m até o vértice TBP-M-0019, de coordenadas N 7.186.805,90m e E 281.386,87m; Deste segue com azimute 124°19'51" e distância de 16,12m até o vértice TBP-M-0020, de coordenadas N 7.186.796,81m e E 281.400,18m; Deste segue com azimute 177°45'04" e distância de 162,06m até o vértice TBP-M-0021, de coordenadas N 7.186.634,88m e E 281.406,54m; Deste segue com azimute 159°57'25" e distância de 160,97m até o vértice TBP-M-0022, de coordenadas N 7.186.483,66m e E 281.461,71m; Deste segue com azimute 255°52'01" e distância de 209,32m até o vértice TBP-M-0023, de coordenadas N 7.186.432,55m e E 281.258,72m; Deste segue com azimute 281°34'15" e distância de 132,32m até o vértice TBP-M-0024, de coordenadas N 7.186.459,09m e E 281.129,09m; Deste segue com azimute 205°41'57" e distância de 577,39m até o vértice TBP-M-0025, de coordenadas N 7.185.938,81m e E 280.878,71m; Deste segue com azimute 135°28'43" e distância de 20,32m até o vértice TBP-M-0026, de coordenadas N 7.185.924,33m e E 280.892,96m; Deste segue com azimute 126°57'24" e distância de 17,37m até o vértice TBP-M-0027, de coordenadas N 7.185.913,89m e E 280.906,84m; Deste segue com azimute 117°39'10" e distância de 18,13m até o vértice TBP-M-0028, de coordenadas N 7.185.905,47m e E 280.922,90m; Deste segue com azimute



122°30'03" e distância de 12,53m até o vértice TBP-M-0029, de coordenadas N 7.185.898,74m e E 280.933,46m; Deste segue com azimute 102°41'09" e distância de 38,17m até o vértice TBP-M-0030, de coordenadas N 7.185.890,36m e E 280.970,70m; Deste segue com azimute 85°48'07" e distância de 15,48m até o vértice TBP-M-0031, de coordenadas N 7.185.891,49m e E 280.986,13m; Deste segue com azimute 127°10'06" e distância de 12,70m até o vértice TBP-M-0032, de coordenadas N 7.185.883,82m e E 280.996,25m; Deste segue com azimute 110°44'32" e distância de 5,33m até o vértice TBP-M-0033, de coordenadas N 7.185.881,93m e E 281.001,24m; Deste segue com azimute 126°59'48" e distância de 5,25m até o vértice TBP-M-0034, de coordenadas N 7.185.878,77m e E 281.005,43m; Deste segue com azimute 114°53'43" e distância de 11,21m até o vértice TBP-M-0035, de coordenadas N 7.185.874,05m e E 281.015,60m; Deste segue com azimute 102°04'24" e distância de 38,63m até o vértice TBP-M-0036, de coordenadas N 7.185.865,97m e E 281.053,38m; Deste segue com azimute 115°07'27" e distância de 5,39m até o vértice TBP-M-0037, de coordenadas N 7.185.863,68m e E 281.058,26m; Deste segue com azimute 196°07'37" e distância de 232,58m até o vértice TBP-M-0038, de coordenadas N 7.185.640,26m e E 280.993,66m; Deste segue com azimute 284°18'51" e distância de 431,87m até o vértice TBP-M-0039, de coordenadas N 7.185.747,04m e E 280.575,20m; Deste segue com azimute 203°48'05" e distância de 139,11m até o vértice TBP-M-0040, de coordenadas N 7.185.619,75m e E 280.519,06m; Deste segue com azimute 302°46'42" e distância de 298,78m até o vértice TBP-M-0041, de coordenadas N 7.185.781,51m e E 280.267,85m; Deste segue com azimute 284°04'35" e distância de 48,60m até o vértice TBP-M-0042, de coordenadas N 7.185.793,33m e E 280.220,71m; Deste segue com azimute 282°19'48" e distância de 60,93m até o vértice TBP-M-0043, de coordenadas N 7.185.806,34m e E 280.161,19m; Deste segue com azimute 273°58'07" e distância de 64,59m até o vértice TBP-M-0044, de coordenadas N 7.185.810,81m e E 280.096,76m; Deste segue com azimute 269°42'54" e distância de 228,39m até o vértice TBP-M-0045, de coordenadas N 7.185.809,67m e E 279.868,37m; Deste segue com azimute 328°40'38" e distância de 15,27m até o vértice TBP-M-0046, de coordenadas N 7.185.822,72m e E 279.860,43m; Deste segue com azimute 277°43'39" e distância de 55,56m até o vértice TBP-M-0047, de coordenadas N 7.185.830,19m e E 279.805,38m; Deste segue com azimute 269°51'15" e distância de 180,77m até o vértice TBP-M-0048, de coordenadas N 7.185.829,73m e E 279.624,61m; Deste segue com azimute 355°12'20" e distância de 245,39m até o vértice TBP-M-0049, de coordenadas N 7.186.074,26m e E 279.604,10m; Deste segue com azimute 75°40'37" e distância de 94,06m até o vértice TBP-M-0050, de coordenadas N 7.186.097,53m e E 279.695,23m; Deste segue com azimute 356°10'55" e distância de 82,67m até o vértice TBP-M-0051, de coordenadas N 7.186.180,01m e E 279.689,73m; Deste segue com azimute 266°24'51" e distância de 82,98m até o vértice TBP-M-0052, de coordenadas N 7.186.174,82m e E 279.606,91m; Deste segue com azimute 355°15'23" e distância de 134,02m até o vértice TBP-M-0053, de coordenadas N 7.186.308,38m e E 279.595,83m; Deste segue com azimute 266°31'48" e distância de 48,61m até o vértice TBP-M-0054, de coordenadas N 7.186.305,44m e E 279.547,31m; Deste segue com azimute 354°07'46" e distância de 158,48m até o vértice TBP-M-0055, de coordenadas N 7.186.463,09m e E 279.531,10m; Deste segue com azimute 267°40'30" e distância de 15,28m até o vértice TBP-M-0056, de coordenadas N 7.186.462,47m e E 279.515,83m; Deste segue com azimute 356°19'46" e distância de 13,28m até o vértice TBP-M-0057, de coordenadas N 7.186.475,72m e E 279.514,98m; Deste segue com azimute 257°36'54" e distância de 76,00m até o vértice TBP-M-0058, de coordenadas N 7.186.459,42m e E 279.440,75m; Deste segue com azimute 332°38'18" e distância de 70,45m até o vértice TBP-M-0059, de coordenadas N 7.186.521,99m e E 279.408,37m; Deste segue com azimute 5°31'55" e distância de 295,06m até o vértice TBP-M-0060, de coordenadas N 7.186.815,68m e E 279.436,81m; Deste segue com azimute 76°58'36" e distância de 60,50m até o vértice TBP-M-0061, de coordenadas N 7.186.829,31m e E 279.495,76m; Deste segue com azimute 348°53'27" e distância de 33,30m até o vértice TBP-M-0062, de coordenadas N 7.186.861,98m e E 279.489,34m; Deste segue com azimute 72°25'39" e distância de 656,33m até o vértice TBP-M-0063, de coordenadas N



7.187.060,14m e E 280.115,05m; Deste segue com azimute 321°49'29" e distância de 199,84m até o vértice TBP-M-0064, de coordenadas N 7.187.217,24m e E 279.991,53m; Deste segue com azimute 74°08'58" e distância de 107,99m até o vértice TBP-M-0065, de coordenadas N 7.187.246,73m e E 280.095,41m; Deste segue com azimute 171°00'04" e distância de 22,76m até o vértice TBP-M-0066, de coordenadas N 7.187.224,25m e E 280.098,97m; Deste segue com azimute 73°04'44" e distância de 160,03m até o vértice TBP-M-0067, de coordenadas N 7.187.270,83m e E 280.252,08m; Deste segue com azimute 340°52'43" e distância de 37,45m até o vértice TBP-M-0068, de coordenadas N 7.187.306,21m e E 280.239,81m; Deste segue com azimute 74°27'34" e distância de 178,00m até o vértice TBP-M-0069, de coordenadas N 7.187.353,90m e E 280.411,30m; Deste segue com azimute 333°34'52" e distância de 12,58m até o vértice TBP-M-0070, de coordenadas N 7.187.365,16m e E 280.405,70m; Deste segue com azimute 17°13'44" e distância de 93,18m até o vértice TBP-M-0071, de coordenadas N 7.187.454,16m e E 280.433,30m; Deste segue com azimute 104°40'10" e distância de 77,24m até o vértice TBP-M-0072, de coordenadas N 7.187.434,60m e E 280.508,02m; Deste segue com azimute 85°35'12" e distância de 301,23m até o vértice TBP-M-0001, ponto inicial da descrição deste polígono, fechando assim o perímetro acima descrito com uma área superficial de 230,9593 ha.

CÁLCULO ANALÍTICO DE ÁREA – AZIMUTES, LADOS E COORDENADAS GEOGRÁFICAS

Datum: SAD-69 Meridiano Central: 51° WGr

Estação Vante (TBP)	Coord. Norte (m)	Coord. Este (m)	Azimute (m)	Distância Reduzida	Fator Escala	Latitude	Longitude
M-0001 M-0002	7187326.980	280850.890	161°59'16"	137.541	1,00019309	25°24'53,12582" S	53°10'43,55309" W
M-0002 M-0003	7187337.297	280908.569	79°51'33"	58.595	1,00019278	25°24'52,82125" S	53°10'41,48386" W
M-0003 M-0004	7187267.810	280905.900	182°11'60"	69.538	1,00019279	25°24'55,07722" S	53°10'41,61990" W
M-0004 M-0005	7187220.791	280929.254	153°35'12"	52.500	1,00019266	25°24'56,61708" S	53°10'40,81197" W
M-0005 M-0006	7187185.191	280986.536	121°51'37"	67.443	1,00019235	25°24'57,80397" S	53°10'38,78373" W
M-0006 M-0007	7187211.778	281033.067	60°15'26"	53.591	1,00019210	25°24'56,96492" S	53°10'37,10376" W
M-0007 M-0008	7187272.704	281082.049	38°47'52"	78.174	1,00019184	25°24'55,01161" S	53°10'35,31609" W
M-0008 M-0009	7187234.246	281125.385	131°35'14"	57.940	1,00019160	25°24'56,28393" S	53°10'33,78836" W
M-0009 M-0010	7187159.580	281042.840	227°52'09"	111.305	1,00019205	25°24'58,66582" S	53°10'36,78463" W
M-0010 M-0011	7187105.640	280920.500	246°12'26"	133.703	1,00019271	25°25'00,35328" S	53°10'41,19234" W
M-0011 M-0012	7187102.770	280951.920	95°13'09"	31.551	1,00019254	25°25'00,46318" S	53°10'40,07009" W
M-0012 M-0013	7186931.080	281072.590	144°53'57"	209.854	1,00019189	25°25'06,10474" S	53°10'35,85379" W
M-0013 M-0014	7186914.649	281056.269	224°48'27"	23.159	1,00019198	25°25'06,62987" S	53°10'36,44720" W
M-0014 M-0015	7186832.673	281113.025	145°18'12"	99.706	1,00019167	25°25'09,32305" S	53°10'34,46478" W
M-0015 M-0016	7186863.450	281170.730	61°55'37"	65.399	1,00019136	25°25'08,35379" S	53°10'32,38262" W
M-0016 M-0017	7186888.980	281204.090	52°34'25"	42.008	1,00019118	25°25'07,54209" S	53°10'31,17438" W
M-0017 M-0018	7186792.950	281275.440	143°23'16"	119.635	1,00019079	25°25'10,69955" S	53°10'28,67806" W
M-0018 M-0019	7186805.900	281386.870	83°22'16"	112.180	1,00019019	25°25'10,33784" S	53°10'24,68444" W
M-0019 M-0020	7186796.810	281400.180	124°19'51"	16.118	1,00019012	25°25'10,64018" S	53°10'24,21361" W
M-0020 M-0021	7186634.878	281406.539	177°45'04"	162.056	1,00019008	25°25'15,90415" S	53°10'24,08050" W
M-0021 M-0022	7186483.659	281461.707	159°57'25"	160.968	1,00018979	25°25'20,84591" S	53°10'22,19512" W
M-0022 M-0023	7186432.549	281258.723	255°52'01"	209.320	1,00019088	25°25'22,39884" S	53°10'29,48623" W
M-0023 M-0024	7186459.090	281129.090	281°34'15"	132.322	1,00019158	25°25'21,46794" S	53°10'34,10810" W
M-0024 M-0025	7185938.814	280878.709	205°41'57"	577.389	1,00019294	25°25'38,23704" S	53°10'43,36892" W
M-0025 M-0026	7185924.327	280892.956	135°28'43"	20.319	1,00019286	25°25'38,71523" S	53°10'42,86771" W
M-0026 M-0027	7185913.885	280906.835	126°57'24"	17.369	1,00019278	25°25'39,06182" S	53°10'42,37730" W
M-0027 M-0028	7185905.469	280922.897	117°39'10"	18.134	1,00019270	25°25'39,34375" S	53°10'41,80761" W
M-0028 M-0029	7185898.739	280933.460	122°30'03"	12.525	1,00019264	25°25'39,56798" S	53°10'41,43366" W
M-0029 M-0030	7185890.357	280970.697	102°41'09"	38.168	1,00019244	25°25'39,86004" S	53°10'40,10643" W
M-0030 M-0031	7185891.491	280986.134	85°48'07"	15.479	1,00019236	25°25'39,83139" S	53°10'39,55352" W
M-0031 M-0032	7185883.820	280996.252	127°10'06"	12.697	1,00019230	25°25'40,08596" S	53°10'39,19603" W
M-0032 M-0033	7185881.932	281001.237	110°44'32"	5.330	1,00019227	25°25'40,14993" S	53°10'39,01880" W
M-0033 M-0034	7185878.771	281005.432	126°59'48"	5.253	1,00019225	25°25'40,25485" S	53°10'38,87057" W
M-0034 M-0035	7185874.054	281015.597	114°53'43"	11.206	1,00019220	25°25'40,41348" S	53°10'38,50968" W
M-0035 M-0036	7185865.973	281053.376	102°04'24"	38.633	1,00019199	25°25'40,69603" S	53°10'37,16288" W
M-0036 M-0037	7185863.683	281058.259	115°07'27"	5.394	1,00019197	25°25'40,77302" S	53°10'36,98953" W
M-0037 M-0038	7185640.260	280993.658	196°07'37"	232.575	1,00019231	25°25'47,99696" S	53°10'39,43110" W
M-0038 M-0039	7185747.036	280575.198	284°18'51"	431.868	1,00019458	25°25'44,30602" S	53°10'54,33897" W
M-0039 M-0040	7185619.753	280519.056	203°48'05"	139.114	1,00019488	25°25'48,41113" S	53°10'56,42194" W
M-0040 M-0041	7185781.510	280267.850	302°46'42"	298.780	1,00019625	25°25'43,02264" S	53°11'05,31400" W
M-0041 M-0042	7185793.330	280220.710	284°04'35"	48.599	1,00019650	25°25'42,61357" S	53°11'06,99347" W
M-0042 M-0043	7185806.340	280161.190	282°19'48"	60.925	1,00019683	25°25'42,15924" S	53°11'09,11513" W
M-0043 M-0044	7185810.810	280096.760	273°58'07"	64.585	1,00019718	25°25'41,97971" S	53°11'11,41745" W



MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Plano Diretor Municipal
Anteprojeto de Lei dos Perímetros Urbanos



M-0044	M-0045	7185809.674	279868.369	269°42'54"	228.394	1,00019842	25°25'41,89492" S	53°11'19,58863" W
M-0045	M-0046	7185822.720	279860.430	328°40'38"	15.272	1,00019846	25°25'41,46687" S	53°11'19,86498" W
M-0046	M-0047	7185830.190	279805.380	277°43'39"	55.555	1,00019876	25°25'41,19485" S	53°11'21,82996" W
M-0047	M-0048	7185829.730	279624.610	269°51'15"	180.771	1,00019974	25°25'41,11335" S	53°11'28,29711" W
M-0048	M-0049	7186074.260	279604.100	355°12'20"	245.388	1,00019986	25°25'33,15859" S	53°11'28,88711" W
M-0049	M-0050	7186097.529	279695.234	75°40'37"	94.058	1,00019936	25°25'32,45130" S	53°11'25,61327" W
M-0050	M-0051	7186180.010	279689.730	356°10'55"	82.665	1,00019939	25°25'29,76888" S	53°11'25,76171" W
M-0051	M-0052	7186174.820	279606.910	266°24'51"	82.982	1,00019984	25°25'29,89329" S	53°11'28,72749" W
M-0052	M-0053	7186308.382	279595.827	355°15'23"	134.021	1,00019990	25°25'25,54847" S	53°11'29,04547" W
M-0053	M-0054	7186305.440	279547.310	266°31'48"	48.606	1,00020017	25°25'25,61815" S	53°11'30,78279" W
M-0054	M-0055	7186463.090	279531.100	354°07'46"	158.481	1,00020025	25°25'20,48807" S	53°11'31,27000" W
M-0055	M-0056	7186462.470	279515.830	267°40'30"	15.283	1,00020034	25°25'20,50006" S	53°11'31,81660" W
M-0056	M-0057	7186475.720	279514.980	356°19'46"	13.277	1,00020034	25°25'20,06916" S	53°11'31,83922" W
M-0057	M-0058	7186459.420	279440.750	257°36'54"	75.999	1,00020075	25°25'20,55905" S	53°11'34,50419" W
M-0058	M-0059	7186521.990	279408.370	332°38'18"	70.452	1,00020092	25°25'18,50911" S	53°11'35,62569" W
M-0059	M-0060	7186815.676	279436.814	5°31'55"	295.060	1,00020077	25°25'08,98360" S	53°11'34,43550" W
M-0060	M-0061	7186829.310	279495.760	76°58'36"	60.502	1,00020045	25°25'08,57216" S	53°11'32,31891" W
M-0061	M-0062	7186861.984	279489.344	348°53'27"	33.298	1,00020048	25°25'07,50728" S	53°11'32,52921" W
M-0062	M-0063	7187060.137	280115.045	72°25'39"	656.328	1,00019708	25°25'01,40358" S	53°11'10,03089" W
M-0063	M-0064	7187217.236	279991.530	321°49'29"	199.840	1,00019775	25°24'56,23427" S	53°11'14,35701" W
M-0064	M-0065	7187246.730	280095.410	74°08'58"	107.986	1,00019719	25°24'55,33142" S	53°11'10,62389" W
M-0065	M-0066	7187224.250	280098.970	171°00'04"	22.760	1,00019717	25°24'56,06361" S	53°11'10,50972" W
M-0066	M-0067	7187270.829	280252.076	73°04'44"	160.034	1,00019633	25°24'54,63190" S	53°11'05,00576" W
M-0067	M-0068	7187306.210	280239.809	340°52'43"	37.448	1,00019640	25°24'53,47598" S	53°11'05,42383" W
M-0068	M-0069	7187353.900	280411.298	74°27'34"	177.997	1,00019547	25°24'52,01789" S	53°10'59,26170" W
M-0069	M-0070	7187365.164	280405.702	333°34'52"	12.578	1,00019550	25°24'51,64899" S	53°10'59,45528" W
M-0070	M-0071	7187454.160	280433.300	17°13'44"	93.177	1,00019535	25°24'48,77250" S	53°10'58,41602" W
M-0071	M-0072	7187434.600	280508.020	104°40'10"	77.238	1,00019495	25°24'49,44763" S	53°10'55,75473" W
M-0072	M-0001	7187457.780	280808.360	85°35'12"	301.233	1,00019332	25°24'48,85404" S	53°10'44,99800" W

Perímetro: 7995,63 m

Área Total: 2309592,96 m²

230,9593 ha

266.000

266.500

7.185.500

7.185.500

7.185.000

7.185.000

266.000

266.500



LEGENDA

FONTE: COPEL E PREFEITURA MUNICIPAL

..... Perímetro Proposto

Área Urbana

LADOS		AZIMUTES (UTM)	DISTANCIA (UTM)	COORDENADAS (UTM)	
Vértices	Vértices			E (metros)	N (metros)
PAA-M-0001	PAA-M-0002	99°49'09"	52,773	265845,000	7185663,000
PAA-M-0002	PAA-M-0003	121°43'25"	258,643	266065,000	7185527,000
PAA-M-0003	PAA-M-0004	111°48'05"	107,703	266165,000	7185487,000
PAA-M-0004	PAA-M-0005	139°41'09"	216,391	266305,000	7185322,000
PAA-M-0005	PAA-M-0006	221°05'29"	228,219	266155,000	7185150,000
PAA-M-0006	PAA-M-0007	321°34'55"	37,014	266132,000	7185179,000
PAA-M-0007	PAA-M-0008	238°30'45"	93,814	266052,000	7185130,000
PAA-M-0008	PAA-M-0009	200°41'03"	104,752	266015,000	7185032,000
PAA-M-0009	PAA-M-0010	294°30'27"	149,466	265879,000	7185094,000
PAA-M-0010	PAA-M-0011	22°08'43"	185,699	265949,000	7185266,000
PAA-M-0011	PAA-M-0012	354°15'13"	159,803	265933,000	7185425,000
PAA-M-0012	PAA-M-0013	328°18'36"	223,544	265809,000	7185611,000
PAA-M-0013	PAA-M-0001	345°18'10"	63,063	265793,000	7185672,000



Município: Três Barras do Paraná

Plano Diretor Municipal

Data: 2007

ANEXO III

Perímetro Urbano - Alto Alegre

Consultoria Contratada:

DRZ - Gestão de Cidades



Responsável Técnico:

Luciana Quevedo Nunes

CREA RS 104464/D
64462V/PR



ANEXO IV: DESCRIÇÃO E CÁLCULO ANALÍTICO DE ÁREA – AZIMUTES, LADOS E COORDENADAS GEOGRÁFICAS – ALTO ALEGRE.

MEMORIAL DESCRITIVO

Fica considerado PERÍMETRO URBANO do distrito Alto Alegre do Município de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná, os trechos compreendidos no memorial descritivo que segue:

Inicia-se se no marco denominado 'PAA-M-0001', georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: N 7.185.672,00m e E 265.793,00m; deste segue, com azimute 99°49'09" e distância de 52,77m até o vértice PAA-M-0002, de coordenadas N 7.185.663,00m e E 265.845,00m; deste segue, com azimute 121°43'25" e distância de 258,64m até o vértice PAA-M-0003, de coordenadas N 7.185.527,00m e E 266.065,00m; deste segue, com azimute 111°48'05" e distância de 107,70m até o vértice PAA-M-0004, de coordenadas N 7.185.487,00m e E 266.165,00m; deste segue, com azimute 139°41'09" e distância de 216,39m até o vértice PAA-M-0005, de coordenadas N 7.185.322,00m e E 266.305,00m; deste segue, com azimute 221°05'29" e distância de 228,22m até o vértice PAA-M-0006, de coordenadas N 7.185.150,00m e E 266.155,00m; deste segue, com azimute 321°34'55" e distância de 37,01m até o vértice PAA-M-0007, de coordenadas N 7.185.179,00m e E 266.132,00m; deste segue, com azimute 238°30'45" e distância de 93,81m até o vértice PAA-M-0008, de coordenadas N 7.185.130,00m e E 266.052,00m; deste segue, com azimute 200°41'03" e distância de 104,75m até o vértice PAA-M-0009, de coordenadas N 7.185.032,00m e E 266.015,00m; deste segue, com azimute 294°30'27" e distância de 149,47m até o vértice PAA-M-0010, de coordenadas N 7.185.094,00m e E 265.879,00m; deste segue, com azimute 22°08'43" e distância de 185,70m até o vértice PAA-M-0011, de coordenadas N 7.185.266,00m e E 265.949,00m; deste segue, com azimute 354°15'13" e distância de 159,80m até o vértice PAA-M-0012, de coordenadas N 7.185.425,00m e E 265.933,00m; deste segue, com azimute 326°18'36" e distância de 223,54m até o vértice PAA-M-0013, de coordenadas N 7.185.611,00m e E 265.809,00m; deste segue, com azimute 345°18'10" e distância de 63,06m até o vértice PAA-M-0001, ponto inicial da descrição deste polígono, fechando assim o perímetro acima descrito com uma área superficial de 14,2407 ha.

CÁLCULO ANALÍTICO DE ÁREA – AZIMUTES, LADOS E COORDENADAS GEOGRÁFICAS

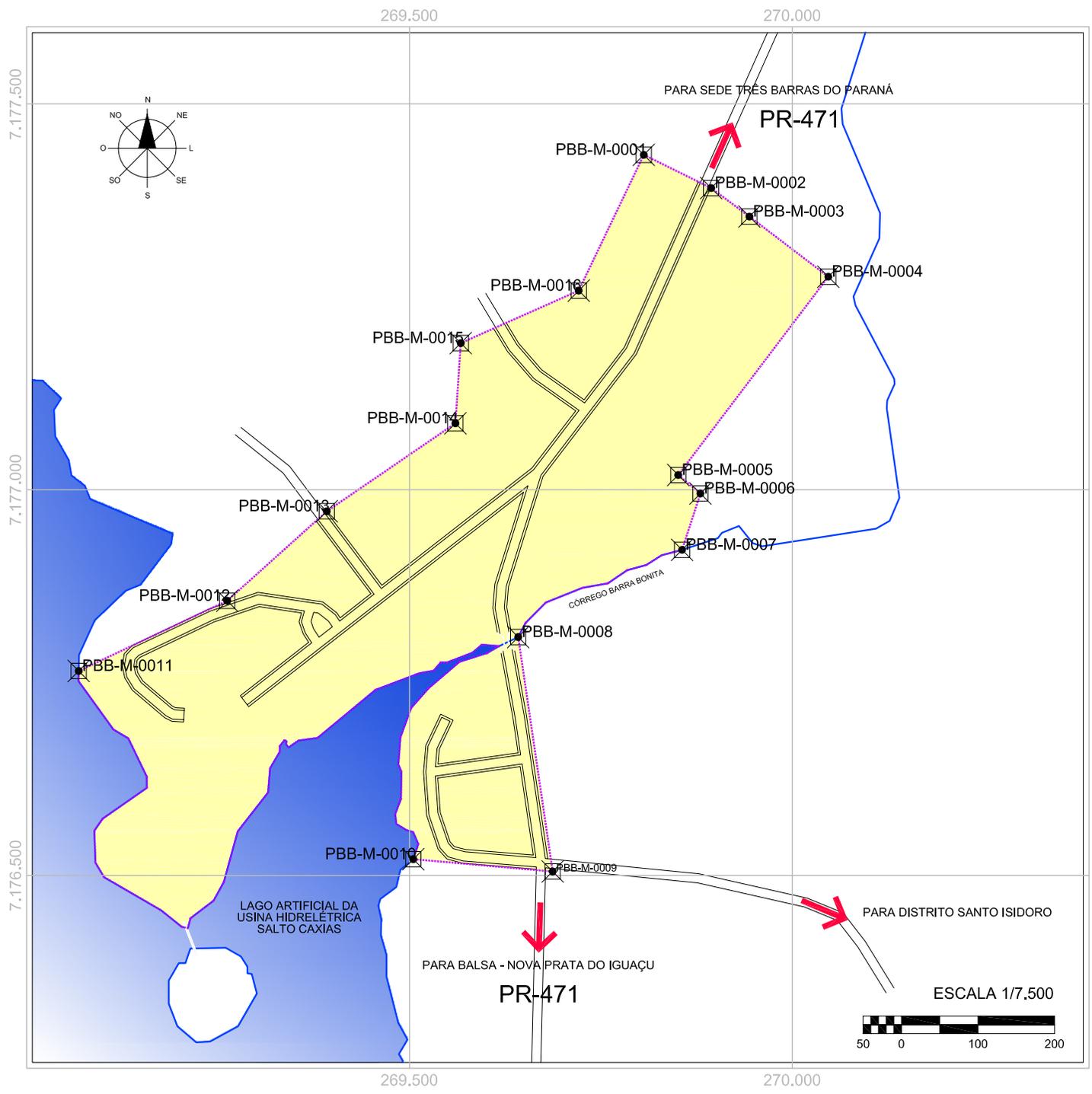
Datum: SAD-69 Meridiano Central: 51° WGr

Estação Vante (PAA)	Coord. Norte (m)	Coord. Este (m)	Azimute (m)	Distância Reduzida	Fator Escala	Latitude	Longitude
M-0001 M-0002	7185663.000	265845.000	99°49'09"	52.773	1,00027710	25°25'38,94551" S	2°19'41,32662" W
M-0002 M-0003	7185527.000	266065.000	121°43'25"	258.643	1,00027583	25°25'43,48789" S	2°19'33,54195" W
M-0003 M-0004	7185487.000	266165.000	111°48'05"	107.703	1,00027525	25°25'44,84385" S	2°19'29,98980" W
M-0004 M-0005	7185322.000	266305.000	139°41'09"	216.391	1,00027444	25°25'50,28282" S	2°19'25,08469" W
M-0005 M-0006	7185150.000	266155.000	221°05'29"	228.219	1,00027531	25°25'55,78497" S	2°19'30,55770" W
M-0006 M-0007	7185179.000	266132.000	321°34'55"	37.014	1,00027544	25°25'54,82994" S	2°19'31,36237" W
M-0007 M-0008	7185130.000	266052.000	238°30'45"	93.814	1,00027590	25°25'56,37628" S	2°19'34,25469" W
M-0008 M-0009	7185032.000	266015.000	200°41'03"	104.752	1,00027612	25°25'59,53865" S	2°19'35,63942" W
M-0009 M-0010	7185094.000	265879.000	294°30'27"	149.466	1,00027690	25°25'57,44760" S	2°19'40,46572" W
M-0010 M-0011	7185266.000	265949.000	22°08'43"	185.699	1,00027650	25°25'51,90022" S	2°19'37,85430" W
M-0011 M-0012	7185425.000	265933.000	354°15'13"	159.803	1,00027659	25°25'46,72635" S	2°19'38,32738" W
M-0012 M-0013	7185611.000	265809.000	326°18'36"	223.544	1,00027731	25°25'40,61420" S	2°19'42,64684" W
M-0013 M-0001	7185672.000	265793.000	345°18'10"	63.063	1,00027740	25°25'38,62367" S	2°19'43,18107" W

Perímetro: 1880,88 m

Área Total: 142407,50 m²

14,2407 ha



LEGENDA

FONTE: COPEL, PREF. MUNICIPAL E DIGITALGLOBE

- Perímetro Proposto
- Área Urbana

LADOS		AZIMUTES (UTM)	DISTANCIA (UTM)	COORDENADAS (UTM)	
Vértices	Vértices			E (metros)	N (metros)
PBB-M-0001	PBB-M-0002	116°02'31"	97,944	269894,000	7177391,000
PBB-M-0002	PBB-M-0003	126°30'05"	62,201	269944,000	7177354,000
PBB-M-0003	PBB-M-0004	127°08'10"	129,201	270047,000	7177276,000
PBB-M-0004	PBB-M-0005	217°19'51"	323,210	269851,000	7177019,000
PBB-M-0005	PBB-M-0006	129°36'38"	37,643	269880,000	7176995,000
PBB-M-0006	PBB-M-0007	198°11'57"	76,844	269856,000	7176922,000
PBB-M-0008	PBB-M-0009	171°34'48"	307,313	269687,000	7176505,000
PBB-M-0009	PBB-M-0010	275°01'27"	182,702	269505,000	7176521,000
PBB-M-0011	PBB-M-0012	64°52'12"	214,283	269262,000	7176856,000
PBB-M-0012	PBB-M-0013	48°15'26"	174,230	269392,000	7176972,000
PBB-M-0013	PBB-M-0014	55°50'25"	203,027	269560,000	7177086,000
PBB-M-0014	PBB-M-0015	3°51'02"	104,235	269567,000	7177190,000
PBB-M-0015	PBB-M-0016	66°10'33"	168,345	269721,000	7177258,000
PBB-M-0016	PBB-M-0001	25°46'42"	195,451	269806,000	7177434,000

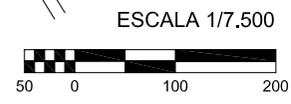
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano
 Serviço Social Autônomo PARANACIDADE

Município: Três Barras do Paraná
Plano Diretor Municipal Data: 2007

ANEXO V
Perímetro Urbano - Barra Bonita

Consultoria Contratada:
DRZ - Gestão de Cidades www.drz.com.br

Responsável Técnico:
Luciana Quevedo Nunes CREA RS 104464/D
 64462V/PR





ANEXO IV: DESCRIÇÃO E CÁLCULO ANALÍTICO DE ÁREA – AZIMUTES, LADOS E COORDENADAS GEOGRÁFICAS – BARRA BONITA.

MEMORIAL DESCRITIVO

Fica considerado PERÍMETRO URBANO do distrito Barra Bonita do Município de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná, os trechos compreendidos no memorial descritivo que segue:

Inicia-se se no marco denominado 'PBB-M-0001', georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: N 7.177.434,00m e E 269.806,00m; deste segue, com azimute 116°02'31" e distância de 97,94m até o vértice PBB-M-0002, de coordenadas N 7.177.391,00m e E 269.894,00m; deste segue, com azimute 126°30'05" e distância de 62,20m até o vértice PBB-M-0003, de coordenadas N 7.177.354,00m e E 269.944,00m; deste segue, com azimute 127°08'10" e distância de 129,20m até o vértice PBB-M-0004, de coordenadas N 7.177.276,00m e E 270.047,00m; deste segue, com azimute 217°19'51" e distância de 323,21m até o vértice PBB-M-0005, de coordenadas N 7.177.019,00m e E 269.851,00m; deste segue, com azimute 129°36'38" e distância de 37,64m até o vértice PBB-M-0006, de coordenadas N 7.176.995,00m e E 269.880,00m; deste segue, com azimute 198°11'57" e distância de 76,84m até o vértice PBB-M-0007, de coordenadas N 7.176.922,00m e E 269.856,00m; deste segue pela margem do Córrego Barra Bonita até o vértice PBB-M-0008, de coordenadas N 7.176.809,00m e E 269.642,00m; deste segue, com azimute 171°34'48" e distância de 307,31m até o vértice PBB-M-0009, de coordenadas N 7.176.505,00m e E 269.687,00m; deste segue, com azimute 275°01'27" e distância de 182,70m até o vértice PBB-M-0010, de coordenadas N 7.176.521,00m e E 269.505,00m; deste segue, com azimute 299°10'37" e distância de 500,51m até o vértice PBB-M-0011, de coordenadas N 7.176.765,00m e E 269.068,00m; deste segue pela margem do Lago da Usina Hidrelétrica Salto Caxias até o vértice PBB-M-0012, de coordenadas N 7.176.856,00m e E 269.262,00m; deste segue, com azimute 48°15'26" e distância de 174,23m até o vértice PBB-M-0013, de coordenadas N 7.176.972,00m e E 269.392,00m; deste segue, com azimute 55°50'25" e distância de 203,03m até o vértice PBB-M-0014, de coordenadas N 7.177.086,00m e E 269.560,00m; deste segue, com azimute 3°51'02" e distância de 104,24m até o vértice PBB-M-0015, de coordenadas N 7.177.190,00m e E 269.567,00m; deste segue, com azimute 66°10'33" e distância de 168,35m até o vértice PBB-M-0016, de coordenadas N 7.177.258,00m e E 269.721,00m; deste segue, com azimute 25°46'42" e distância de 195,45m até o vértice PBB-M-0001, ponto inicial da descrição deste polígono, fechando assim o perímetro acima descrito com uma área superficial de 33,9451 ha.



**CÁLCULO ANALÍTICO DE ÁREA – AZIMUTES, LADOS E COORDENADAS
GEOGRÁFICAS**

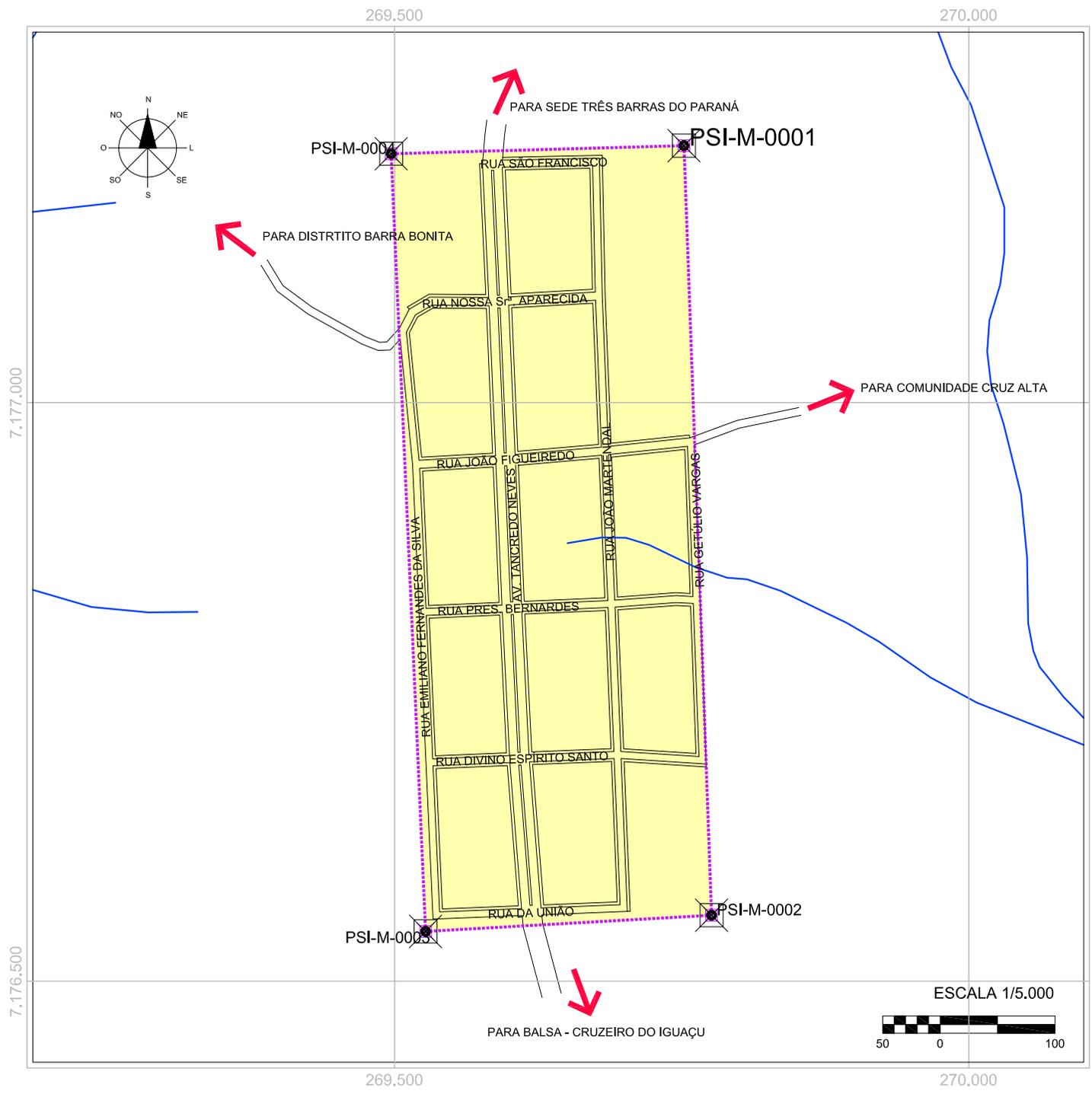
Datum: SAD-69 Meridiano Central: 51° WGr

Estação Vante (PBB)	Coord. Norte (m)	Coord. Este (m)	Azimute (m)	Distância Reduzida	Fator Escala	Latitude	Longitude
M-0001 M-0002	7177391.000	269894.000	116°02'31"	97.944	1,00025387	25°30'09,92701" S	53°17'21,57573" W
M-0002 M-0003	7177354.000	269944.000	126°30'05"	62.201	1,00025359	25°30'11,15686" S	53°17'19,80883" W
M-0003 M-0004	7177276.000	270047.000	127°08'10"	129.201	1,00025300	25°30'13,74814" S	53°17'16,17009" W
M-0004 M-0005	7177019.000	269851.000	217°19'51"	323.210	1,00025412	25°30'21,98684" S	53°17'23,34411" W
M-0005 M-0006	7176995.000	269880.000	129°36'38"	37.643	1,00025395	25°30'22,78266" S	53°17'22,32085" W
M-0006 M-0007	7176922.000	269856.000	198°11'57"	76.844	1,00025409	25°30'25,14054" S	53°17'23,22492" W
M-0008 M-0009	7176505.000	269687.000	171°34'48"	307.313	1,00025505	25°30'38,59158" S	53°17'29,53150" W
M-0009 M-0010	7176521.000	269505.000	275°01'27"	182.702	1,00025609	25°30'37,96992" S	53°17'36,03650" W
M-0011 M-0012	7176856.000	269262.000	64°52'12"	214.283	1,00025747	25°30'26,95178" S	53°17'44,52788" W
M-0012 M-0013	7176972.000	269392.000	48°15'26"	174.230	1,00025673	25°30'23,25658" S	53°17'39,80289" W
M-0013 M-0014	7177086.000	269560.000	55°50'25"	203.027	1,00025577	25°30'19,64759" S	53°17'33,71902" W
M-0014 M-0015	7177190.000	269567.000	3°51'02"	104.235	1,00025573	25°30'16,27323" S	53°17'33,40429" W
M-0015 M-0016	7177258.000	269721.000	66°10'33"	168.345	1,00025486	25°30'14,15055" S	53°17'27,85005" W
M-0016 M-0001	7177434.000	269806.000	25°46'42"	195.451	1,00025437	25°30'08,48101" S	53°17'24,69907" W

Perímetro: 3019,14 m

Área Total: 339451,00 m²

33,9451 ha



LEGENDA

FONTE: COPEL E PREFEITURA MUNICIPAL

- Perímetro Proposto
- Área Urbana

LADOS		AZIMUTES (UTM)	DISTANCIA (UTM)	COORDENADAS (UTM)	
Vértices	Vértices			E (metros)	N (metros)
PSI-M-0001	PSI-M-0002	177°55'59"	665,433	274941,000	7173112,000
PSI-M-0002	PSI-M-0003	268°46'55"	249,393	274662,000	7173098,000
PSI-M-0003	PSI-M-0004	357°26'38"	672,669	274662,000	7173770,000
PSI-M-0004	PSI-M-0001	88°25'39"	255,096	274917,000	7173777,000



Município: Três Barras do Paraná
Plano Diretor Municipal Data: 2007

ANEXO VII
Perímetro Urbano - Sto Isidoro

Consultoria Contratada:
DRZ - Gestão de Cidades www.drz.com.br

Responsável Técnico:
Luciana Quevedo Nunes CREA RS 104464/D
 64462V/PR



ANEXO IV: DESCRIÇÃO E CÁLCULO ANALÍTICO DE ÁREA – AZIMUTES, LADOS E COORDENADAS GEOGRÁFICAS – SANTO ISIDORO.

MEMORIAL DESCRITIVO

Fica considerado PERÍMETRO URBANO do distrito Santo Isidoro do Município de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná, os trechos compreendidos no memorial descritivo que segue:

Inicia-se se no marco denominado 'PSI-M-0001', georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: N 7.173.777,00m e E 274.917,00m; deste segue , com azimute 177°55'59" e distância de 665,43m até o vértice PSI-M-0002, de coordenadas N 7.173.112,00m e E 274.941,00m, situado ; deste segue , com azimute 266°46'55" e distância de 249,39m até o vértice PSI-M-0003, de coordenadas N 7.173.098,00m e E 274.692,00m, situado ; deste segue , com azimute 357°26'38" e distância de 672,67m até o vértice PSI-M-0004, de coordenadas N 7.173.770,00m e E 274.662,00m, situado ; deste segue , com azimute 88°25'39" e distância de 255,10m até o vértice PSI-M-0001, ponto inicial da descrição deste polígono, fechando assim o perímetro acima descrito com uma área superficial de 16,8746 ha.

CÁLCULO ANALÍTICO DE ÁREA – AZIMUTES, LADOS E COORDENADAS GEOGRÁFICAS

Datum: SAD-69 Meridiano Central: 51° WGr

Estação Vante (PSI)	Coord. Norte (m)	Coord. Este (m)	Azimute (m)	Distância Reduzida	Fator Escala	Latitude	Longitude
M-0001 M-0002	7173112.000	274941.000	177°55'59"	665.433	1,00022550	25°32'31,71955" S	2°14'23,50222" W
M-0002 M-0003	7173098.000	274692.000	266°46'55"	249.393	1,00022688	25°32'32,03784" S	2°14'32,42653" W
M-0003 M-0004	7173770.000	274662.000	357°26'38"	672.669	1,00022705	25°32'10,19185" S	2°14'33,09450" W
M-0004 M-0001	7173777.000	274917.000	88°25'39"	255.096	1,00022563	25°32'10,10421" S	2°14'23,96003" W

Perímetro: 1842,59 m

Área Total: 168745,50 m² 16,8746 ha

ANTEPROJETO DE LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO



ÍNDICE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º e Art. 2º)

CAPÍTULO II

DO USO DO SOLO URBANO

SEÇÃO I

DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS USOS (Art. 3º ao Art. 11)

SEÇÃO II

DO ZONEAMENTO (Art. 12 ao Art. 18)

CAPÍTULO III

DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

SEÇÃO I

ÍNDICES URBANÍSTICOS (Art. 19)

SEÇÃO II

DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (Art. 20 e Art. 21)

SEÇÃO III

DO RECUO MÍNIMO (Art. 22 ao Art. 27)

SEÇÃO IV

DA TAXA DE OCUPAÇÃO (Art. 28)

SEÇÃO V

DA TAXA DE PERMEABILIDADE (Art. 29)

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO (Art. 30)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES (Art. 31 ao Art. 39)

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 40 ao Art. 45)

ANEXO I: MAPA DE ZONEAMENTO URBANO – SEDE

ANEXO II: MAPA DE ZONEAMENTO URBANO – ALTO ALEGRE

ANEXO III: MAPA DE ZONEAMENTO URBANO – BARRA BONITA

ANEXO IV: MAPA DE ZONEAMENTO URBANO – SANTO ISIDORO

ANEXO V: TABELA DE USO E OCUPAÇÃO – ZR



ANEXO VI: TABELA DE USO E OCUPAÇÃO – ZCS

ANEXO VII: TABELA DE USO E OCUPAÇÃO – ZI

ANEXO VIII: TABELA DE USO E OCUPAÇÃO – ZEIS

ANEXO IX: GLOSSÁRIO



LEI Nº...

SÚMULA: Dispõe sobre o zoneamento do uso e ocupação do solo urbano, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei tem por objetivo harmonizar a implantação de atividades e usos diferenciados entre si, mas complementares em todo território urbano e sua necessária compatibilização com a qualidade das estruturas ambientais urbanas e naturais, bem como do equilíbrio das relações sociais de vizinhança, sendo o território rural descrito na Lei do Plano Diretor Municipal através do macrozoneamento municipal.

Art. 2º A organização do espaço urbano municipal é definida por esta lei através de zonas, cada qual com parâmetros urbanísticos específicos, em especial para o Uso do Solo e para a Ocupação construtiva nos imóveis, em atividades funcionais sobre o território.

Parágrafo único. São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:

- Anexo I: Mapa de Zoneamento Urbano – Sede;
- Anexo II: Mapa de Zoneamento Urbano – Alto Alegre;
- Anexo III: Mapa de Zoneamento Urbano – Barra Bonita;
- Anexo IV: Mapa de Zoneamento Urbano – Santo Isidoro;
- Anexo V: Tabela de Uso e Ocupação – ZR
- Anexo VI: Tabela de Uso e Ocupação – ZCS
- Anexo VII: Tabela de Uso e Ocupação – ZI
- Anexo VIII: Tabela de Uso e Ocupação – ZEIS
- Anexo IX: Glossário.

CAPÍTULO II DO USO DO SOLO URBANO

SEÇÃO I DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

Art. 3º Para efeitos desta Lei ficam definidos os seguintes usos:

- I- USO HABITACIONAL – resultado da utilização da edificação para fim habitacional permanente ou transitório subclassificando-se em:
 - a) H1 – HABITAÇÃO UNIFAMILIAR – destina-se a edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família;
 - b) H2 – HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR – destina-se a edificação que comporta mais de 02 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
 - c) H3 – HABITAÇÕES UNIFAMILIARES EM SÉRIE – destina-se a mais de uma unidade autônoma de residências unifamiliares agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial;
 - d) H4 – HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – destina-se a implantação de Programas Habitacionais por Entidades Promotoras empresas sob controle



- acionário do Poder Público, as cooperativas habitacionais, por entidades consideradas de interesse social nos termos da legislação Federal;
- e) H5 – HABITAÇÃO TRANSITÓRIA – destina-se a edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração (Apart-Hotel, Pensão, Hotel e Motel).
- II- USO SOCIAL E COMUNITÁRIO – Espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, subclassificando-se em:
- a) E1 – EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO LOCAL – destina-se a atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como: ambulatório, assistência social, berçário, creche, hotel para bebês, biblioteca, ensino maternal, pré-escolar, jardim de infância, escola especial, casa de culto, campo de futebol e atividades similares;
- b) E2 – EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO MUNICIPAL – destina-se a atividades potencialmente incômodas que impliquem em concentração de pessoas ou veículos e padrões viários especiais, tais como: auditório, centro de eventos, teatro, cinema, museu, sede cultural, centro de recreação, piscina pública, ringue de patinação, estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, hospital, maternidade, pronto socorro, sanatório, templo religioso, capela mortuária e atividades similares;
- c) E3 – EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO DE IMPACTO – destina-se a atividades incômodas, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, sujeitas a controle específico, exigindo estudo de impacto de vizinhança, tais como: autódromo, kartódromo, centro de equitação, hipódromo, estádio, pista de treinamento, cemitério, ossário, casa de detenção, penitenciária, rodeio, campus universitário, estabelecimento de ensino de 3º Grau e atividades similares.
- III- USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS – resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada por uma relação de compra, venda ou troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual, subclassificando-se em:
- a) CS1 – COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL – destina-se a atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços diversificados, de necessidades imediatas e cotidianas da população local, cuja natureza seja não-incômodas, não-nocivas e não-perigosas, nos termos do artigo 4º, desta lei, tais como: açougue, armarinhos, casa lotérica, drogaria, farmácia, floricultura, flores ornamentais, mercearia, hortifrutigranjeiros, papelaria, revistaria, posto de venda de pães, bar, cafeteria, cantina, casa de chá, confeitaria, comércio de refeições embaladas, lanchonete, leiteria, livraria, panificadora, pastelaria, posto de venda de gás liquefeito, relojoaria, sorveteria, profissionais autônomos, atelier de profissionais autônomos, serviços de datilografia, digitação, manicuro, agência de serviços postais, bilhar, snooker, pebolim, consultórios, escritório de comércio varejista, salão de beleza, jogos eletrônicos e atividades similares;
- b) CS2 – COMÉRCIO E SERVIÇO DE CENTRALIDADE – destina-se a atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços ao atendimento de maior abrangência, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, tais como: academias, agência bancária, entidades financeiras, joalheria, choperia, churrascaria, petiscaria, pizzaria, restaurante, roticeria, buffet com salão de festas, serv-car, super e hipermercados, comércio de material de construção, comércio de veículos e acessórios, estacionamento comercial, escritórios administrativos, escritório de comércio atacadista, edifícios de escritórios, centros comerciais, lojas de departamentos, sede de empresas, imobiliárias,



estabelecimentos de ensino de cursos livres, clínicas, laboratórios de análises clínicas, radiológicos e fotográficos, lavanderia, e atividades similares;

c) CS3 – COMÉRCIO E SERVIÇO REGIONAL – destina-se a atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços para atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, gerem ruído excessivo, odores incômodos e tráfego de veículos pesados, necessitando de análise individual pelos Poder Executivo e Conselho de Desenvolvimento municipais, de tais atividades como: borracharia, oficina mecânica de veículos, serviços de lavagem de veículos, agenciamento de cargas, canil, marmorarias, comércio atacadista, comércio varejista de grandes equipamentos, depósitos, armazéns gerais, entrepostos, cooperativas, silos, hospital veterinário, hotel para animais, impressoras, editoras, grandes oficinas de lataria e pintura, serviços de coleta de lixo e transportadora;

d) CS4 – COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO – destina-se a atividades peculiares cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial, exigindo estudo de impacto de vizinhança, tais como: centro de controle de vôo, comércio varejista de combustíveis, comércio varejista de derivados de petróleo, posto de abastecimento de aeronaves, posto de gasolina, serviços de bombas de combustível para abastecimento de veículos da empresa, estações de controle e depósito de gás, aeroporto, subestação reguladora de energia elétrica, de telecomunicações e torre de telecomunicação, usina de incineração, depósito e/ou usina de tratamento de resíduos e comércio de sucatas.

IV- INDUSTRIAL – resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada pela transformação de matéria-prima em bens de consumo de qualquer natureza ou extração de matéria prima, subclassificando-se em:

a) I1 – INDÚSTRIA CASEIRA – destina-se a microindústria artesanal não incômoda, não nociva e não perigosa para as atividades de seu entorno;

b) I2 – INDÚSTRIA INCÔMODA – destina-se a indústria potencialmente incômoda, não nociva e não perigosa tais como: a fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso; serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos; fabricação de artigos de carpintaria e de estruturas, artigos para usos doméstico, industrial ou comercial, móveis e artefatos de madeira, bambu, vime, junco, ou palha trançada, exclusive chapéus; fabricação de artefatos diversos de couros e peles, exclusive calçados, artigos de vestuário e selaria; fabricação de produtos de perfumaria e velas; fabricação de artigos de material plástico diversos (fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adornos, artigos de escritórios) e para embalagem e acondicionamento, impressos ou não; recuperação de resíduos têxteis e fabricação de estopa, materiais para estofos, malharia, tecidos elásticos e artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados; confecções de roupas e artefatos de tecido; industrialização de produtos de origem animal ou de origem vegetal; fabricação e engarrafamento de bebidas; todas as atividades da indústria editorial e gráfica;

c) I3 – INDÚSTRIA NOCIVA – destina-se a indústria de atividades incômodas e potencialmente nocivas e potencialmente perigosas tais como: aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras; fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido; fabricação de peças, ornatos e estruturas de amianto; elaboração de vidro e cristal; elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos; produção de laminados de aço; realização de acabamento de superfícies (jateamento); fabricação de artigos de metal, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão, aplicação de verniz ou



esmaltagem; fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico, galvanotécnico ou fundição; fabricação de material elétrico; fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática; desdobramento de madeiras, exclusive serrarias; manufatura de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão impressos ou não, simples ou plastificados, sem a produção de papel, papelão, cartolina e cartão; beneficiamento de borracha natural; fabricação e acondicionamento de pneumáticos, câmaras-de-ar e material para acondicionamento de pneumáticos; fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas), exclusive artigos de vestuário; fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos, inclusive mescla; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabão, detergentes e glicerina; produção de óleos, gorduras animais e ceras vegetais em bruto, óleos de essências vegetais e outros produtos de destilação da madeira, exclusive refinação de produtos alimentares; beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinadas a alimentação; fabricação de vinagre; resfriamento e distribuição de leite; fabricação de fermentos e leveduras; preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco, não especificadas ou não classificadas; beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais ou de origem animal, artificiais e sintéticas, e de tecidos especiais; lavagem e amaciamento; acabamento de fios e tecidos não processados em fiações e tecelagens; usinas de produção de concreto;

d) I4 - INDÚSTRIA PERIGOSA - destina-se a indústria de atividades incômodas, nocivas e perigosas estando sujeitas a aprovação de órgãos estaduais competentes para sua implantação no Município, tais como: beneficiamento de minerais com flotação; fabricação de material cerâmico e de cimento; beneficiamento e preparação de carvão mineral, não associado à extração; siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa; produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minério, com fusão, metalurgia dos metais e ligas não-ferrosos em formas primárias, inclusive metais preciosos; fabricação de artigos de metal, não especificados ou não classificados, com tratamento químico superficial, galvanotécnico ou pintura por aspersão, aplicação de verniz ou esmaltagem; fabricação de pilhas, baterias e acumuladores; fabricação de papel ou celulose; curtimento e outras preparações de couros e peles; produção de elementos químicos e produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos, exclusive produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão mineral e de madeira; fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo; fabricação de corantes e pigmentos; recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de artefatos têxteis, com estamparia ou tintura; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos; refino do petróleo e destilação de álcool por processamento de cana-de-açúcar, mandioca, madeira e outros vegetais; abate de animais em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal; preparação de pescado e fabricação de conservas de pescado; preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinhas de carne, sangue, osso,



peixe e pena; usinas de produção de concreto asfáltico; fabricação de carvão vegetal, ativado e cardiff.

Art. 4º Os usos comerciais, serviços e industriais ficam caracterizados por sua natureza em:

- I- Incômodos – as atividades que possam produzir ruídos, trepidações, conturbações no tráfego e que venham a incomodar a vizinhança.
- II- Nocivos – atividades que se caracterizam pela possibilidade de poluir o solo, o ar e as águas, por produzirem gases, poeiras, odores e detritos, e por implicarem na manipulação de ingredientes e matéria-prima que possam trazer riscos a saúde.
- III- Perigosos – aquelas atividades que possuam riscos de explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, exalações de detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam por em perigo pessoas ou propriedades do entorno.

Art. 5º Postos de saúde, escolas de 1º e 2º grau, órgãos da administração pública municipal, estadual e federal, deverão ser localizados preferencialmente em terrenos com acesso principal a vias coletoras e arteriais.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal não concederá alvará de funcionamento para qualquer uso, em qualquer das zonas instituídas por esta lei, quando o estudo de impacto de vizinhança for de conclusão desfavorável.

Art. 7º Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão estadual e federal, somente terão aprovação ou ampliação do projeto pelos órgãos da administração municipal após a liberação da anuência, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos.

Art. 8º A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa dependerá de aprovação do projeto completo, com detalhes finais das instalações para depuração e tratamento de resíduo, além das exigências específicas de cada caso.

Art. 9º Os usos não relacionados deverão ser analisados pelo órgão competente de planejamento do Executivo e Conselho de Desenvolvimento Municipal e a decisão deverá sempre buscar pela semelhança ou similaridade com os usos previstos e que melhor se enquadra na definição dos usos, em não sendo possível tal procedimento, o órgão competente de planejamento elaborará projeto de lei a ser encaminhado, pelo Executivo à Câmara, para aprovação.

Art. 10. Os diferentes usos, nas zonas estabelecidas por esta lei, ficam classificados em:

- I- usos permitidos;
- II- usos permissíveis;
- III- usos proibidos.

§ 1º Usos permitidos são os considerados adequados à zona em que se situa.

§ 2º Usos permissíveis são passíveis de serem admitidos mediante anuência obrigatória de 75% (setenta e cinco por cento) de, no mínimo, oito vizinhos lindeiros e imediatos ao imóvel em questão, e quando observada a obrigatoriedade de ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA.

§ 3º Usos proibidos serão vetados.

§ 4º As atividades sujeitas à análise poderão ter suas atividades permitidas, desde que efetuados os ajustes e as medidas necessárias para a eliminação do potencial conflito, ou forem adaptadas aos parâmetros estabelecidos na legislação, com vistas à conservação ambiental e à manutenção da qualidade de vida da população do entorno.

Art. 11. A anuência a vizinhos a que se refere o artigo anterior, parágrafo 3º, obedecerá aos seguintes critérios:



- I- quatro vizinhos laterais ao imóvel em questão (dois vizinhos de cada lado);
- II- dois vizinhos à frente do imóvel em questão;
- III- dois vizinhos aos fundos do imóvel em questão;
- IV- a consulta será realizada aos vizinhos proprietários;
- V- não deverá ser considerado o vizinho cujas atividades comerciais, de serviços e industriais, no local, possam ser concorrentes ao requerente pretendido;
- VI- não deverão ser considerados vizinhos que apresentem graus de parentesco com o requerente;
- VII- se qualquer um dos lotes vizinhos a ser consultado, lindeiro ou imediato, for condomínio, a anuência deverá ser dada em reunião de condomínio e será contada como de apenas um vizinho;
- VIII- se os imóveis, lindeiros e/ou imediatos, estiverem sem edificações ou em casos que não devam ser considerados, deverá ser obtida a anuência do vizinho mais próximo, perfazendo um total de consultas a oito vizinhos;
- IX- salvo em situações plenamente justificáveis do ponto de vista do interesse público, e/ou em situações onde os procedimentos anteriormente citados se mostrarem impraticáveis poderá não ser realizada a consulta, e/ou reduzido o número de consultas, a critério do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal;
- X- o Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, a seu critério, poderá ampliar o número de consultas, permanecendo a obrigatoriedade de 75% (setenta e cinco por cento) de anuência total de vizinhos consultados.

SEÇÃO II DO ZONEAMENTO

Art. 12. As áreas dos perímetros urbanos da sede do Município e dos distritos, conforme os mapas de zoneamento anexos, partes integrantes desta Lei, ficam subdivididos em zonas que se classificam em:

- I- Zona Residencial;
- II- Zona Comercial e de Serviços;
- III- Zona de Preservação Permanente;
- IV- Zona Industrial;
- V- Zona Especial de Interesse Social.

Parágrafo único. As áreas de produção agrícola deverão, quanto possível, respeitar as orientações para sua exploração previstas na Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 13. A Zona Residencial – ZR – são áreas com a preferência do uso residencial qualificado, integrado ao ambiente natural local, permitindo ainda a instalação de atividades econômicas complementares, sem que haja o comprometimento da qualificação ambiental e da qualidade de vida dos moradores.

Art. 14. A Zona de Comércio e Serviços – ZCS – são áreas com a finalidade de atender as atividades comerciais, de prestação de serviços e de produção econômica, respeitadas as condições de saúde, sossego e segurança da população.

Art. 15. A Zona Industrial – ZI – são áreas com a finalidade de atender as atividades industriais e comerciais e de serviços de médio e grande porte.

Art. 16. A Zona de Preservação Permanente – ZPP – são áreas não parceláveis e não edificáveis, de preservação e recuperação do ambiente natural respeitando as exigências impostas no Código Florestal e pelo IAP – Instituto Ambiental do Paraná, onde fica permitida a instalação de equipamentos de suporte às atividades de recreação, desde que públicos e preferencialmente sem edificação.

Art. 17. A Zona Especial de Interesse Social – ZEIS – são áreas reservadas para criação de novos núcleos habitacionais de interesse social e promoção da regularização fundiária, ou seja, constituem o espaço de intervenção do Plano Municipal de Habitação e



o Plano de Regularização Fundiária Sustentável a serem desenvolvidos em Três Barras do Paraná que nortearão toda e qualquer obra a ser realizada no local.

Art. 18. O uso habitacional multifamiliar vertical somente será permitido nas zonas desde que sejam atendidas as condições mínimas de infra-estrutura e será necessária, para sua aprovação, a apresentação dos projetos complementares.

§ 1º A infra-estrutura mínima a ser atendida é a existência no local de sistema de coleta de esgoto, pavimentação, drenagem das águas pluviais e abastecimento de água e energia.

§ 2º Atividades que não estão permitidas em determinadas zonas, e que pela tecnologia aplicada no processo de transformação e tratamento dos resíduos não represente risco ambiental, risco à população ou conflitos, o proprietário/responsável poderá recorrer a um pedido de análise a ser efetuada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, bem como apresentar no ato, a anuência da vizinhança aprovando a instalação da mesma.

§ 3º Em caso de parecer favorável à permissão da atividade, o proprietário deverá celebrar com o órgão municipal responsável o termo de conduta de valor jurídico, em que o responsável pela empresa deverá assumir danos ou conflitos causados à população e ao meio ambiente natural.

CAPÍTULO III DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

SEÇÃO I ÍNDICES URBANÍSTICOS

Art. 19. Os índices urbanísticos referentes à ocupação do solo em cada zona urbana serão aqueles expressos nos anexos V, VI, VII, VIII, onde são estabelecidos:

- I- Altura Máxima;
- II- Área Mínima do Lote;
- III- Coeficiente de Aproveitamento;
- IV- Recuos Mínimos Frontal, Lateral e de Fundo;
- V- Taxa de Ocupação Máxima;
- VI- Taxa de Permeabilidade Mínima;
- VII- Testada Mínima do Lote.

SEÇÃO II DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO

Art. 20. Coeficiente de Aproveitamento – CA – é o índice urbanístico que define o potencial construtivo do lote, sendo este calculado mediante a multiplicação da área total do terreno pelo Coeficiente de Aproveitamento, da zona em que se situa, não sendo computáveis:

- I- subsolo destinado à garagem e ao uso comum da edificação, e um pavimento de garagem localizado acima do térreo;
- II- pavimentos sob pilotis de uso comum, devendo estar abertos e livres, no mínimo, em 80% (oitenta por cento) de sua área;
- III- sobreloja, quando integrada ao pavimento térreo (mezanino), desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área deste pavimento;
- IV- parque infantil e outros equipamentos de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno ou no terraço da edificação;
- V- áreas de estacionamento de veículos, quando descobertas;
- VI- casa de máquinas e de bombas, reservatórios e centrais de condicionadores de ar, quando instaladas na cobertura da edificação;



- VII- ático ou andar de cobertura, de uso comum, desde que a área coberta não ultrapasse 1/3 da superfície do último pavimento da edificação;
- VIII- sacadas privativas com largura de até 1,50 m;
- IX- projeções de cobertura e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 1,50 m de largura, limitados em seu fechamento em apenas uma lateral, independentemente de seu uso ou de sua base pavimentada.

Parágrafo único. No cálculo dos coeficientes de aproveitamento adotam-se duas casas decimais, sem arredondamentos, e para o cálculo do número de pavimentos deve-se adotar apenas a parte inteira, desprezando-se os decimais.

Art. 21. O Coeficiente de Aproveitamento divide-se em:

- I- Coeficiente de Aproveitamento mínimo – CA mín – refere-se ao parâmetro mínimo de ocupação do solo, para fins de caracterizar a subutilização do imóvel na aplicação dos instrumentos de cumprimento da função social da propriedade;
- II- Coeficiente de Aproveitamento básico – CA básico – refere-se ao índice construtivo permitido para a zona, sem incidência de outorga onerosa do direito de construir;
- III- Coeficiente de Aproveitamento máximo – CA máx – refere-se ao índice construtivo permitido mediante a outorga onerosa do direito de construir.

SEÇÃO III DO RECUO MÍNIMO

Art. 22. Recuo Mínimo – é a menor distância entre edificação e limite do lote.

Art. 23. Os terrenos de esquina, para efeito de recuos frontais, serão considerados de duas ou mais frentes.

Art. 24. Obrigam-se às construções em subsolo somente os recuos de frente.

Art. 25. Entre duas construções no mesmo terreno deverá ser observado o dobro dos afastamentos laterais ou de fundo a que estiverem sujeitas as edificações, face às disposições previstas nessa lei.

Art. 26. Em edificações de até 2 pavimentos, quando não houver aberturas para ventilação e iluminação voltadas às divisas laterais ou de fundo do terreno, são dispensados os recuos das laterais e do fundo

Art. 27. Em edificações para fins comerciais e serviços localizadas na zona de Comércio e de Serviços é dispensável o recuo frontal para o pavimento térreo e 1º e 2º pavimentos.

SEÇÃO IV DA TAXA DE OCUPAÇÃO

Art. 28. Taxa de Ocupação – TO – corresponde ao índice urbanístico que limita a máxima projeção ortogonal possível da área construída sobre o lote em questão, onde não serão computados no seu cálculo os seguintes elementos da construção:

- I- piscinas, parque infantil, jardins e outros espaços de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno;
- II- pérgulas;
- III- marquises e beirais de até 0,80 metros;
- IV- sacadas privativas com largura de até 1,50 m;
- V- estacionamentos descobertos.



SEÇÃO V DA TAXA DE PERMEABILIDADE

Art. 29. Considera-se Taxa de Permeabilidade a área descoberta e permeável do terreno, em relação a sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana.

CAPÍTULO IV DA APROVAÇÃO

Art. 30. A aprovação de projetos, a concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar edificações, bem como a concessão de alvarás de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço somente poderá ocorrer em estreita observância às normas previstas nessa Lei.

Parágrafo único. Os alvarás de funcionamento para o exercício de atividades que contrariem as disposições contidas nessa Lei serão respeitados enquanto estiverem em vigor.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 31. Em todo edifício de uso residencial multifamiliar ou conjunto residencial com quatro ou mais unidades de habitação será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer os seguintes requisitos mínimos:

- I- área de 6,00 m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;
- II- localização em área contínua, preferencialmente no térreo, devidamente isolada das vias de tráfego, locais de acesso e de estacionamento;
- III- não ocupar a área destinada ao recuo de frente do terreno.

Art. 32. Em todos os edifícios para uso residencial multifamiliar, comercial e prestador de serviços é obrigatória a construção de áreas de estacionamento para veículos em conformidade com a Lei do Código de Obras, parte integrante deste Plano Diretor Municipal.

Art. 33. Em terrenos situados na direção dos feixes de microondas dos sistemas de telecomunicações, o gabarito da edificação será definido pela presente lei e ou exigido pela concessionária do serviço, prevalecendo o de menor altura.

Art. 34. O remembramento de terrenos que se situam em zonas de uso e ocupação do solo diferentes, somente poderá ser aprovado se houver parecer técnico favorável expedido pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 35. A construção de edifício para uso residencial multifamiliar, vertical ou horizontal, em terrenos com área igual ou superior a dez mil metros quadrados, deve obedecer as seguintes condições:

- I- existência de rede de coleta de esgotos, rede de abastecimento de água potável e rede de energia elétrica;
- II- criação de via pública de, no mínimo, 12 (doze) metros contornando todo o perímetro do terreno;
- III- construção das vias previstas no Lei do Sistema Viário do Município;

Art. 36. Nas áreas urbanas do Município, para a aprovação de edificação ou conjunto de edificações com área construída superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), será obrigatório apresentar estudo de impacto de vizinhança, elaborado pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, sem prejuízo das demais exigências desta lei.



Art. 37. Só serão permitidas edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos nos terrenos que satisfaçam as seguintes condições:

- I- façam frente para a via pública regular, pavimentada, provida de calçadas, guias e sarjetas e rede de galerias de águas pluviais;
- II- sejam atendidos por rede de energia elétrica, rede de coleta de esgotos sanitários e rede de água potável.

Art. 38. As obras ou edificações de iniciativa do Poder Público, cuja localização dependa essencialmente da proximidade de fatores ligados ao meio ambiente, à densidade demográfica, de aproveitamento da infra-estrutura urbana, entre outros, poderão situar-se nas mais diversas zonas de uso, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, observadas as medidas de segurança, resguardo e sossego da população da circunvizinhança.

Art. 39. O potencial construtivo situado entre o coeficiente de aproveitamento básico e o coeficiente de aproveitamento máximo será adquirido ao Poder Executivo Municipal e/ou terceiros em acordo com o previsto na Lei do Plano Diretor.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Sem prejuízo de outras penalidades, o Poder Executivo Municipal embargará e tomará as medidas judiciais cabíveis para a demolição das construções iniciadas em desacordo com esta lei.

Art. 41. Quando necessário o Poder Executivo Municipal poderá determinar áreas não edificáveis para fins de passagem de redes de água, esgotos e águas pluviais bem como instalação de outros equipamentos urbanos.

Art. 42. As delimitações das zonas e as alterações de uso e ocupação do solo urbano poderão ser revistas e atualizadas mediante projeto de lei, após parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 43. Os estudos de impacto de vizinhança serão elaborados nos termos que requer a Lei do Plano Diretor.

Art. 44. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo órgão municipal de planejamento, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento.

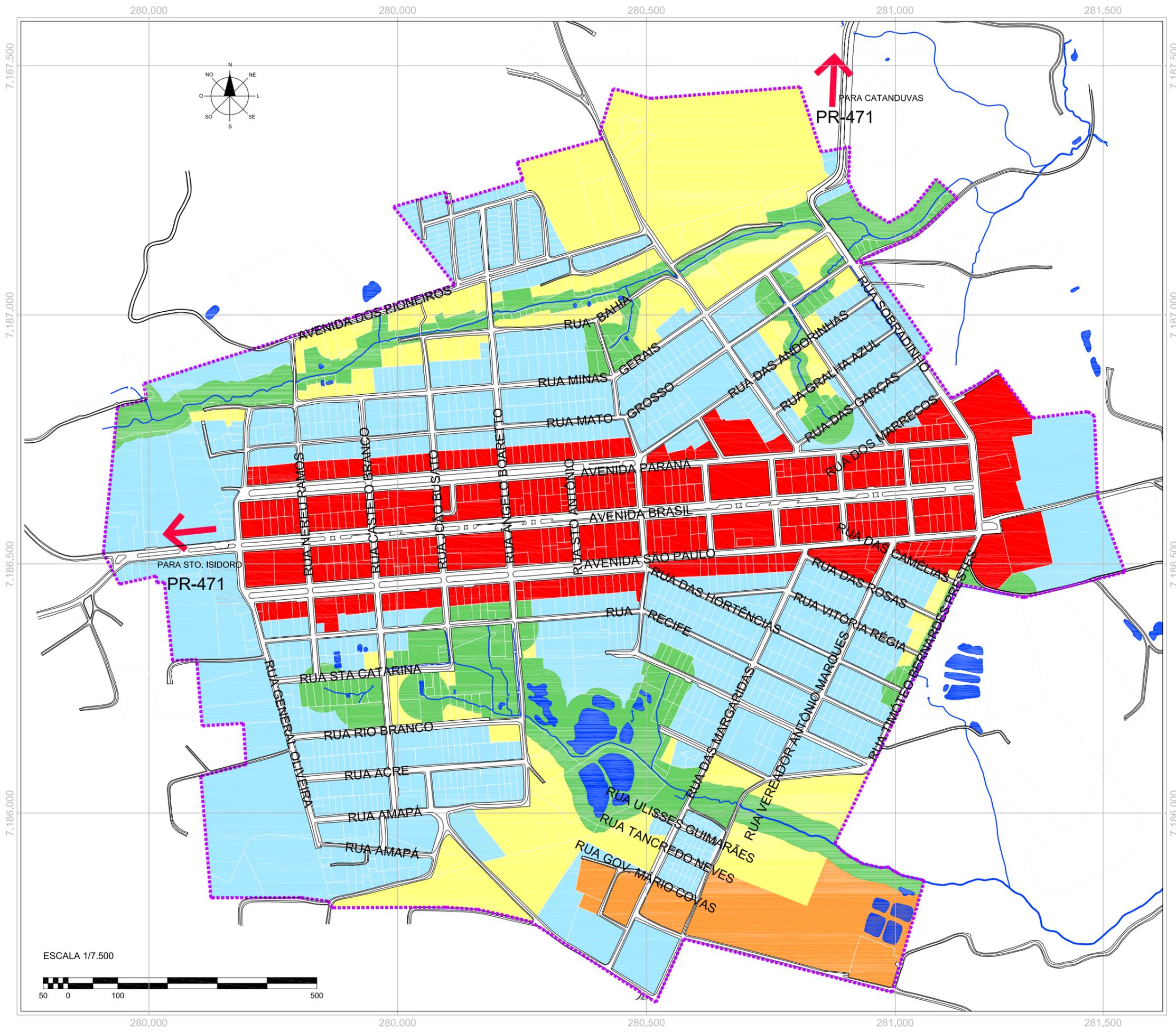
Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei nº 010/1988.

Edifício da Prefeitura de Três Barras do Paraná

aos ___ de _____ de 2008

VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO

Prefeito Municipal



- ### LEGENDA
- ⋯ Perímetro Urbano
 - Córregos
 - Açude / alagado / mangue
 - Zona Comercial e de Serviços
 - Zona Industrial
 - Zona Especial de Interesse Social
 - Zona de Preservação Permanente
 - Zona Residencial


 Município: Três Barras do Paraná
Plano Diretor Municipal Data: 2007
 ANEXO I
Zoneamento Urbano - Sede
 Consultoria Contratada:
DRZ - Gestão de Cidades  www.drz.com.br
 Responsável Técnico:
Luciana Quevedo Nunes CREA RS 104464/D
64462V/PR

266.000

266.500

7.185.500

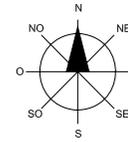
7.185.500

7.185.000

7.185.000

266.000

266.500



LEGENDA

FONTE: COPEL E PREFEITURA MUNICIPAL

- ⋯⋯⋯ Perímetro Proposto
- Zona Comercial e de Serviços
- Zona de Preservação Permanente
- Zona Residencial



Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano
Serviço Social Autônomo PARANACIDADE

Município: Três Barras do Paraná

Plano Diretor Municipal

Data: 2007

ANEXO II

Zoneamento Urbano - Alto Alegre

Consultoria Contratada:

DRZ - Gestão de Cidades



Responsável Técnico:

Luciana Quevedo Nunes

CREA RS 104464/D
64462V/PR

ESCALA 1/5.000





LEGENDA

FONTE: COPEL, PREF. MUNICIPAL E DIGITALGLOBE

-  Perímetro Proposto
-  Zona Comercial e de Serviços
-  Zona de Preservação Permanente
-  Zona Residencial

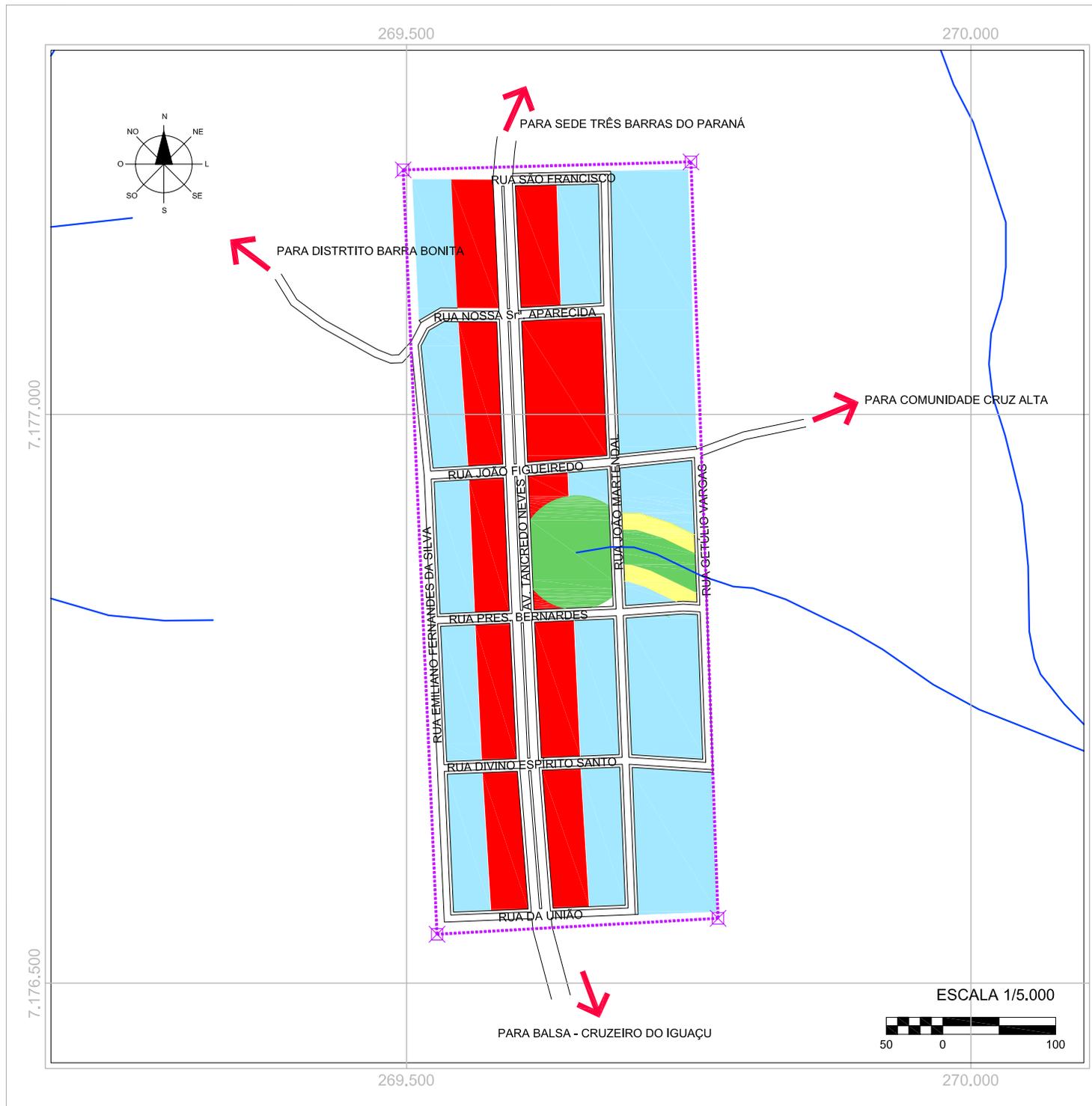


Município: Três Barras do Paraná
Plano Diretor Municipal Data: 2007

ANEXO IV
Zoneamento Urbano - Barra Bonita

Consultoria Contratada:
DRZ - Gestão de Cidades  www.drz.com.br

Responsável Técnico:
Luciana Quevedo Nunes CREA RS 104464/D
 64462V/PR



LEGENDA

FONTE: COPEL E PREFEITURA MUNICIPAL

- ⋯⋯⋯ Perímetro Proposto
- Zona Comercial e de Serviços
- Zona Especial de Interesse Social
- Zona de Preservação Permanente
- Zona Residencial



ANEXO V: TABELA DE USO E OCUPAÇÃO – ZR

ZONA RESIDENCIAL			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1 H3 H4	H5	H2
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1	E2	E3
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1	-	CS2 CS3 CS4
INDUSTRIAL	I1	-	I2 I3 I4
OCUPAÇÃO			
Altura Máxima (m)			12
Área Mínima do Lote (m ²)			300
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			20
Taxa de Ocupação (%)			70
Coeficiente de Aproveitamento	Mínimo	0,1	
	Básico	1	
	Máximo	1,5	
Recuo Mínimo	Frente	4,0	
	Lateral	1,5	
	Fundo	1,5	
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra	10	
	Esquina	13	

Notas:

- 1 - H1: habitação unifamiliar / H2: habitação multi-familiar / H3: habitação unifamiliar em série / H4: habitação de interesse social / H5: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / CS2: comércio e serviço de centralidade / CS3: comércio e serviço regional / CS4: comércio e serviço específico / I1: indústria caseira / I2: indústria incômoda / I3: indústria nociva / I4: indústria perigosa.
- 2 - Para regularização em toda área urbana fica permitida a subdivisão nas construções geminadas já existentes com frente mínima de 6,00 metros e área mínima de terrenos de 125 metros quadrados.
- 3 - Fica permitida a regularização das subdivisões existentes de lotes urbanos, quando a área não for menor que 180 metros quadrados com testada mínima de 8 metros, ou com corredor de acesso de 2,50 m de largura, cuja área exclui-se do cálculo de área mínima da subdivisão (180 m²).
- 4 - Regularização das construções existentes: vede artigo 29, § 3º do Código de Obras.



ANEXO VI: TABELA DE USO E OCUPAÇÃO – ZCS

ZONA COMERCIAL E DE SERVIÇOS			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1 H2 H3 H4 H5	-	-
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1 E2	-	-
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1 CS2	CS3	CS4
INDUSTRIAL	I1	I2	I3 I4
OCUPAÇÃO			
Altura Máxima (m)			15
Área Mínima do Lote (m ²)			300
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			20
Taxa de Ocupação (%)			80
Coeficiente de Aproveitamento	Mínimo		0,1
	Básico		2
	Máximo		3
Recuo Mínimo	Frente		4,0
	Lateral		1,5
	Fundo		1,5
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra		10
	Esquina		13

Notas:

- 1 - H1: habitação unifamiliar / H2: habitação multi-familiar / H3: habitação unifamiliar em série / H4: habitação de interesse social / H5: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / CS2: comércio e serviço de centralidade / CS3: comércio e serviço regional / CS4: comércio e serviço específico / I1: indústria caseira / I2: indústria incômoda / I3: indústria nociva / I4: indústria perigosa.
- 2 - É dispensado o recuo frontal até o 2º pavimento das edificações nesta zona (ZCS) que tenham fins comerciais e de serviços.



ANEXO VII: TABELA DE USO E OCUPAÇÃO – ZI

ZONA INDUSTRIAL			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1 H2 H3	-	H4 H5
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1 E2 E3	-	-
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1 CS2 CS3 CS4	-	-
INDUSTRIAL	I1 I2 I3 I4	-	-
OCUPAÇÃO			
Altura Máxima (m)			-
Área Mínima do Lote (m ²)			600
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			20
Taxa de Ocupação (%)			70
Coeficiente de Aproveitamento	Mínimo		0,1
	Básico		1
	Máximo		1,5
Recuo Mínimo	Frente		5,0
	Lateral		1,5
	Fundo		1,5
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra		15
	Esquina		18

Notas:

- 1 - H1: habitação unifamiliar / H2: habitação multi-familiar / H3: habitação unifamiliar em série / H4: habitação de interesse social / H5: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / CS2: comércio e serviço de centralidade / CS3: comércio e serviço regional / CS4: comércio e serviço específico / I1: indústria caseira / I2: indústria incômoda / I3: indústria nociva / I4: indústria perigosa.



ANEXO VIII: TABELA DE USO E OCUPAÇÃO – ZEIS

ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1 H2 H3 H4	-	H5
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1	E2	E3
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1	-	CS2 CS3 CS4
INDUSTRIAL	I1	-	I2 I3 I4
OCUPAÇÃO			
Altura Máxima (m)			12
Área Mínima do Lote (m ²)			125
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			20
Taxa de Ocupação (%)			70
Coeficiente de Aproveitamento	Mínimo		0,2
	Básico		2
	Máximo		2
Recuo Mínimo	Frente		3,0
	Lateral		1,5
	Fundo		1,5
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra		6,0
	Esquina		9,0

Notas:

- 1 - H1: habitação unifamiliar / H2: habitação multi-familiar / H3: habitação unifamiliar em série / H4: habitação de interesse social / H5: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / CS2: comércio e serviço de centralidade / CS3: comércio e serviço regional / CS4: comércio e serviço específico / I1: indústria caseira / I2: indústria incômoda / I3: indústria nociva / I4: indústria perigosa.



ANEXO IX: GLOSSÁRIO

ACRÉSCIMO – aumento de área construída de uma edificação, quer no sentido horizontal ou vertical.

ALINHAMENTO – linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura para marcar o limite entre o lote do terreno e o logradouro público.

ALTURA DA EDIFICAÇÃO – é a distância medida entre o nível do piso do pavimento térreo até o teto do último pavimento.

ÁREA CONSTRUÍDA OU ÁREA DE CONSTRUÇÃO – é área total de todos os pavimentos de um edifício, incluídos os espaços ocupados pelas paredes.

ÁREA MÁXIMA DE CONSTRUÇÃO – é o limite de área de construção que pode ser edificada em um terreno urbano.

ÁREA MÍNIMA DE TERRENO POR UNIDADE HABITACIONAL – é a fração de área de terreno necessária a cada unidade habitacional.

ÁREA URBANA – é aquela contida dentro do perímetro urbano.

ÁREA ÚTIL – é a superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

BALANÇO – é o avanço da edificação sobre o alinhamento do pavimento térreo e acima deste, ou qualquer elemento que, tendo seu apoio no alinhamento das paredes externas, se projete além delas.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO – é o número que multiplicado pela área do terreno define o direito de construir do proprietário.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO – é o número que multiplicado pela área do terreno estabelece a área máxima edificável na propriedade e só atingida mediante a aquisição de direito de construir do Poder Executivo Municipal e/ou de terceiros.

EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança.

FACHADA – elevação das partes externas de uma construção.

FRENTE MÍNIMA NORMAL – é a dimensão mínima da testada de um terreno não caracterizado como esquina.

FRENTE MÍNIMA ESQUINA – é a dimensão mínima das testadas de um terreno que possua duas ou mais testadas contínuas voltadas para vias públicas.

GABARITO DA EDIFICAÇÃO – é a altura máxima das edificações definida através da altura da edificação e do número máximo de pavimentos.



LOTE – parcela do terreno contida em uma quadra, resultante de um loteamento, desmembramento ou remembramento, com pelo menos uma divisa lindeira a logradouro público, e descrita por documento legal.

OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO – é a maneira pela qual a edificação pode ocupar o terreno urbano, em função dos índices urbanísticos incidentes sobre o mesmo.

PAVIMENTOS – cada um dos planos horizontais de um edifício destinados a uma utilização efetiva.

PÉ-DIREITO – é a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

PLATIBANDA – é o prolongamento das paredes externas, acima do último teto de uma edificação.

RECUO FRONTAL – a menor distância entre o plano da fachada da edificação à testada do terreno.

RECUO LATERAL – a menor distância entre o plano da fachada da construção às divisas laterais do terreno.

RECUO DE FUNDO – a menor distância entre o plano da fachada da edificação às divisas de fundos do terreno.

SUBSOLO – área da edificação cuja altura de sua laje superior estiver, no máximo, a um metro e vinte centímetros acima da cota mínima do terreno, sendo esta, a menor cota do passeio público em relação ao terreno.

TAXA DE OCUPAÇÃO – valor expresso em porcentagem e que define a porção da área do terreno que pode ser ocupada pela projeção, em planta, da totalidade das edificações sobre o terreno.

TERRAÇO – é a cobertura de uma edificação ou parte da mesma, utilizada como piso.

TESTADA DE LOTE – comprimento da linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento existente ou projetado pelo Município.

USO DO SOLO URBANO – é o tipo de atividade desenvolvida no imóvel urbano.

ZONAS – cada uma das unidades territoriais que compõe o zoneamento e para as quais são definidos os usos e as normas para se edificar no terreno urbano.

VEGETAÇÃO NATIVA – floresta ou outra formação florística com espécies predominantemente autóctones, em clímax ou em processos de sucessão ecológica natural.

ZONEAMENTO – é a divisão da área urbana em zonas de uso e ocupação do solo.

ANTEPROJETO DE LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO



ÍNDICE

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES (Art. 1º ao Art. 7º)

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO DO SOLO POR LOTEAMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 8º)

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O LOTEAMENTO (Art. 9º ao Art. 11)

SEÇÃO III

DO PROJETO DE LOTEAMENTO (Art. 12)

SEÇÃO IV

DA APROVAÇÃO DO PLANO DE LOTEAMENTO (Art. 13 ao Art. 20)

SEÇÃO V

DO LOTEAMENTO FECHADO (Art. 21 ao Art. 30)

SEÇÃO VI

DO LOTEAMENTO EM ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA (Art. 31 e Art. 32)

CAPÍTULO III

DO PARCELAMENTO DO SOLO POR DESMEMBRAMENTO OU DESDOBRO (Art. 33 ao Art. 35)

CAPÍTULO IV

DO REMEMBRAMENTO (Art. 36)

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES PENAIAS (Art. 37 e Art. 38)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 39 ao Art. 46)



LEI Nº...

SÚMULA: Dispõe sobre o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta lei tem por finalidade disciplinar o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos, sendo elaborada na observância da Lei Federal nº 6.766/79, modificada pela Lei nº 9.785/99 e demais normas federais e estaduais relativas à matéria e visando assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Art. 2º Considera-se parcelamento do solo para fins urbanos toda subdivisão de gleba ou lote em dois ou mais lotes destinados à edificação, chácaras ou sítios de recreio, sendo realizado através de loteamento, desmembramento ou desdobro.

Art. 3º O disposto na presente lei obriga não só os loteamentos, desmembramentos, desdobros e remembramentos realizados para a venda, ou melhor aproveitamento dos imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para a extinção de comunhão de bens ou a qualquer outro título.

Art. 4º Para fins desta lei, são adotadas as seguintes definições:

- I- ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- II- ÁREA OU ZONA URBANA – É a área de terra contida dentro do perímetro urbano, definido em Lei específica complementar ao Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana;
- III- ZONA DE EXPANSÃO URBANA – É a área de terra contida dentro do perímetro urbano e não parcelada para fins urbanos;
- IV- ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA – É a área de terra, delimitada na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano ou por lei específica, destinada para fins urbanos específicos (chácaras de lazer ou recreio, vila rural, lotes industriais ou outros) localizada fora do perímetro urbano;
- V- ÁREAS PÚBLICAS – São as áreas de terras a serem doadas ao Município para fins de uso público em atividades culturais, cívica, esportivas, de saúde, educação, administração, recreação, praças e jardins;
- VI- ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – É a área de terra a ser doada ao Município a fim de proteger o meio ambiente natural, compreendendo, entre outras, a critério do Poder Executivo Municipal, os fundos de vales e as reservas florestais;
- VII- ÁREA DE LAZER – É a área de terras a ser doada ao Município destinada às praças, parques, jardins e outros espaços destinados à recreação da população;
- VIII- ARRUAMENTO – Considera-se como tal a abertura de qualquer via ou logradouro destinado à utilização pública para circulação de pedestres ou veículos;
- IX- ÁREA “NON AEDIFICANDI” – É área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;
- X- CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- XI- DESDOBRO OU DESMEMBRAMENTO – É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de um lote em mais lotes destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes;
- XII- EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS – São os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esportes e lazer;



- XIII- EQUIPAMENTOS URBANOS – São os equipamentos públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, fornecimento domiciliar e público de energia elétrica, coleta e destinação de águas pluviais, arborização e pavimentação de vias urbanas;
- XIV- GLEBA – Área de terra que não foi ainda objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;
- XV- LOTE – Área de terra resultante de parcelamento do solo para fins urbanos;
- XVI- LOTEAMENTO – É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
- XVII- LOTEAMENTO FECHADO – É o parcelamento do solo efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados à edificações, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, com fechamento de seu perímetro e controle de acesso de não-moradores;
- XVIII- PERÍMETRO URBANO – É a linha de contorno que define a área ou a zona urbana, de expansão urbana e de urbanização específica;
- XIX- PLANO DE LOTEAMENTO – É o conjunto de documentos e projetos que indicam a forma pela qual será realizado o parcelamento do solo por loteamento;
- XX- QUADRA – É a área de terras, subdividida em lotes, resultante do traçado do arruamento;
- XXI- REFERÊNCIA DE NÍVEL – É a cota de altitude tomada como oficial pelo Município;
- XXII- REMEMBRAMENTO – É a unificação de lotes urbanos com aproveitamento do sistema viário existente.

Art. 5º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos quando o imóvel a ser parcelado localizar-se na Zona Urbana do Município, de Expansão Urbana ou em Zona de Urbanização Específica assim definidas em lei.

Art. 6º O uso, o aproveitamento, as áreas e as dimensões mínimas e máximas dos lotes serão regulados pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, cujas normas deverão ser observadas em todo parcelamento e remembramento do solo.

Art. 7º Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos:

- I- em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;
- II- em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;
- III- em terrenos com declividade igual ou superior a trinta por cento, salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;
- IV- em terrenos onde as condições geológicas não são aconselháveis à edificação;
- V- em áreas de Preservação Ambiental, assim definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- VI- em áreas de riscos, assim definidas em lei municipal;
- VII- nas proximidades de nascentes, águas correntes e dormentes sejam qual for a sua situação topográfica;
- VIII- em terrenos situados em fundos de vales, essenciais para o escoamento natural das águas;
- IX- em faixa de quinze metros para cada lado das faixas de domínio ou segurança de redes de alta tensão, ferrovias, rodovias e dutos, salvo maiores exigências dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes;
- X- em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas à vida humana.



CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO DO SOLO POR LOTEAMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º O loteamento deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I- as áreas a serem doadas ao Município, a título de Áreas Públicas, serão formadas, no mínimo, por:
 - a) área para equipamentos comunitários ou urbanos;
 - b) área de preservação ambiental, quando houver;
 - c) área de lazer;
 - d) área de arruamento;
 - e) área *non aedificandi*, quando houver.
- II- as áreas públicas não serão inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da área total a ser parcelada e, em cada caso específico, serão fixadas pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal;
- III- o somatório das áreas de terras destinadas à preservação ambiental, à implantação de equipamentos comunitários e de lazer não será inferior a 10% (dez por cento) da área total a ser parcelada;
- IV- deverá ser executada via marginal de 14,5 (quatorze e meio) metros de largura, limitando-se a faixa de preservação de nascentes, fundos de vales, córregos, ao longo das faixas de segurança das linhas de transmissão de energia e das faixas de domínio das rodovias, salvo disposição decorrente de estudos específicos.
- V- o arruamento deverá observar as determinações da Lei Municipal do Sistema Viário, devendo articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com o relevo do local;
- VI- na zona urbana, salvo outra disposição do Plano Diretor Municipal ou em decorrência de estudos específicos sobre o lençol freático, as áreas de preservação ambiental ao longo dos cursos d'água e fundos de vales serão de, no mínimo, 30 (trinta) metros para cada lado das margens e, ao longo das nascentes de água, no mínimo 50 (cinquenta) metros, sendo o somatório dessas áreas computado como área pública a ser doada ao Município observando-se uma redução de 50% (cinquenta) (por cento) no seu total;
- VII- os cursos d'água não poderão ser modificados ou canalizados sem o consentimento do órgão competente do Poder Executivo Municipal e Estadual;
- VIII- todos os loteamentos deverão ser dotados, pelo loteador, no mínimo, de guias e sarjetas, rede de galerias de águas pluviais e obras complementares necessárias à contenção da erosão, pavimentação das vias, rede de abastecimento de água atendendo os dois lados da via, de fornecimento de energia elétrica e de iluminação pública, arborização de vias e a marcação das quadras e lotes e rede de esgoto quando exigido;
- IX- o comprimento da quadra não poderá ser superior a 150 (cento e cinquenta) metros, exceto nos loteamentos para fins industriais, chácaras e sítios de recreio, quando a extensão da quadra poderá ser definida pela Prefeitura, atendendo as necessidades do sistema viário;
- X- as áreas de terras localizadas sob linha de transmissão de energia elétrica serão computadas como área de arruamento.

§ 1º No parcelamento em Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS – poderá ser exigida somente a infra-estrutura mínima, conforme previsto no Art. 6º da Lei Federal nº 9785/99:

- I- vias de circulação;



- II- escoamento das águas pluviais;
- III- rede de abastecimento de água potável;
- IV- soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

§ 2º Quando necessário, a Prefeitura, com base em fundamentado e circunstanciado laudo técnico, determinará as obras e serviços a serem executados pelo interessado, previamente à aprovação do projeto de parcelamento do solo.

§ 3º Na execução de obras de terraplanagem, deverão ser implantadas pelo empreendedor, os sistemas de drenagem necessários para preservar as linhas naturais de escoamento das águas superficiais, prevenindo a erosão, o assoreamento e as enchentes, conforme diretrizes expedidas pelo órgão municipal competente.

§ 4º No caso de loteamento industrial, poderá o Conselho de Desenvolvimento Municipal, permitir que, parte da área institucional a ser reservada ao uso público, seja doada ao Município fora dos limites do loteamento, em lugar aceito pelo Conselho, em lote vazio ou edificado e em valores equivalentes.

§ 5º As áreas destinadas a sistemas de circulação de circulação, a implantação de equipamentos urbano e comunitário, em como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e coeficientes máximos de aproveitamento, conforme definidos na de Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 6º Após a aprovação do loteamento, fica o loteador obrigado a transferir para a Prefeitura Municipal, quando do registro do loteamento, sem ônus para o Município, as áreas destinadas ao uso público.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O LOTEAMENTO

Art. 9º Para efetuar a proposta de parcelamento do solo mediante loteamento, o proprietário do imóvel deverá solicitar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, sob o título de DIRETRIZES GERAIS, que defina as condições para o parcelamento do solo, apresentando para este fim, acompanhado de requerimento próprio, os seguintes elementos:

- I- título de propriedade do imóvel;
- II- certidão negativa da Fazenda Federal e Municipal, relativas ao imóvel;
- III- certidão de ônus reais relativos ao imóvel;
- IV- certidão negativa de ações reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos;
- V- sondagem e percolação de solo, apontando o nível do lençol freático;
- VI- cópia da planilha de cálculo analítico do levantamento topográfico do imóvel;
- VII- esquema preliminar do loteamento pretendido, indicando as vias de circulação, quadras e áreas públicas;
- VIII- plantas do imóvel, na escala 1:1000 (um por mil), sendo uma cópia em mídia digital e duas cópias apresentadas em papel, sem rasuras ou emendas, e assinadas pelo proprietário do imóvel e pelo profissional responsável pelos serviços de levantamento topográfico, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) divisas do imóvel perfeitamente definidas e traçadas;
 - b) localização dos cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes;
 - c) curvas de nível de metro em metro;
 - d) orientação magnética e verdadeira do norte; mês e ano do levantamento topográfico;



- e) referência de nível;
 - f) arruamento vizinho a todo perímetro da gleba, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, bem como suas respectivas distâncias ao imóvel que se pretende parcelar;
 - g) pontos onde foram realizados os testes de percolação do solo.
- IX- outras informações que possam interessar a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir a extensão do levantamento topográfico ao longo de uma ou mais divisas da gleba a ser loteada até o talvegue ou espigão mais próximo.

Art. 10. O órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com as Instituições legais federal, estadual e municipal existentes, expedirá as Diretrizes Gerais de loteamento, as quais fixarão:

- I- se o imóvel é passível de ser parcelado ou arruado, em todo ou em partes;
- II- as características gerais do loteamento em relação ao uso e ocupação do solo;
- III- as vias de circulação existentes ou previstas que compõem o sistema viário da cidade e do Município que devem ser respeitadas pelo loteamento pretendido;
- IV- as áreas públicas a serem doadas ao Município;
- V- os coletores principais de águas pluviais e esgotos quando eles existirem ou estiverem previstos;
- VI- áreas *non aedificandi*, se houver;
- VII- o traçado e as respectivas dimensões do sistema viário principal do loteamento;
- VIII- as áreas de preservação ambiental de rios e nascentes, as linhas de alta tensão e telefônicas, as faixas de domínio de rodovias;
- IX- licença prévia ou protocolo de instalação do IAP;
- X- as obras de infra-estruturas que deverão ser executadas pelo interessado e os respectivos prazos para execução.

§ 1º A reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal.

§ 2º O prazo máximo para o fornecimento das Diretrizes Gerais é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo de entrega de todos os documentos exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. As Diretrizes Gerais expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 180 (dias), a contar do dia de sua expedição, após o que estarão automaticamente prescritas e o processo iniciado arquivado.

SEÇÃO III DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 12. Expedidas as diretrizes gerais, o proprietário do imóvel, caso deseje dar prosseguimento ao loteamento, deverá apresentar requerimento solicitando análise do Plano de Loteamento para a gleba, anexando para esse fim:

- I- PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO – apresentado através de desenhos na escala um por mil (1:1000), em duas vias de cópias em papel, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) divisas do imóvel perfeitamente definidas e traçadas;
 - b) arruamento vizinho a todo perímetro da gleba, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local;



- c) vias de circulação existentes e projetadas, com as respectivas cotas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;
 - d) perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, nas seguintes escalas:
 - Longitudinal escala horizontal 1:1000 (um por mil).
 escala vertical 1:100 (um por cem).
 - Transversal escala 1:100 (um por cem).
 - e) localização dos cursos d'água, lagoas e represas, canalizações especiais existentes e projetadas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes;
 - f) curvas de nível, atuais e projetadas, com equidistância de um metro;
 - g) orientação magnética e verdadeira do norte; mês e ano do levantamento topográfico;
 - h) referência de nível;
 - i) indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
 - j) subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;
 - k) indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento com as respectivas áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais.
- II- QUADRO ESTATÍSTICO DE ÁREAS, em metros quadrados e percentuais, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
- a) área total do imóvel a ser loteado;
 - b) área total do arruamento;
 - c) área total dos lotes e quadras;
 - d) área total das áreas públicas.
- III- PROJETOS COMPLEMENTARES – apresentados em duas cópias impressas em papel, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:
- a) projeto de pavimentação das vias;
 - b) projeto de rede de escoamento das águas pluviais, com indicação do local de lançamento e projeto das obras de sustentação e prevenção dos efeitos deletérios;
 - c) projeto de abastecimento de água potável;
 - d) projeto de abastecimento de energia elétrica e iluminação pública das vias;
 - e) projeto de arborização de vias e logradouros públicos;
 - f) projeto de coleta e tratamento de esgotos domiciliares;
 - g) carta de Consulta Prévia de Viabilidade Técnica de Atendimento do loteamento, fornecida pelas concessionárias de energia elétrica e de abastecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários.
- IV- MEMORIAL DESCRITIVO DO LOTEAMENTO – em duas vias impressas em papel, contendo, no mínimo, as seguintes informações:



- a) descrição do loteamento contendo suas características;
 - b) condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas futuras edificações;
 - c) descrição dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos já existentes e que serão implantados no loteamento e adjacências;
 - d) memorial descritivo de cada lote, das vias urbanas projetadas e áreas públicas propostas, indicando a área total, as confrontações e os limites descritos em relação ao Norte verdadeiro.
- V- MODELO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA – especificando, entre outras, as seguintes condições:
- a) os compromissos do loteador quanto à execução do Plano de Loteamento bem como os prazos previstos para sua execução;
 - b) indicação da condição de que os lotes só poderão receber edificações após o Poder Executivo Municipal declarar aceite as obras de abastecimento de água, energia elétrica, iluminação pública, pavimentação, drenagem e rede de esgoto quando exigida;
 - c) a possibilidade de suspensão, pelo adquirente, do pagamento das prestações uma vez não executadas as obras previstas no Plano de Loteamento;
 - d) o uso do solo previsto para o lote, segundo previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Parágrafo único. Todos os projetos, memoriais de cálculo e especificações técnicas para realização dos Projetos Complementares e do Projeto de Parcelamento do Solo, devem obedecer às normas da ABNT e dos órgãos competentes de aprovação e estar assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, devendo este apresentar atestado de regularidade junto ao CREA.

SEÇÃO IV DA APROVAÇÃO DO PLANO DE LOTEAMENTO

Art. 13. Recebidos todos os elementos do Plano de Loteamento, ouvidas as autoridades competentes, o órgão competente do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 90 (noventa dias), procederá ao exame das peças apresentadas, manifestando sua avaliação técnica.

§ 1º Havendo incorreções nos projetos técnicos apresentados, o responsável técnico e o proprietário do loteamento serão notificados a promover as mudanças necessárias.

§ 2º O prazo máximo para apresentação das correções é de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da notificação, após o que, não atendido, o processo iniciado será arquivado.

Art. 14. Uma vez considerado em acordo com as normas dos órgãos competentes, o Poder Executivo Municipal publicará, em jornais com circulação local e regional, as condições em que o Plano de Loteamento pretende ser efetuado.

Art. 15. Decorridos 15 dias da publicação a que se refere o artigo anterior e estando o Plano de Loteamento de acordo com as exigências técnicas e legais, o proprietário loteador será notificado a apresentar 03 cópias em papel e uma em mídia digital do referido PLANO e a Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA dos profissionais responsáveis pelo Projeto de Loteamento e Projetos Complementares e a licença prévia de instalação do IAP.

Art. 16. Uma vez cumpridas as exigências contidas nos artigos anteriores, será assinado, entre o proprietário e o Poder Executivo Municipal, um Termo de Compromisso onde o proprietário se obriga a, no mínimo:



- I- transferir, mediante escritura pública de doação, sem qualquer ônus para o Município, a propriedade das Áreas Públicas e a propriedade do conjunto de obras realizadas de arborização, pavimentação das vias, abastecimento de água, drenagem de águas pluviais, iluminação pública, abastecimento de energia elétrica e da rede de esgoto quando exigida;
- II- facilitar a fiscalização permanente durante a execução das obras e serviços;
- III- executar, no prazo máximo de dois anos, em acordo com o Cronograma Físico-financeiro, os Projetos Complementares;
- IV- caucionar, como garantia de execução dos Projetos Complementares, uma área de terreno cujo valor, a juízo do Poder Executivo Municipal, corresponda, à época da análise do processo a, pelo menos, uma vez e meia o custo dos serviços e obras a serem executadas;
- V- não transacionar, por qualquer instrumento, lotes caucionados.
- VI- utilizar modelo de contrato de compra e venda, conforme exigência dessa lei.

§ 1º A avaliação dos imóveis caucionados será realizada por comissão de peritos especialmente designados pelo Prefeito Municipal, sob a análise do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§ 2º A área objeto da caução deverá situar-se dentro do território do Município.

Art. 17. Assinado o termo de compromisso será aprovado o plano de loteamento, publicado o decreto de aprovação do plano de loteamento, expedido o respectivo alvará de loteamento e publicado o decreto de nomeação do responsável técnico do poder executivo municipal para a fiscalização dos serviços e obras.

§ 1º No decreto de aprovação deverá constar as condições em que o loteamento é autorizado, as obras e serviços a serem realizados e o prazo de execução, a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do Município no ato de registro do loteamento e o responsável técnico do Poder Executivo Municipal designado para a fiscalização dos serviços e obras.

§ 2º O responsável técnico pela fiscalização emitirá, mensalmente, um Relatório de Acompanhamento das Obras e Serviços indicando, no mínimo, sua evolução gradual, a observância dos projetos técnicos, as modificações introduzidas nos Projetos Complementares e a observância das normas de segurança, podendo em qualquer caso, o órgão municipal, solicitar a fiscalização do Corpo de Bombeiros.

Art. 18. Concluídas todas as obras e serviços e estando em perfeito estado de execução e funcionamento, o proprietário ou seu representante legal solicitará ao Poder Executivo Municipal a vistoria final do loteamento e a liberação da caução.

Art. 19. Mediante laudo de vistoria favorável, elaborado pelo responsável técnico pela fiscalização, e atestado de pleno funcionamento das redes e serviços, fornecidos pelos órgãos concessionários de serviços e órgãos públicos responsáveis pela política de meio ambiente, o Executivo Municipal publicará o decreto de recebimento do loteamento e liberará as áreas caucionadas.

§ 1º Caso tenha havido necessidade de modificações na execução dos projetos complementares, o laudo de vistoria deverá ser acompanhado de desenhos e cálculos retificadores indicando as alterações realizadas.

§ 2º A liberação das áreas caucionadas poderá ser proporcional ao conjunto de obras e serviços realizados e em funcionamento.

Art. 20. Findo o prazo estipulado no cronograma físico-financeiro para a realização das obras e serviços, caso as mesmas não tenham sido executadas, o Poder Executivo Municipal executará os serviços, promovendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio as áreas caucionadas correspondentes.



SEÇÃO V DO LOTEAMENTO FECHADO

Art. 21. Aplicam-se ao loteamento fechado os requisitos e procedimentos prescritos no capítulo I, II, V e VI desta lei, os índices urbanísticos definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e o disposto no Código de Obras e na Lei do Sistema Viário do Município.

Art. 22. A Prefeitura poderá limitar a área contínua total do loteamento fechado com a finalidade de preservar o sistema viário.

Art. 23. As áreas públicas totalizarão no mínimo, de 35% (trinta e cinco por cento), sendo que o somatório das áreas de terras destinadas à preservação ambiental e à implantação de equipamentos comunitários não será inferior a 10% (dez por cento) da área total a ser parcelada.

Parágrafo único. A totalidade da área destinada a preservação ambiental e 50% (cinquenta por cento) da área de equipamento comunitário deverão localizar-se externamente à área fechada do loteamento e com frente para via pública.

Art. 24. A implantação do loteamento fechado não poderá interromper o prolongamento das vias públicas, em especial aquelas classificadas na Lei do Sistema Viário como estruturais, coletoras ou marginais, linhas de alta tensão e fundos de vales.

Parágrafo único. As dimensões de passeio e faixa carroçável das vias internas ao loteamento fechado devem obedecer aos parâmetros estipulados na Lei de Sistema Viário, integrante do Plano Diretor Municipal de Três Barras do Paraná.

Art. 25. A implantação do loteamento fechado deve prever vias públicas para circulação de pedestres quando a distância entre as vias circundantes exceder 150 m (cento e cinquenta metros), e para circulação de veículos e pedestres quando a distância exceder 300 m (trezentos metros).

§ 1º As vias para pedestres devem apresentar, no mínimo:

- I- seção transversal de 5 m (cinco metros) com 2,4 m (dois metros e quarenta centímetros) pavimentados;
- II- acessibilidade conforme NBR 9050;
- III- permeabilidade de 40%;
- IV- elementos que impeçam entrada de veículos motorizados.

§ 2º As vias para circulação de veículos e pedestres devem obedecer aos parâmetros de via local estipulados na Lei de Sistema Viário, se não houver diretriz superior, conforme a hierarquia viária.

Art. 26. As Áreas Públicas poderão ser objeto de concessão de direito real de uso, mediante outorga a uma entidade jurídica organizada na forma de condomínio de proprietários-moradores.

§ 1º Sob pena de nulidade, no prazo de 90 (noventa dias), a concessão de direito real de uso deverá constar do Registro do Loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º A Área de Preservação Ambiental e 50% (cinquenta por cento) da área de Equipamento Comunitária situada fora da área fechada do loteamento não poderão, a qualquer pretexto, ser objeto de concessão de direito real de uso.

Art. 27. O instrumento de concessão de direito real de uso deverá contemplar todos os encargos do condomínio de proprietários-moradores relativos aos bens públicos em causa, devendo estes ser, no mínimo, a manutenção e conservação de:

- I- arborização de vias;
- II- vias de circulação, calçamento e sinalização de trânsito;
- III- coleta e remoção de lixo domiciliar e limpeza de vias, os quais deverão ser depositados em local próprio junto à portaria do loteamento;
- IV- prevenção de sinistros;



- V- iluminação de vias pública;
- VI- drenagem de águas pluviais.

Art. 28. A concessão do direito real de uso poderá ser rescindida unilateralmente pelo Poder Executivo Municipal nos casos:

- I- de dissolução da entidade beneficiária;
- II- de alteração, sem permissão do Poder concedente, da finalidade das Áreas Públicas;
- III- quando o condomínio de proprietários-moradores se omitir dos serviços de conservação e manutenção;
- IV- quando houver descumprimento de quaisquer outras condições estatuídas no instrumento de concessão e nessa Lei.

§ 1º Quando da rescisão da concessão, as Áreas Públicas bem como as benfeitorias nelas existentes, situadas dentro do perímetro do loteamento fechado serão reincorporadas ao patrimônio público, independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

§ 2º A perda da concessão do direito real de uso implicará na perda do caráter de loteamento fechado e determina a demolição dos muros que envolvem a periferia do loteamento e a eliminação de todo e qualquer sistema de controle de acesso de não-moradores.

Art. 29. A altura máxima do muro ou cerca que circundar o loteamento fechado é de 3,0 m (três metros).

Parágrafo único. Nos locais onde o fechamento do loteamento estiver diretamente voltado para via pública de uso coletivo, o muro ou cerca deverá estar recuado 3 (três) metros do meio-fio da via pública, sendo 3 (três) metros destinados a passeio público.

Art. 30. As obras, serviços e reparos das Áreas Públicas situadas dentro do perímetro do loteamento fechado somente poderão ocorrer mediante prévia aprovação e fiscalização de um profissional habilitado indicado pelo Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO VI DO LOTEAMENTO EM ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA

Art. 31. O loteamento destinado a Urbanização Específica, em condomínio ou não, fechado ou aberto, só será aprovado quando atender ao disposto nos capítulos I, II, V e VI desta lei;

Art. 32. Os lotes resultantes de loteamento em Zona de Urbanização Específica não poderão ser subdivididos.

Parágrafo único. O instrumento de concessão de uso ou a escritura de propriedade deverão constar, em destaque, cláusula da impossibilidade de desdobro dos lotes previstos no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO DO SOLO POR DESMEMBRAMENTO OU DESDOBRO

Art. 33. O Desmembramento ou Desdobro só poderá ser aprovado quando:

- I- os lotes desmembrados ou desdobrados tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- II- a parte remanescente da gleba ou lote, ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões e áreas mínimas previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.



§ 1º Excetuam-se os lotes ou glebas com dimensões e áreas inferiores ao previsto no *caput* desse artigo quando as partes resultantes sejam, em ato contínuo, objeto de remembramento ao lote vizinho;

§ 2º Em casos de terrenos edificados anterior à data de publicação dessa lei, o desdobro somente poderá ser aprovado quando observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I- as partes resultantes da subdivisão da edificação constituírem construções independentes umas das outras, observados os requisitos do Código de Obras;
- II- cada um dos lotes resultantes do desdobro estiver reconhecido no cadastro imobiliário.

Art. 34. Para obter o parcelamento do solo, o proprietário do imóvel deverá requerer a aprovação do projeto de desmembramento ou desdobro respectivo, anexando em seu requerimento, os seguintes documentos:

- I- título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto à sua possível alienação, comprovada através de Certidão do Registro de Imóveis;
- II- certidão negativa da Fazenda Municipal ou Federal referente ao Imóvel;
- III- quatro cópias do projeto apresentadas em papel e uma cópia em meio digital, na escala indicada pelo órgão competente do Executivo Municipal, assinadas pelo proprietário e pelo profissional responsável, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) as divisas dos imóveis perfeitamente definidas e traçadas;
 - b) localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas à inundações, bosques, construções existentes;
 - c) orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;
 - d) arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;
 - e) planta de situação anterior e posterior ao parcelamento do solo que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;
 - f) quadro estatístico de áreas;
 - g) outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo municipal;
- IV- anotação de responsabilidade técnica perante o CREA;
- V- memoriais descritivos de cada lote ou via pública.

Art. 35. Aplicam-se ao desmembramento, no que couberem, as mesmas disposições e exigências desta lei para o loteamento, em especial quanto à doação de áreas para o Município, necessárias para a continuidade ou alargamento de vias e ou para a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários.

CAPÍTULO IV DO REMEMBRAMENTO

Art. 36. Nos casos de remembramento, o proprietário do imóvel deverá requerer a aprovação do respectivo projeto de remembramento, devendo para tal fim anexar, em seu requerimento, os seguintes documentos:

- I- título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto à sua possível alienação, comprovada através de Certidões do Registro de Imóveis;
- II- certidão negativa da Fazenda Municipal referente ao Imóvel;



- III- quatro cópias do projeto de remembramento apresentadas em papel e uma cópia em meio digital, sem rasuras, na escala indicada pelo órgão competente do Executivo Municipal, constando a assinatura do proprietário e do profissional responsável pelo projeto, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
- a) as divisas do imóvel perfeitamente definidas e traçadas;
 - b) localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas à inundações, bosques, construções existentes;
 - c) orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;
 - d) arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;
 - e) planta de situação anterior e posterior do remembramento que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;
 - f) quadro estatístico de áreas;
 - g) outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo municipal;
- IV- anotação de responsabilidade técnica perante o CREA;
- V- memoriais descritivos de cada lote.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 37. Fica sujeito à cassação de alvará, embargo administrativo de obras e serviços e à aplicação de multa pecuniária todo aquele que, a qualquer tempo e modo, der início, efetuar loteamento, desmembramento ou desdobro do solo para fins urbanos sem autorização do Executivo Municipal ou em desacordo com as disposições desta lei, ou ainda, das normas de âmbito federal e estadual pertinentes.

§ 1º A multa a que se refere este artigo será arbitrada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, de acordo com a gravidade da infração, e seu valor corresponderá ao intervalo entre 50 e 1200 vezes a Unidade Fiscal do Município.

§ 2º O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de cumprimento no disposto nessa lei.

§ 3º A reincidência específica da infração, acarretará ao proprietário, multa em dobro do valor da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício do parcelamento ou remembramento do solo.

Art. 38. São passíveis de punição, a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente lei, concedam ou contribuam para sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. O Poder Executivo Municipal poderá baixar, por decreto, normas ou especificações técnicas adicionais referentes à apresentação de peças gráficas e às obras ou serviços de infra-estruturas exigidas por esta lei.

Art. 40. Os conjuntos habitacionais promovidos pela iniciativa privada ou pública estão sujeitos à aplicação integral desta lei.



Parágrafo único. Para aprovação de qualquer alteração ou cancelamento de parcelamento do solo para fins urbanos registrado em cartório, deverão ser atendidas as disposições contidas nesta lei, na Lei Federal 6766/70 ou outra que a substitua.

Art. 41. Não será concedido alvará para edificação, reforma, ampliação ou demolição, em lotes resultantes de parcelamento do solo ou remembramento não regularmente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com esta lei.

Art. 42. A aprovação de projeto de loteamento, desmembramento, desdobro ou remembramento não implica em nenhuma responsabilidade, por parte do Poder Executivo Municipal, quanto a eventuais divergências referentes às dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação a área loteada, desmembrada, desdobrada ou remembrada.

Art. 43. O prazo máximo para a aprovação ou rejeição do Projeto de Remembramento, Desmembramento ou Desdobro será de 15 (quinze dias) após o proprietário ter cumprido todas as exigências do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 44. A partir do exercício seguinte à publicação do Decreto de Recebimento do Loteamento e da aprovação dos Projetos de Remembramento, Desmembramento ou Desdobro será lançado, sobre os imóveis resultantes, o correspondente Imposto Predial e Territorial Urbano, ou imediatamente após, caso seja de interesse dos proprietários, que deverão se manifestar por escrito.

Art. 45. Os casos omissos e as dúvidas de interpretações decorrentes da aplicação desta lei serão apreciados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e órgão competente do Poder Executivo Municipal ao qual fica atribuída também a competência para estudar e definir elementos técnicos necessários a toda atividade normativa decorrente da presente lei.

Art. 46. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei nº.013/1988.

Edifício da Prefeitura de Três Barras do Paraná

aos ___ de _____ de 2008

VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO

Prefeito Municipal

ANTEPROJETO DE LEI DO SISTEMA VIÁRIO



ÍNDICE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º ao Art. 5º)

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES (Art. 6º)

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES (Art. 7º)

CAPÍTULO II

DO SISTEMA VIÁRIO (Art. 8º)

SEÇÃO I

DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO (Art. 9º)

SEÇÃO II

DO DIMENSIONAMENTO (Art. 10 ao Art. 19)

SEÇÃO III

DA CIRCULAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA (Art. 20 ao Art. 22)

SEÇÃO IV

DOS PASSEIOS E ARBORIZAÇÃO (Art. 23 ao Art. 25)

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 26 ao Art. 30)

ANEXO I: MAPA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL

ANEXO II: MAPA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO – SEDE

ANEXO III: MAPA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO – ALTO ALEGRE

ANEXO IV: MAPA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO – BARRA BONITA

ANEXO V: MAPA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO – SANTO ISIDORO

ANEXO VI: MODELOS DAS VIAS



LEI Nº...

SÚMULA: Dispõe sobre o sistema viário do município de Três Barras do Paraná.

A Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná, aprovou e eu, prefeita municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Malha Viária é o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critérios funcionais e estruturais, observados os padrões urbanísticos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A função da via é determinada pelo seu desempenho de mobilidade, considerados os aspectos da infra-estrutura, do uso e ocupação do solo, dos modais de transporte e do tráfego veicular.

§ 2º Aplica-se à malha viária a Legislação Federal e Estadual, obedecendo ao que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro e Legislação complementar.

Art. 2º Integram a malha viária do Município o Sistema Viário Municipal e o Sistema Viário Urbano, descritos e representados nos mapas Anexos I, II, III, IV e V da presente Lei.

Art. 3º É considerado Sistema Viário Municipal, para fins desta Lei, as Vias existentes no Município definidas no mapa do Sistema Viário Municipal, Anexo I da presente Lei.

Art. 4º É considerado Sistema Viário Urbano, para fins desta Lei, o conjunto de vias e logradouros públicos definidos nos mapas do Sistema Viário Urbano, Anexos II, III, IV e V da presente Lei.

Art. 5º São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

Anexo I: Mapa do Sistema Viário Municipal

Anexo II: Mapa do Sistema Viário Urbano – Sede

Anexo III: Mapa do Sistema Viário Urbano – Alto Alegre

Anexo IV: Mapa do Sistema Viário Urbano – Barra Bonita

Anexo V: Mapa do Sistema Viário Urbano – Santo Isidoro

anexo VI: Modelos das vias

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 6º Esta Lei dispõe sobre a regulação do sistema viário do município de Três Barras do Paraná, visando os seguintes objetivos:

- I- induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
- II- adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
- III- hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;
- IV- eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
- V- adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências.



Parágrafo único. Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental, e estarão sujeitos a análise do Conselho de Desenvolvimento Municipal e órgãos estaduais competentes.

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I- ACESSO - é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
 - a) logradouro público e propriedade privada;
 - b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
 - c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.
- II- ACOSTAMENTO - é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:
 - a) permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
 - b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;
 - c) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.
- III- ALINHAMENTO - é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;
- IV- CAIXA CARROÇÁVEL - é a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;
- V- CALÇADA ou PASSEIO - é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres e de bicicletas quando este for dotado de ciclovia, segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;
- VI- CANTEIRO CENTRAL - é o espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;
- VII- CICLOVIA - é a via destinada, única e exclusivamente, à circulação de bicislos ou seus equivalentes, não motorizados;
- VIII- ESTACIONAMENTO - é o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
- IX- FAIXA de DOMÍNIO - é a porção do solo, de utilização pública, medida a partir do centro da pista para cada uma de suas laterais;
- X- "GRADE" - é a linha reguladora de uma via, composta de uma seqüência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;
- XI- LARGURA DA VIA - é a distância entre os alinhamentos da via;
- XII- LOGRADOURO PÚBLICO - é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo e outros);
- XIII- MEIO-FIO - é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;
- XIV- PISTA DE ROLAMENTO - é o espaço organizado para a circulação de veículos motorizados.



CAPÍTULO II DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 8º Considera-se sistema viário do município de Três Barras do Paraná o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas, sendo consubstanciado nos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei.

SEÇÃO I DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 9º As vias do Sistema Viário são classificadas, segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso do solo, como segue:

- I- VIAS ESTRUTURAIS – são as que no interior do Município estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos intermunicipais de carga e de pessoas, geralmente de responsabilidade da União ou do Estado;
- II- VIAS ARTERIAIS – são vias que tem a finalidade de canalizar o tráfego principal distribuindo-o às vias coletoras e locais, e que na área urbana ou na rural interligam, respectivamente, bairros e distritos;
- III- VIAS COLETORAS – são as vias que coletam o tráfego das vias locais e encaminham-no às arteriais;
- IV- VIAS LOCAIS – são caracterizadas pelo baixo volume de tráfego e pela função prioritária de acesso aos lotes;
- V- VIAS MARGINAIS DE FUNDO DE VALE – são vias coletoras especiais que se caracterizam como delimitação das áreas de proteção permanente.

SEÇÃO II DO DIMENSIONAMENTO

Art. 10. As vias públicas deverão ser dimensionadas tendo como parâmetros os seguintes elementos:

- I- pista de rolamento para veículos;
- II- pista de estacionamento para veículos;
- III- ciclovia com, no mínimo, 2,00 metros;
- IV- passeio para pedestre.

Art. 11. As Vias Estruturais deverão comportar no mínimo 12,00 metros, contendo:

- I- 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,50 metros cada;
- II- 2 (duas) pistas de acostamento para veículos de, no mínimo, 2,50 metros cada;
- III- Faixa *non aedificandi* de 15 metros a partir do eixo da via.

Art. 12. As Vias Arteriais urbanas deverão comportar no mínimo 28,00 metros, contendo:

- I- 4 (quatro) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,50 metros cada;
- II- 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 3,00 metros cada;
- III- canteiro central de, no mínimo, 7 metros, preferencialmente com estacionamento oblíquo de, no mínimo, 5 metros.

Parágrafo único. São Vias Arteriais urbanas: As Avenidas Brasil, Paraná e São Paulo.

Art. 13. As Vias Coletoras urbanas deverão comportar no mínimo 17,00 metros, contendo:

- I- 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,00 metros cada;
- II- 2 (duas) pistas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,50 metros cada;
- III- 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 3,00 metros cada.



Parágrafo único. São Vias Coletoras urbanas as ruas Castelo Branco, Ângelo Boareto, das Margaridas, das Araras e Sobradinho.

Art. 14. As Vias Marginais de Fundo de Vale deverão comportar no mínimo 20,00 metros, contendo:

- I- 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,00 metros cada;
- II- 1 (uma) pista de estacionamento oblíquo para veículos de, no mínimo, 5,0 metros, no lado contrário ao do fundo de vale;
- III- 1 (uma) pista para ciclovia de, no mínimo, 3 metros, no mesmo lado do fundo de vale;
- IV- 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 3,00 metros cada.

Art. 15. As Vias Locais urbanas deverão possuir, no mínimo, 13,00 metros, contendo:

- I- caixa carroçável de, no mínimo, 8,00 metros;
- II- 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 2,50m de cada lado.

Art. 16. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual e federal ou ferroviário será obrigatório a reserva de uma faixa *non aedificandi* de 12,00m (doze metros) para a implantação de via margeando a rodovia ou ferrovia, a exceção quando houver um plano especial da via definido pela Prefeitura.

Parágrafo único. A via marginal terá caixa de 9,00m (nove metros) e passeio de 3,00m (três metros).

Art. 17. Quando do licenciamento ou da expedição de alvará para o funcionamento de atividades ou execução de obras é obrigatória a reserva de faixa para o alargamento previsto na faixa de domínio.

Art. 18. As caixas de ruas dos novos loteamentos deverão observar as diretrizes viárias e continuidade das vias existentes, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam.

Art. 19. As caixas de ruas dos prolongamentos das vias estruturais, arteriais ou coletoras poderão ser maiores que as existentes, a critério do Executivo Municipal.

SEÇÃO III DA CIRCULAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Art. 20. A determinação das vias preferenciais, no sentido dos fluxos da organização e das limitações de tráfego, deverá obedecer às diretrizes e hierarquias estabelecidas na presente Lei, consubstanciadas em seus anexos II, III, IV e V, cabendo ao Executivo Municipal a elaboração de projetos de sinalização urbana, bem como de readequações geométricas necessárias.

Art. 21. Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

- I- ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
- II- ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga e de produtos perigosos;
- III- a adequação dos passeios para pedestres onde estão localizados os serviços públicos como escolas, terminal rodoviário, casa da cultura e outros, de acordo com as normas de acessibilidade universal, em especial as diretrizes formuladas pelo Decreto Federal nº 5.296/04, que regulamenta as leis federais de acessibilidade nº 10.048 e 10.098/00.

Parágrafo único. A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no *caput* do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.



Art. 22. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer as Normas Técnicas específicas da ABNT.

SEÇÃO IV DOS PASSEIOS E ARBORIZAÇÃO

Art. 23. Os passeios devem ser contínuos e não possuir degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pedestres;

Parágrafo único. A manutenção dos passeios será de responsabilidade dos proprietários dos lotes, cabendo ao Executivo Municipal efetuar a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

Art. 24. Nas esquinas, após o ponto de tangência da curvatura deverá ser executada rampa para portador de necessidades especiais conforme as normas especificadas pela NBR-9050 da ABNT.

Art. 25. A arborização urbana terá uma distancia média entre si de dez metros (10,00 m), estando locada no terço externo do passeio, observando as espécies indicadas no Plano de Arborização Municipal.

§ 1º Quando uma árvore necessitar ser arrancada, uma nova deverá ser plantada o mais próximo possível da anterior.

§ 2º Em hipótese alguma poder-se-á deixar de plantar árvores em substituição às arrancadas, cabendo ao Executivo Municipal a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

§ 3º Os passeios sem arborização receberão novas mudas de acordo com o Plano de Arborização Urbana.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

Art. 27. A presente Lei, que regulamenta o aspecto físico do sistema viário, será complementada com o Projeto de Sinalização Urbana, em acordo com as disposições dos artigos anteriores e anexos desta Lei.

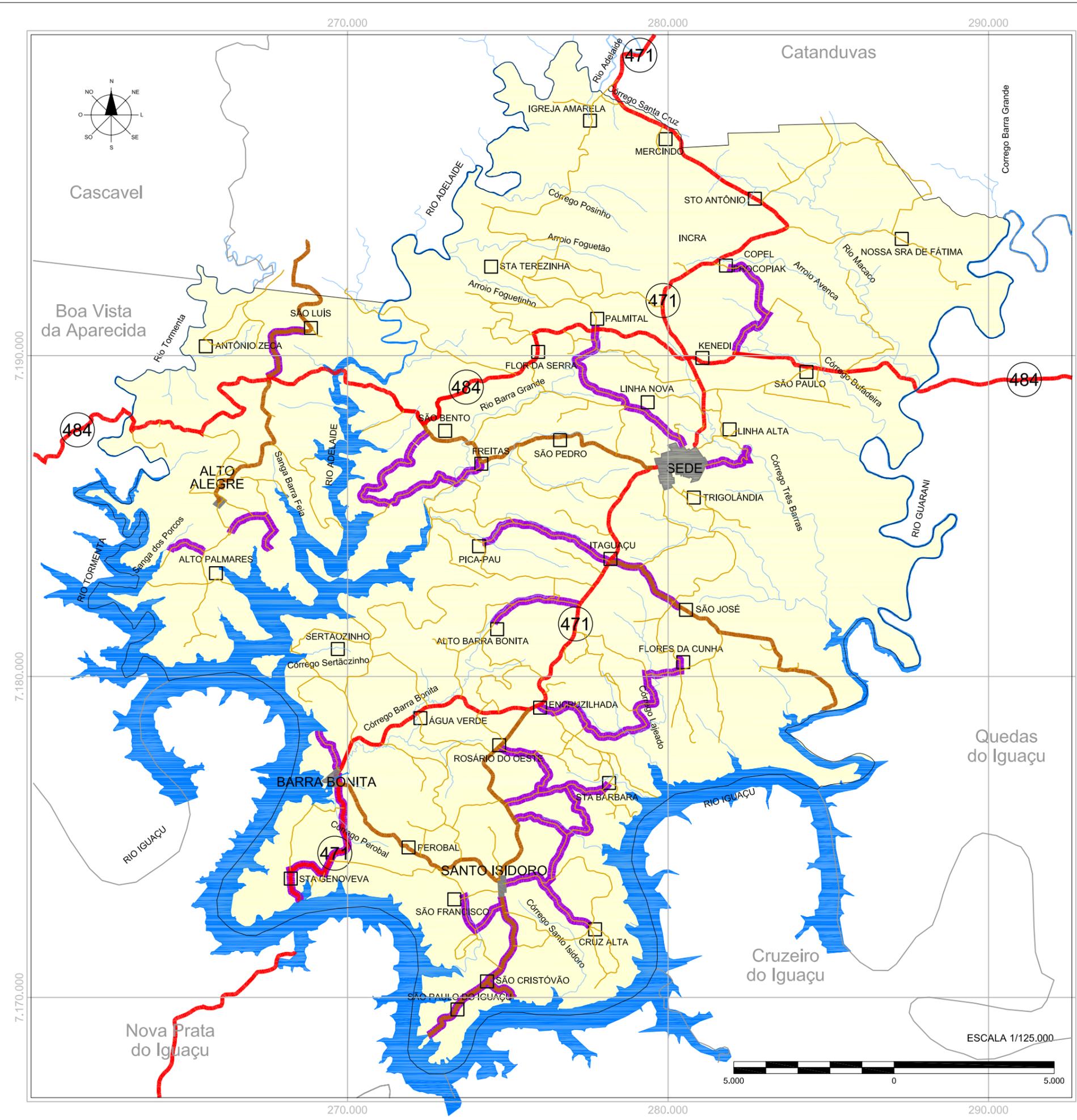
Art. 28. As modificações que porventura vierem a ser feitas no sistema viário deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na área ou zona, podendo ser efetuadas pelo Executivo Municipal, conforme prévio parecer técnico do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 29. Os casos omissos da presente Lei serão dirimidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Três Barras do Paraná
aos ___ de _____ de 2008

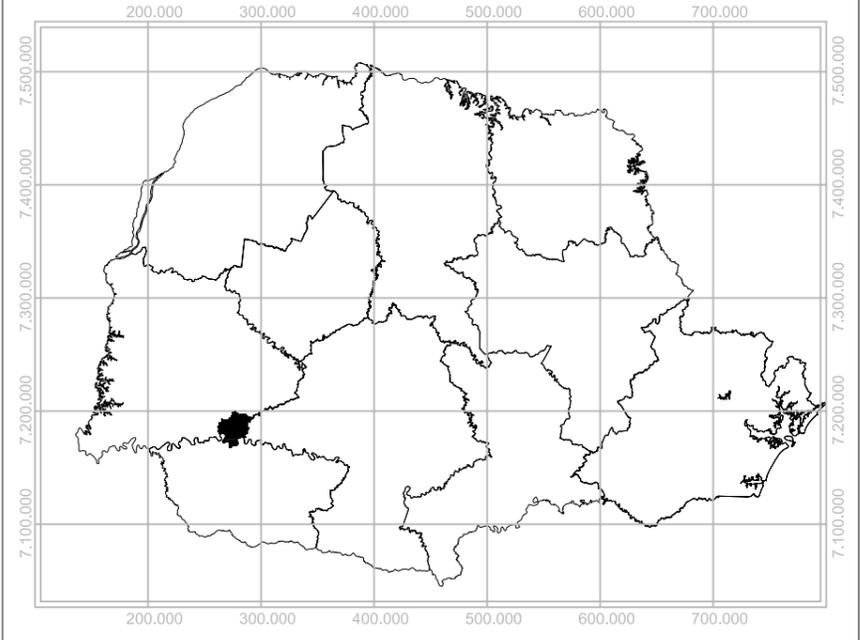
VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO
Prefeito Municipal



LEGENDA

FONTE: IPARDES

- Limite municipal de Três Barras do Paraná
- Rios principais
- Córregos
- Via Estrutural
- Via Arterial
- Via Coletora
- Estradas a pavimentar
- Comunidades rurais

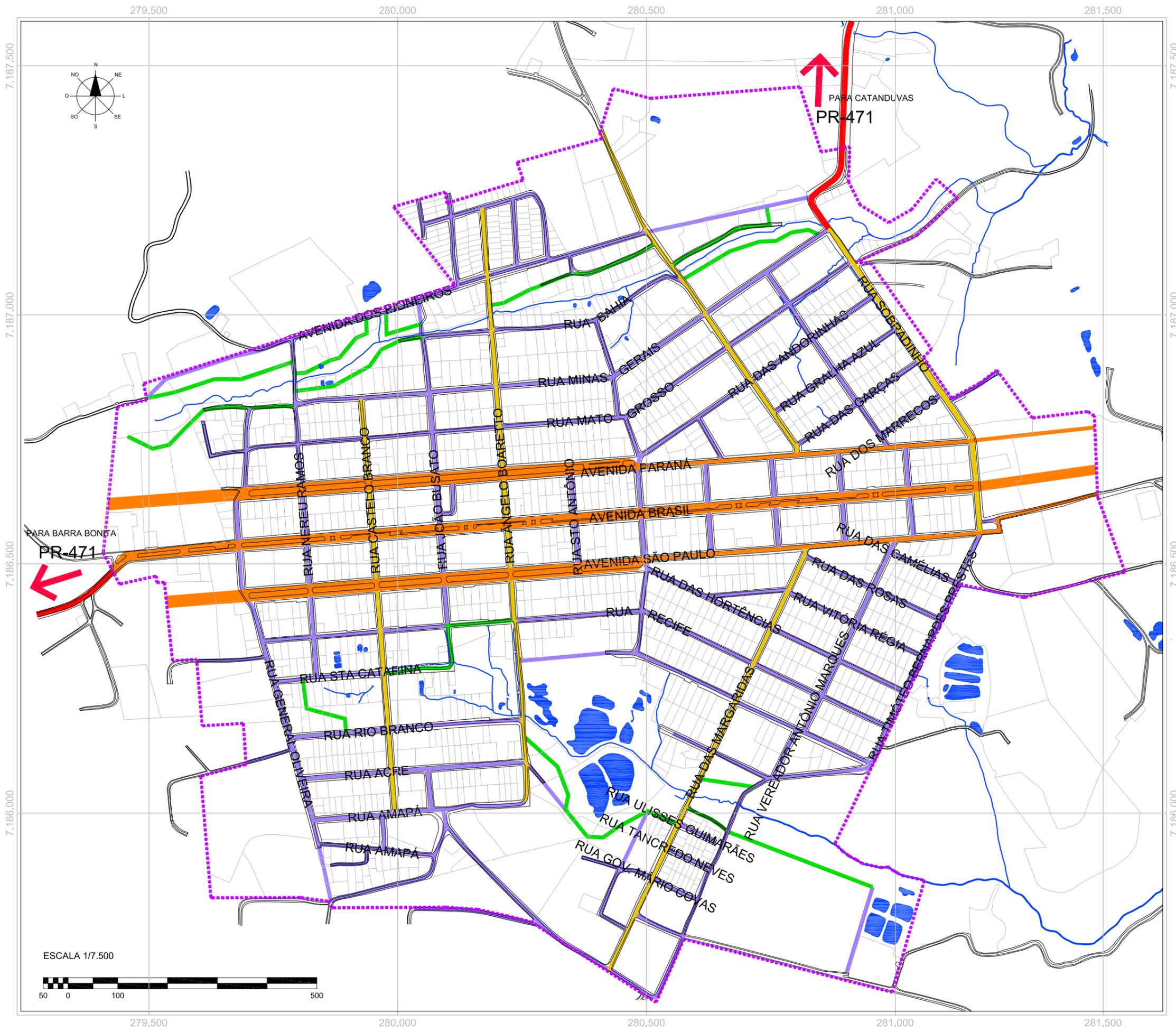


Município: Três Barras do Paraná
Plano Diretor Municipal
 ANEXO I
Sistema Viário Municipal
 Consultoria Contratada:
DRZ - Gestão de Cidades
 Responsável Técnico:
Luciana Quevedo Nunes

Data: 2007

www.drz.com.br

CREA-RS 104464/D - 64462V/PR



LEGENDA

- FONTE: COPEL E PREFEITURA MUNICIPAL
- - - Perímetro Urbano
 - Córregos
 - Açude / alagado / mangue
 - Via Estrutural
 - Via Arterial
 - Via Coletora
 - Via Marginal
 - Via Local

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano
 Serviço Social Autônomo PARANACIDADE

Município: Três Barras do Paraná
Plano Diretor Municipal Data: 2007
 ANEXO II
Sistema Viário Urbano - Sede
 Consultoria Contratada:
DRZ - Gestão de Cidades www.drz.com.br
 Responsável Técnico:
Luciana Quevedo Nunes CREA RS 104464/D
64462V/PR

266.000

266.500

7.185.500

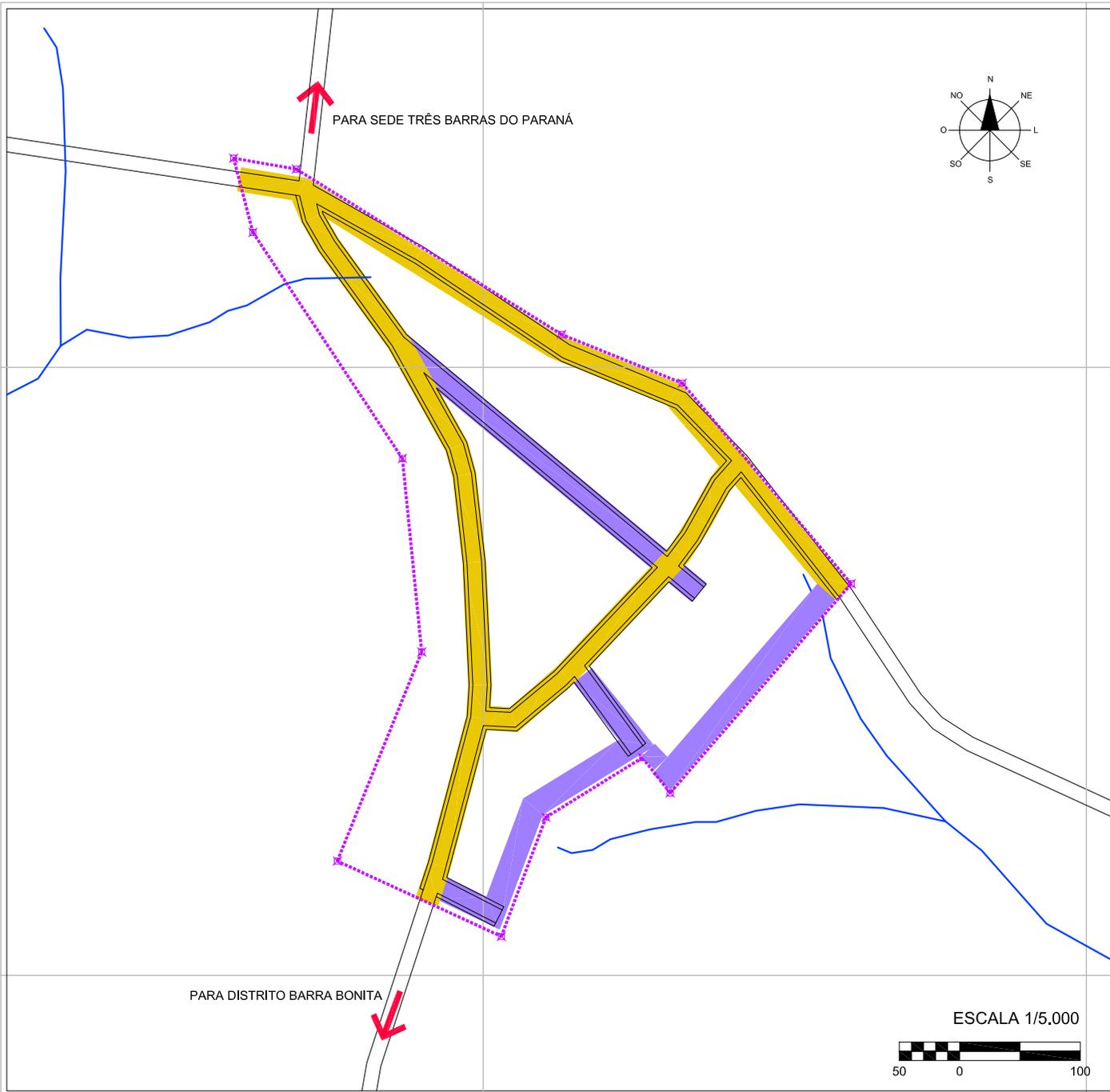
7.185.500

7.185.000

7.185.000

266.000

266.500



LEGENDA

FONTE: COPEL E PREFEITURA MUNICIPAL

- ⋯⋯⋯ Perímetro Proposto
- Via Arterial
- Via Coletora
- Via Local



Município: Três Barras do Paraná

Plano Diretor Municipal Data: 2007

ANEXO III

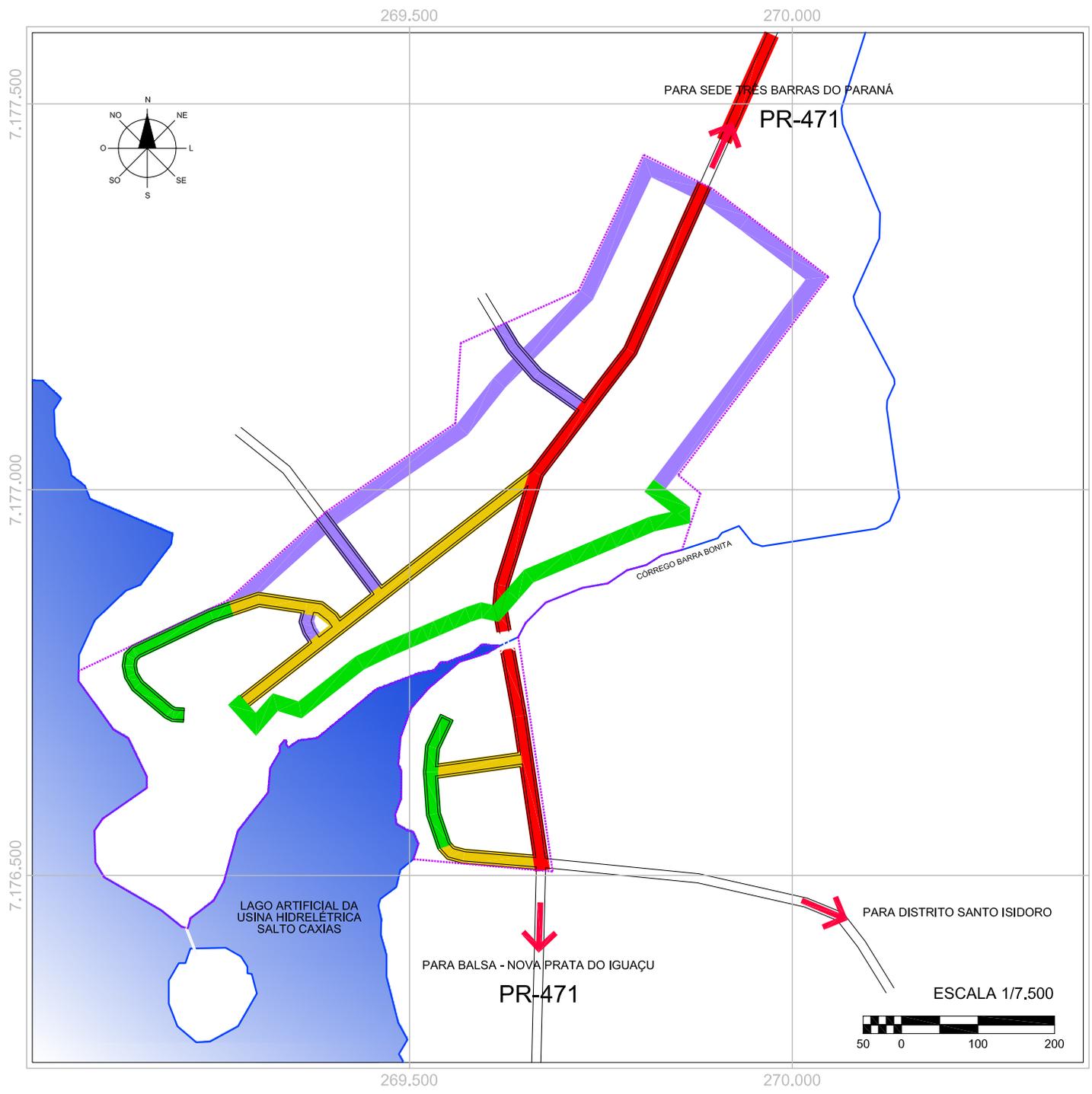
Sistema Viário Urbano - Alto Alegre

Consultoria Contratada:

DRZ - Gestão de Cidades www.drz.com.br

Responsável Técnico:

Luciana Quevedo Nunes CREA RS 104464/D 64462V/PR



LEGENDA

FONTE: COPEL, PREF. MUNICIPAL E DIGITALGLOBE

- ⋯ Perímetro Proposto
- █ Via Estrutural
- █ Via Arterial
- █ Via Coletora
- █ Via Local
- █ Via Marginal de Fundo de Vale

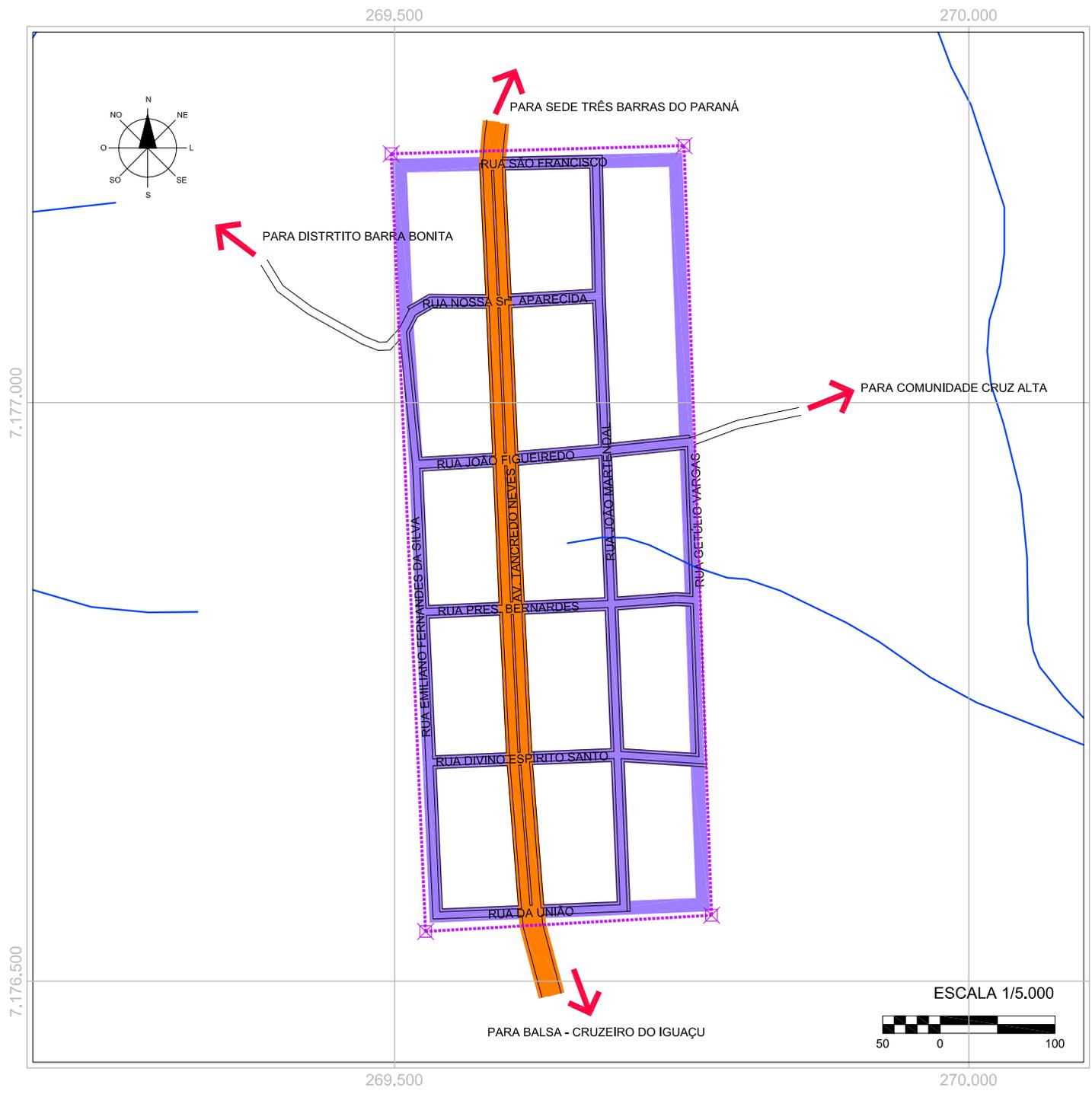


Município: Três Barras do Paraná
Plano Diretor Municipal Data: 2007

ANEXO IV
Sistema Viário Urbano - Barra Bonita

Consultoria Contratada:
DRZ - Gestão de Cidades www.drz.com.br

Responsável Técnico:
Luciana Quevedo Nunes CREA RS 104464/D
 64462V/PR



LEGENDA

FONTE: COPEL E PREFEITURA MUNICIPAL

- ⋯⋯⋯ Perímetro Proposto
- Via Arterial
- Via Local



Município: Trés Barras do Paraná
Plano Diretor Municipal Data: 2007

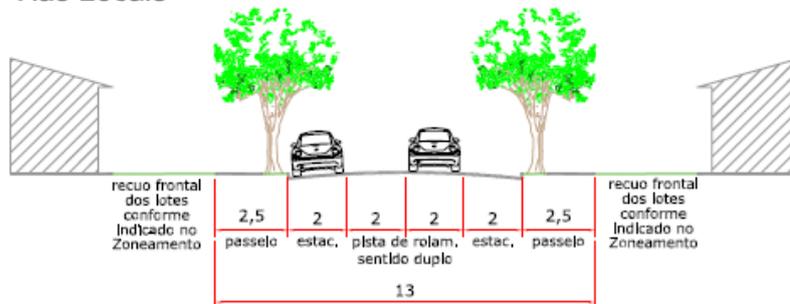
ANEXO V
Sistema Viário Urbano - Sto Isidoro

Consultoria Contratada:
DRZ - Gestão de Cidades www.drz.com.br

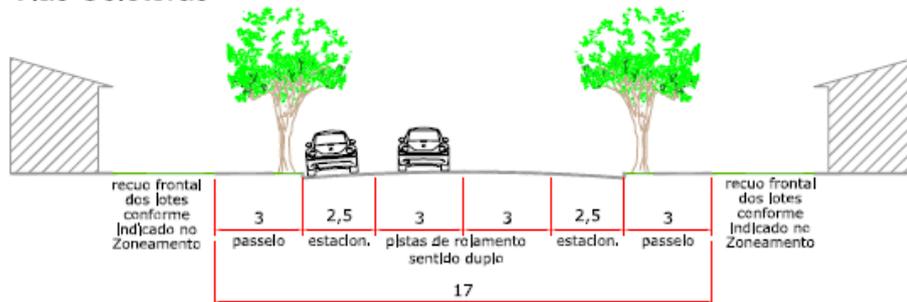
Responsável Técnico:
Luciana Quevedo Nunes CREA RS 104464/D
 64462V/PR

ANEXO VI: MODELOS DAS VIAS

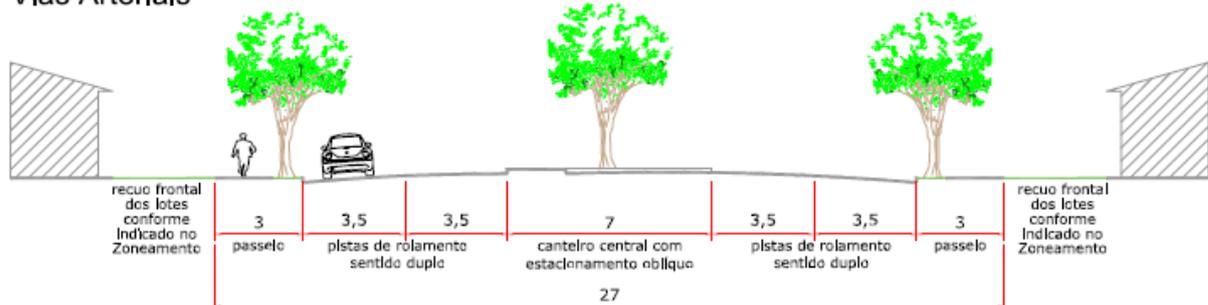
Vias Locais



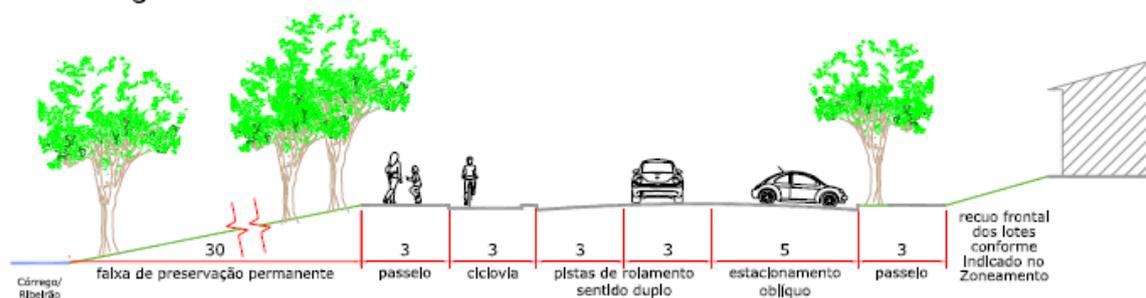
Vias Coletoras



Vias Arteriais



Vias Marginais de Fundo de Vale



Perspectiva de Via Marginal de Fundo de Vale



ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS



ÍNDICE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º ao Art. 7º)

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DO MUNICÍPIO (Art. 8º ao Art. 11)

SEÇÃO II

DO PROPRIETÁRIO (Art. 12 e Art. 13)

SEÇÃO III

DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (Art. 14 ao Art. 18)

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS (Art. 19)

SEÇÃO I

DO ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO (Art. 20 ao Art. 27)

SEÇÃO II

DO CERTIFICADO DE ALTERAÇÃO DE USO (Art. 28)

SEÇÃO III

DO CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRA OU HABITE-SE (Art. 29 ao Art. 33)

SEÇÃO IV

DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO (Art. 34)

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 35)

SEÇÃO II

DO CANTEIRO DE OBRAS (Art. 36 e Art. 37)

SEÇÃO III

DOS TAPUMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA (Art. 38 ao Art. 44)

CAPÍTULO V

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I



DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS (Art. 45 ao Art. 48)

SEÇÃO II

DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES (Art. 49 e Art. 50)

SEÇÃO III

DAS ESTRUTURAS, DAS PAREDES E DOS PISOS (Art. 51 e Art. 52)

SEÇÃO IV

DAS COBERTURAS (Art. 53)

SEÇÃO V

DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES (Art. 54)

SEÇÃO VI

DAS ESCADAS E RAMPAS (Art. 55 ao Art. 57)

SEÇÃO VII

DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS (Art. 58 e Art. 59)

SEÇÃO VIII

DOS RECUOS (Art. 60 ao Art. 61)

SEÇÃO IX

DOS COMPARTIMENTOS (Art. 62)

SEÇÃO X

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS (Art. 63 ao Art. 72)

SEÇÃO XI

DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO (Art. 73)

SEÇÃO XII

DOS PASSEIOS E MUROS (Art. 74 ao Art. 76)

SEÇÃO XIII

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO (Art. 77 ao Art. 82)

CAPÍTULO VI

DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS (Art. 83 ao Art. 85)

SEÇÃO II

DA IMPLANTAÇÃO DOS MECANISMOS DE CONTENÇÃO DE CHEIAS (Art. 86 ao Art. 88)

SEÇÃO III

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICO-SANITÁRIAS (Art. 89 ao Art. 96)



SEÇÃO IV

DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS (Art. 97 ao Art. 99)

SEÇÃO V

DAS INSTALAÇÕES DE GÁS (Art. 100)

SEÇÃO VI

DAS INSTALAÇÕES PARA ANTENAS (Art. 101)

SEÇÃO VII

DAS INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS (Art. 102)

SEÇÃO VIII

DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO (Art. 103)

SEÇÃO IX

DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS (Art. 104)

SEÇÃO X

DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES (Art. 105)

SEÇÃO XI

DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO (Art. 106 ao Art. 108)

CAPÍTULO VII

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS (Art. 109 ao Art. 111)

SEÇÃO I

DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS (Art. 112 e Art. 113)

SEÇÃO II

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL (Art. 114 e Art. 115)

SEÇÃO III

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL (Art. 116 ao Art. 118)

SEÇÃO IV

DAS RESIDÊNCIAS EM CONDOMÍNIO HORIZONTAL (Art. 119 ao Art. 122)

CAPÍTULO VIII

DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

SEÇÃO I

DO COMÉRCIO E SERVIÇO EM GERAL (Art. 123 ao Art. 125)

SEÇÃO II



DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES
(Art. 126 ao Art. 128)

CAPÍTULO IX

DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS (Art. 129 e Art. 130)

CAPÍTULO X

DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I

DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES (Art. 131)

SEÇÃO II

DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES (Art. 132)

SEÇÃO III

DAS HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS (Art. 133)

SEÇÃO IV

DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS (Art. 134)

SEÇÃO V

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS
(Art. 135 ao Art. 138)

SEÇÃO VI

DAS EDIFICAÇÕES DE ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RADIO, TELEVISÃO, TELEFONIA E
ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA (Art. 139)

CAPÍTULO XI

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO (Art. 140)

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES (Art. 141)

SUBSEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO (Art. 142 ao Art. 144)

SUBSEÇÃO II

DA DEFESA DO AUTUADO (Art. 145)

SEÇÃO III

DAS SANÇÕES (Art. 147)

SUBSEÇÃO I

DAS MULTAS (Art. 148 ao Art. 150)



SUBSEÇÃO II

DO EMBARGO DA OBRA (Art. 151 ao Art. 154)

SUBSEÇÃO III

DA INTERDIÇÃO (Art. 155)

SEÇÃO IV

DA DEMOLIÇÃO (Art. 156 ao Art. 159)

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 160 ao Art. 165)

ANEXO I: VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

ANEXO II: EDIFICAÇÕES RESIDENCIAS

**ANEXO III: EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS – ÁREAS COMUNS DE EDIFICAÇÕES
MULTIFAMILIARES**

ANEXO IV: EDIFÍCIOS COMÉRCIO/ SERVIÇO

ANEXO V: DO PASSEIO ECOLÓGICO

ANEXO VI: DEFINIÇÕES



LEI Nº...

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do município de Três Barras do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada Código de Obras do município de Três Barras do Paraná, estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

Parágrafo único. Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta Lei, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e sobre Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor do Município, em conformidade com o §1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 2º As obras realizadas no Município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação:

- I- construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote;
- II- reforma sem modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área, forma ou altura;
- III- reforma com modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, que altere sua área, forma ou altura, quer por acréscimo ou decréscimo.

Parágrafo único. As obras de construção, reforma ou modificação deverão atender às disposições deste código e da legislação mencionada no artigo anterior.

Art. 3º As obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão do alvará pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

§ 1º A Prefeitura poderá fornecer projeto de edificação de interesse social, com até 70 m², unifamiliar, construída em lote cujo proprietário não possua outro imóvel no Município, dentro de padrões previamente estabelecidos, com responsabilidade técnica de profissional da Prefeitura ou por ela designado ou através de convênios firmados.

§ 2º As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

Art. 4º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), 2004.

Art. 5º Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida a critério do Município, licença prévia



ambiental dos órgãos estadual e/ou municipal de controle ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação, ventilação e acústica das edificações e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.

Art. 6º Os empreendimentos causadores de impacto de aumento da vazão máxima de águas pluviais para jusante deverão prever medidas de controle.

Parágrafo único. Os dispositivos utilizados para manutenção dessa vazão máxima devem ser verificados para o tempo de retorno definido conforme normas municipais.

Art. 7º Para efeito da presente Lei são adotadas as definições constantes no Anexo VI, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I DO MUNICÍPIO

Art. 8º Cabe ao Município a aprovação do projeto arquitetônico, observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

Art. 9º O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

Parágrafo único. Compete ao Município fiscalizar a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações.

Art. 10. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessários.

Art. 11. O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor, Posturas, Perímetro Urbano, Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo, pertinente ao imóvel a ser construído.

SEÇÃO II DO PROPRIETÁRIO

Art. 12. O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, em reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 13. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições desta Lei e das leis municipais pertinentes.

SEÇÃO III DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 14. O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com esta Lei.



Parágrafo único. Deverá ser atendido o limite máximo de obras permitido por responsável técnico, de acordo com resolução do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA).

Art. 15. É obrigação do responsável técnico a colocação de placa da obra, cujo teor será estabelecido em regulamento.

Art. 16. Para efeito desta Lei somente profissionais habilitados poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

Art. 17. Só poderão ser inscritos na Prefeitura os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA/PR).

Art. 18. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá apresentar comunicação escrita à Prefeitura, a qual só será concedida após vistoria procedida pelo órgão competente, acompanhada da anuência do interessado na obra e se nenhuma infração for verificada.

§ 1º O proprietário deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito juntamente com a nova ART de substituição, sob pena de não se poder prosseguir a execução da obra.

§ 2º Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.

§ 3º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Art. 19. A Prefeitura, mediante requerimento, fornecerá uma Ficha Técnica contendo informações sobre os parâmetros de uso e ocupação do solo, zoneamento, dados cadastrais disponíveis, alinhamento e, em caso de logradouro já pavimentado ou com o greide definido, o nivelamento da testada do terreno, além de ressalvas quando o greide de via pública estiver sujeito a modificações futuras.

§ 1º As formas de apresentação bem como seus prazos de validade serão previstos em regulamento.

§ 2º Para a solicitação da Ficha Técnica, basta a apresentação da indicação fiscal do imóvel, dispensada a apresentação de certidão do registro de imóveis e certidão negativa de débitos municipais.

SEÇÃO I DO ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

Art. 20. Dependerão, obrigatoriamente, de Alvará de Construção as seguintes obras:

- I- construção de novas edificações;
- II- reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;
- III- implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
- IV- construção de muro frontal;
- V- implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele em que se desenvolve a obra;



VI- avanço do tapume sobre parte da calçada pública.

Parágrafo único. A licença para implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra terá caráter provisório.

Art. 21. Estão isentas de Alvará de Construção as seguintes obras:

- I- limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;
- II- conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral;
- III- construção de muros divisórios laterais e de fundos com até 2m (dois metros) de altura;
- IV- construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;
- V- reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

Art. 22. O Alvará de Construção será concedido mediante requerimento dirigido ao órgão municipal competente, juntamente com o projeto arquitetônico a ser aprovado, composto e acompanhado dos seguintes documentos:

- I- requerimento, solicitando a aprovação do Projeto Definitivo e a liberação do Alvará de Construção ou Demolição, assinado pelo proprietário ou representante legal;
- II- ficha técnica devidamente preenchida pelo órgão municipal competente, quando exigida;
- III- planta de situação e estatística na escala 1:500 (um para quinhentos) ou 1:1.000 (um para mil) conforme modelo definido pelo órgão municipal competente;
- IV- planta baixa de cada pavimento não repetido na escala 1:50 (um para cinquenta), 1:75 (um para setenta e cinco) ou 1:100 (um para cem) contendo:
 - a) área total do pavimento;
 - b) as dimensões e áreas dos espaços internos e externos;
 - c) dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;
 - d) a finalidade de cada compartimento;
 - e) especificação dos materiais de revestimento utilizados;
 - f) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
 - g) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.
- V- cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação de:
 - a) pés direitos;
 - b) altura das janelas e peitoris;
 - c) perfis do telhado;
 - d) indicação dos materiais.
- VI- planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos);
- VII- planta de implantação na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos) contendo:
 - a) projeto da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;



- b) demarcação planialtimétrica do lote e quadra a que pertence;
 - c) as dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação em relação às divisas;
 - d) orientação do Norte;
 - e) indicação do lote a ser construído, dos lotes confrontantes e da distância do lote à esquina mais próxima;
 - f) solução de esgotamento sanitário e localização da caixa de gordura;
 - g) posição do meio fio, largura do passeio, postes, tirantes, árvores no passeio, hidrantes e bocas de lobo;
 - h) localização das árvores existentes no lote;
 - i) indicação dos acessos.
- VIII- perfis longitudinal e transversal do terreno, tomando-se como referência de nível - RN o nível do eixo da rua;
- IX- elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;
- X- a Prefeitura poderá exigir, caso julgue necessário, a apresentação de projetos complementares e dos cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos, assim como desenhos dos respectivos detalhes;
- XI- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de projeto e execução;
- XII- Registro de Imóveis atualizado, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias antes da requisição da Licença para Construção e Demolição ou contrato de compra e venda;
- XIII- certidão negativa de débitos municipais;
- XIV- termo de responsabilidade do responsável técnico ou do proprietário ou seu representante de obediência às normas legais para edificação ou demolição.

§ 1º Nos casos de projetos para construção de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º A concessão do Alvará de Construção para imóveis que apresentem área de preservação permanente será condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Preservação, o qual determinará a responsabilidade civil, administrativa e penal do proprietário em caso de descumprimento.

§ 3º As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público quando for o caso.

§ 4º O prazo máximo para aprovação do projeto é de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de entrada do projeto definitivo corrigido pelo órgão municipal competente.

Art. 23. No ato da aprovação do projeto será outorgado o Alvará de Construção, que terá prazo de validade igual a 02 (dois) anos, podendo ser revalidado pelo mesmo prazo mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

§ 1º Decorrido o prazo definido no *caput* sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o alvará, bem como a aprovação do projeto.

§ 2º Para efeitos do presente artigo uma obra será considerada iniciada quando suas fundações e baldrames estiverem concluídas.

§ 3º A revalidação do alvará mencionada no *caput* deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação e baldrames estejam concluídos.

§ 4º Se o prazo inicial de validade do alvará se encerrar durante a construção, esta só terá prosseguimento se o profissional responsável ou o proprietário enviar solicitação de



prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do alvará.

§ 5º O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no *caput* deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados pelo órgão municipal competente.

Art. 24. Em caso de paralisação da obra o responsável deverá informar o Município.

§ 1º Para o caso descrito no *caput* deste artigo, mantém-se o prazo inicial de validade do Alvará de Construção.

§ 2º A revalidação do Alvará de Construção poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência do alvará e estejam concluídos os trabalhos de fundação e baldrames.

§ 3º A obra paralisada, cujo prazo do Alvará de Construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto.

Art. 25. É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura após sua aprovação sem o prévio consentimento do Município, sob pena de cancelamento de seu alvará.

Parágrafo único. A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados com alvará ainda em vigor, que envolva partes da construção ou acréscimo de área ou altura construída, somente poderá ser iniciada após a sua aprovação.

Art. 26. Os documentos previstos em regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua construção, permitindo-se o fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 27. A demolição de edificação somente poderá ser efetuada mediante comunicação prévia ao órgão competente do Município, que expedirá, após vistoria, o Alvará para Demolição.

§ 1º Quando se tratar de demolição de edificação de mais de 8,00m de altura, edificação construída no alinhamento predial ou a juízo da Prefeitura Municipal, após vistoria, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

§ 2º Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo proprietário e, este se recusando a fazê-la, a Prefeitura providenciará a execução da demolição, cobrando do mesmo as despesas correspondentes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, acrescido da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§ 3º O Alvará para Demolição será expedido juntamente com o Alvará de Construção, quando for o caso.

SEÇÃO II DO CERTIFICADO DE ALTERAÇÃO DE USO

Art. 28. Será objeto de pedido de certificado de alteração de uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com a legislação referente ao Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Deverão ser anexados à solicitação de certificado de alteração de uso os documentos previstos nesta lei.



SEÇÃO III
DO CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRA OU HABITE-SE

Art. 29. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade ou ocupação.

§ 1º É considerada em condições de habitabilidade ou ocupação a edificação que:

- I- garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- II- possuir todas as instalações previstas em projeto, funcionando a contento;
- III- for capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- IV- não estiver em desacordo com as disposições desta Lei;
- V- atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico;
- VI- tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.

§ 2º Quando se tratar de edificações de interesse social, na forma prevista no § 1º do artigo 3º desta lei, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- I- garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- II- estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º Fica o Executivo autorizado a regularizar as construções existentes até a data desta Lei, executadas dentro das normas anteriormente adotadas, desde que não fira os princípios urbanísticos da cidade, a segurança dos usuários e da população, o direito de vizinhança e os padrões mínimos de habitabilidade.

Art. 30. Concluída a obra, o proprietário e o responsável técnico deverão solicitar ao Município o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, em documento assinado por ambos, que deverá ser precedido da vistoria efetuada pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas em regulamento.

Art. 31. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições desta lei, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Art. 32. A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento, e o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, concedido ou recusado dentro de outros 15 (quinze) dias.

Art. 33. Será concedido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra parcial de uma edificação nos seguintes casos:

- I- prédio composto de parte comercial e parte residencial utilizadas de forma independente;
- II- programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de "mutirão".

§ 2º O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra parcial não substitui o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra que deve ser concedido no final da obra.

§ 3º Para a concessão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra parcial fica a Prefeitura Municipal sujeita aos prazos e condições estabelecidas no art. 32 desta Lei.



SEÇÃO IV DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 34. Os projetos de arquitetura para efeito de aprovação e outorga do Alvará de Construção somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas de desenho arquitetônico.

§ 1º As folhas do projeto deverão seguir as normas da NBR 10068 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias dobradas, tamanho A4 da ABNT.

§ 2º No canto inferior direito da(s) folha(s) de projeto será desenhado um quadro legenda com 17 cm (dezesete centímetros) de largura e 27 cm (vinte e sete centímetros) de altura (tamanho A4), reduzidas às margens, onde constarão:

- I- carimbo ocupando o extremo inferior do quadro legenda, com altura máxima de 09 cm (nove centímetros), especificando:
 - a) a natureza e o destino da obra;
 - b) referência da folha - conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc.;
 - c) tipo de projeto - arquitetônico (nas construções acima de 150m² serão exigidos projetos complementares - estrutural, elétrico, hidrosanitário e outros);
 - d) espaço reservado para nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos com indicação dos números dos Registros no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA);
 - e) no caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, serão necessários numerá-las em ordem crescente;
- II- espaço reservado para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento ou edículas;
- III- espaço reservado para a declaração: "Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de propriedade ou de posse do lote";
- IV- espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações, com altura de 06 cm (seis centímetros).

§ 3º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado de acordo com convenções especificadas na legenda.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de Construção.

Parágrafo único. São atividades que caracterizam o início de uma construção:

- I- o preparo do terreno;
- II- a abertura de cavas para fundações;
- III- o início de execução de fundações superficiais.



SEÇÃO II DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 36. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

Art. 37. É proibida a permanência de qualquer material de construção na via ou logradouro público, bem como sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo único. A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

SEÇÃO III DOS TAPUMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 38. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta Seção e na Seção II deste Capítulo.

Art. 39. Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Parágrafo único. Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pelo órgão competente do Município, do Alvará de Construção ou Demolição.

Art. 40. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio sendo que, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres e deverão ter, no mínimo, 2 m (dois metros) de altura.

Parágrafo único. O Município, através do órgão competente, poderá autorizar a utilização do espaço aéreo do passeio desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) e desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art. 41. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 42. Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo "bandeja-salva-vidas", para edifícios de três pavimentos ou mais, observando também os dispositivos estabelecidos na norma NR-18 do Ministério do Trabalho.

Art. 43. No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

Art. 44. Após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo superior a 04 (quatro) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.



CAPÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

Art. 45. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 46. No caso de escavações e aterros de caráter permanente que modifiquem o perfil do lote, o responsável legal é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Parágrafo único. As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico.

Art. 47. A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização da Prefeitura Municipal nas seguintes situações:

- I- movimentação de terra com mais de 500 m³ (quinhentos metros cúbicos) de material;
- II- movimentação de terra com mais de 100 m³ (cem metros cúbicos) de material nos terrenos localizados nas zonas onde a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo estabelece essa atividade como permissível;
- III- movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos hidromórficos ou alagadiços;
- IV- movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeita à erosão;
- V- alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1.000 m² (mil metros quadrados).

Art. 48. O requerimento para solicitar a autorização referida no artigo anterior deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- I- registro do Imóvel;
- II- levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;
- III- memorial descritivo informando: descrição da tipologia do solo; volume do corte e/ou aterro; volume do empréstimo ou retirada;
- IV- medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;
- V- projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;
- VI- Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) da obra.

SEÇÃO II DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES

Art. 49. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do lote.

Parágrafo único. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

Art. 50. As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.



SEÇÃO III DAS ESTRUTURAS, DAS PAREDES E DOS PISOS

Art. 51. Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir:

- I- resistência ao fogo;
- II- impermeabilidade;
- III- estabilidade da construção;
- IV- bom desempenho térmico e acústico das unidades;
- V- acessibilidade.

Art. 52. Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter espessura de 20 cm (vinte centímetros).

SEÇÃO IV DAS COBERTURAS

Art. 53. Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

SEÇÃO V DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES

Art. 54. As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

§ 1º Para atividades específicas são detalhadas exigências no próprio corpo desta lei, respeitando-se:

- I- quando de uso privativo a largura mínima será de 80 cm (oitenta centímetros);
- II- quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 1 cm (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando no mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros terão largura mínima de 60 cm (sessenta centímetros).

§ 3º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira - NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), 2004 ou norma superveniente do órgão regulador.

SEÇÃO VI DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 55. As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, sendo:

- I- a largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- II- as escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 80 cm (oitenta centímetros);
- III- as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros);
- IV- só serão permitidas escadas em leques ou caracol e do tipo marinheiro quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;



- V- nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 10 cm (dez centímetros), devendo a 50 cm (cinquenta centímetros) do bordo interno o degrau apresentar a largura mínima do piso de 28 cm (vinte e oito centímetros);
- VI- as escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de 02 (dois) pavimentos, excetuando-se habitação unifamiliar;
- VII- ter um patamar intermediário de pelo menos 1 m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for maior que 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de altura ou 15 (quinze) degraus;
- VIII- os degraus das escadas deverão apresentar espelho "e" e piso "p", que satisfaçam à relação $60 \text{ cm} \leq 2e + p \leq 65 \text{ cm}$ (sessenta e cinco), admitindo-se:
- a) quando de uso privativo: altura máxima 19 cm (dezenove centímetros) e largura mínima 25 cm (vinte e cinco centímetros);
 - b) quando de uso coletivo: altura máxima 18,5 cm (dezoito centímetros e meio) e largura mínima 28 cm (vinte e oito centímetros).

Art. 56. As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão em um dos lados.

Art. 57. No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento fixadas para as escadas.

§ 1º As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 22% para uso de veículos e de 8,33% para uso de pedestres.

§ 2º Se a inclinação da rampa exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

§ 3º As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo, 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial no caso de habitação coletiva ou comercial e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no caso de habitação unifamiliar.

§ 4º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira - NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), 2004 ou norma superveniente do órgão regulador.

§ 5º As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

SEÇÃO VII DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

Art. 58. Os edifícios deverão ser dotados de marquises quando construídos no alinhamento predial, obedecendo às seguintes condições:

- I- serão sempre em balanço;
- II- terão a altura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);
- III- a projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- IV- nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal.



Art. 59. As fachadas dos edifícios quando no alinhamento predial poderão ter floreiras, caixas para ar condicionado e brises somente acima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) do nível do passeio.

§ 1º Os elementos mencionados no *caput* deste artigo poderão projetar-se sobre o recuo frontal a uma distância máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) ou recuos laterais e de fundos a uma distância máxima de 60 cm (sessenta centímetros).

§ 2º Os beirais com até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura não serão considerados como área construída, desde que não tenham utilização na parte superior.

§ 3º As sacadas poderão projetar-se, em balanço, até 1,20 (um metro e vinte centímetros) sobre o recuo frontal e de fundos.

SEÇÃO VIII DOS RECUOS

Art. 60. As edificações, inclusive muros, situados nos cruzamentos dos logradouros públicos serão projetadas de modo que os dois alinhamentos sejam concordados por um chanfro de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo.

Art. 61. Os demais recuos das edificações construídas no Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO IX DOS COMPARTIMENTOS

Art. 62. As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estarão definidas nos Anexos II, III e IV, partes integrantes e complementares desta lei.

SEÇÃO X DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 63. Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:

- I- privativos - quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependências para uso exclusivo da edificação;
- II- coletivos - quando se destinarem à exploração comercial.

Art. 64. É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, à exceção de outras determinações da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, conforme o disposto no Anexo I desta lei.

§ 1º Para cada vaga será estimada uma área de 25 m² (vinte e cinco metros quadrados), destinada à guarda do veículo, circulação e manobra.

§ 2º As vagas para estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas.

§ 3º Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para deficientes físicos, identificadas para este fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público, com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e acrescida de espaço de circulação de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), demarcada com linha contínua, atendendo o estabelecido pela Norma Brasileira NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), 2004, na seguinte proporção:



NÚMERO TOTAL DE VAGAS	VAGAS RESERVADAS
Até 10	facultado
De 11 a 100	1 (uma)
Acima de 100	1% (um por cento)

§ 4º As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes com uso diferente do pretendido, também estarão sujeitas ao disposto neste artigo.

Art. 65. Na área mínima exigida para estacionamento, conforme o disposto no artigo anterior deverá ser comprovado o número de vagas, atendidos os seguintes padrões:

- I- cada vaga deverá ter as dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de largura e 5 m (cinco metros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;
- II- os corredores de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas, conforme o ângulo formado em relação às vagas:
 - a) de 3,00 m (três metros) se é paralelo;
 - b) de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) se o ângulo é menor ou igual a 30º(trinta graus);
 - c) de 3,50 m (três metros e cinqüenta centímetros) se o ângulo é maior que 30º(trinta e um graus) e menor ou igual a 45º(quarenta e cinco graus) igual a;
 - d) de 5,00 m (cinco metros) se o ângulo é ângulo maior que 45º(quarenta e seis graus) e menor ou igual a 90º(noventa graus).

Parágrafo único. Nos estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos.

Art. 66. Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 04 (quatro) vagas.

Art. 67. Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:

- I- circulação independente para veículos e pedestres;
- II- largura mínima de 3 m (três metros) para acessos em mão única e 5 m (cinco metros) em mão dupla até o máximo de 7m (sete metros) de largura, sendo o rebaixamento ao longo do meio fio para a entrada e saída de veículos com comprimento igual à largura do acesso mais 25% (vinte e cinco por cento) até o máximo de 7m (sete metros);
- III- para testada com mais de um acesso, o intervalo entre guias rebaixadas não poderá ser menor que 5 m (cinco metros);
- IV- ter uma distância mínima de 10m (dez metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), quando esta distância mínima passa a ser de 25 m (vinte e cinco metros).

Art. 68. Garagem ou estacionamento com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverá ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinado exclusivamente ao uso residencial.

Art. 69. Os acessos a garagens ou estacionamentos coletivos e a edifícios-garagem deverão dispor de uma área de acumulação – canaleta de espera junto à sua entrada e ao nível do logradouro –, calculada de acordo com a tabela abaixo:



Área de Estacionamento (m ²)	Comprimento da área de acumulação(m)	Número mínimo de canaletas
Até 1.000	10	01
1.000 a 2.000	15	01
2.000 a 5.000	20	02
Acima de 5.000	25	02

§ 1º A largura mínima da área de acumulação (canaleta de espera) deverá ser de 3 m (três metros) para acessos com mão única e de 5 m (cinco metros) para os de mão dupla.

§ 2º A guarita de controle deverá localizar-se ao final da canaleta de espera.

§ 3º A área de acumulação dos veículos não será computada como área de estacionamento.

§ 4º Os acessos de veículos deverão ter sinalização de advertência para transeuntes.

Art. 70. Para análise do espaço destinado ao estacionamento ou garagem deverá ser apresentada planta da área ou pavimento com a demarcação das guias rebaixadas, acessos, corredores de circulação, espaços de manobra, arborização e vagas individualizadas, de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 71. Nos casos em que o piso do estacionamento descoberto receber revestimento impermeável deverá ser adotado um sistema de drenagem, acumulação e descarga.

Art. 72. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender às seguintes exigências, além das relacionadas anteriormente:

- I- ter pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- II- ter sistema de ventilação permanente;
- III- ter vagas para estacionamento para cada veículo locadas e numeradas em planta;
- IV- ter demarcada área de manobra, em planta.

SEÇÃO XI DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 73. As áreas de recreação em edificações construídas no Município deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I- em todas as edificações com mais de 04 (quatro) unidades residenciais será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 9m² (nove metros quadrados) por unidade habitacional ou 10% (dez por cento) da área total do terreno, localizada em área de preferência isolada, com acesso independente ao de veículos, sobre os terraços ou no térreo.
- II- no dimensionamento da área de recreação, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, terá que constituir área contínua, não podendo ser calculada a partir da adição de áreas isoladas.
- III- não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo ou sobre a laje da garagem e obedeçam a um círculo inscrito mínimo de 03 m (três metros) de diâmetro.

SEÇÃO XII DOS PASSEIOS E MUROS

Art. 74. Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjetas, são obrigados a implantar passeios, de acordo com o projeto



estabelecido para a rua pela Prefeitura, bem como conservar os passeios à frente de seus lotes.

§ 1º Nas zonas residenciais o Executivo poderá adotar o passeio ecológico, conforme definido no Anexo V desta lei.

§ 2º Os passeios terão a declividade transversal máxima de 2% (dois por cento).

§ 3º No caso de não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo ou quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará o proprietário para que providencie a execução dos serviços necessários conforme o caso e, não o fazendo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura poderá fazer, cobrando do proprietário as despesas totais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acrescido do valor da correspondente multa.

Art. 75. Os lotes baldios, decorridos 03 (três) anos da aceitação do loteamento, ou, antes disso, se estiver mais de 60% dos lotes já edificados, devem ter calçadas e muro com altura mínima de forma conter a o avanço da terra sobre o passeio público.

Art. 76. O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura cobrará a correspondente multa.

SEÇÃO XIII DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 77. Todos os compartimentos de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação terão abertura em qualquer plano, abrindo diretamente para o logradouro público ou espaço livre e aberto do próprio imóvel.

§ 1º As edificações deverão atender os parâmetros de recuo dispostos na Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º As distâncias mínimas serão calculadas perpendicularmente à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

Art. 78. A área necessária para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos está indicada nos Anexos II, III e IV, parte integrante desta lei.

Art. 79. Os compartimentos destinados a lavabos, ante-salas, corredores e "Kit", poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimento contínuo com a observância das seguintes condições:

- I- largura mínima equivalente à do compartimento a ser ventilado;
- II- altura mínima livre de 20 cm (vinte centímetros);
- III- comprimento máximo de 6 m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;
- IV- comunicação direta com espaços livres;
- V- a boca voltada para o exterior deverá ter tela metálica e proteção contra água da chuva.

Art. 80. Os compartimentos de lavabos, ante-salas, corredores e "kit" poderão ter ventilação forçada feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

- a) serem visitáveis na base;
- b) permitirem a inspeção de um círculo de 50 cm (cinquenta centímetros) de diâmetro;
- c) terem revestimento interno liso.

Art. 81. Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos poderão ter iluminação e ventilação zenital.



Art. 82. Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura a área do vão para iluminação natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido nos Anexos II, III e IV, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 83. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§ 1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação pela Prefeitura de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§ 2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 84. As águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas e conduzidas para uma estrutura de dissipação de energia.

Parágrafo único. Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio.

Art. 85. Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

SEÇÃO II DA IMPLANTAÇÃO DOS MECANISMOS DE CONTENÇÃO DE CHEIAS

Art. 86. O controle de cheias e alagamentos consistirá em acumular o máximo possível os excedentes hídricos a montante, possibilitando assim o retardamento do pico das enchentes para as chuvas de curta duração e maior intensidade.

Art. 87. Para aplicação do referido controle, os mecanismos de contenção de cheias ficam assim definidos:

- I- BACIAS OU RESERVATÓRIOS DE RETENÇÃO – são dispositivos capazes de reter e acumular parte das águas pluviais de chuvas intensas de modo a retardar o pico de cheias, aliviando assim os canais ou galerias de jusante responsáveis pela macro drenagem.
- II- CISTERNAS OU RESERVATÓRIOS DE ACUMULAÇÃO – são dispositivos com objetivo de reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da micro drenagem, podendo se constituir de sumidouros com dispositivos que permitam a infiltração para o aquífero ou impermeáveis de modo a acumular as águas pluviais e possibilitar o seu aproveitamento para fins de irrigação, limpeza e outros fins que não constituam abastecimento para o uso na alimentação e higiene.

Art. 88. Será obrigatória a implantação de cisternas ou reservatórios de acumulação ou retenção:

- I- nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas de uso comercial, serviço ou industrial, com áreas superiores a 1.000m², situados em Zonas de Comércio e Serviços;



- II- nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas independente do uso e localização com mais de 6 (seis) pavimentos;
- III- nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas independente do uso e localização que impermeabilizem área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).
- IV- nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas destinados ao uso comunitário, comercial, de prestação de serviços e industrial que possuam área construída igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).

Parágrafo único. O dimensionamento da cisterna ou reservatório de retenção será regulamentado pelo setor competente de Obras e Urbanismo.

SEÇÃO III DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICO-SANITÁRIAS

Art. 89. Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

§ 1º Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

§ 2º As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 90. Quando a rua não tiver rede de água, a edificação poderá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais.

Art. 91. Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente (sumidouro ou poço anaeróbico), conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 92. Toda unidade residencial deverá possuir no mínimo um reservatório, um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

§ 1º Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

§ 2º As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente ao lote.

Art. 93. O reservatório de água deverá possuir:

- I- cobertura que não permita a poluição da água;
- II- torneira de bóia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;
- III- extravasor - ladrão, com diâmetro superior ao do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de bóia;
- IV- canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;
- V- volume de reserva compatível com o tipo de ocupação e uso de acordo com as prescrições da Norma Brasileira - NBR 5626 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou norma superveniente do órgão regulador.

Art. 94. A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento).

Art. 95. Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.



Art. 96. Todas as instalações hidráulico-sanitárias deverão ser executadas conforme especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

SEÇÃO IV DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 97. As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

Art. 98. Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

Art. 99. O diâmetro dos eletrodutos será calculado em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

SEÇÃO V DAS INSTALAÇÕES DE GÁS

Art. 100. As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

SEÇÃO VI DAS INSTALAÇÕES PARA ANTENAS

Art. 101. Nos edifícios comerciais e habitacionais é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão em cada unidade autônoma.

Parágrafo único. Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão deverão ser atendidas as exigências legais.

SEÇÃO VII DAS INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS

Art. 102. Será obrigatória a instalação de pára-raios, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) nas edificações em que se reúna grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

SEÇÃO VIII DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 103. As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

SEÇÃO IX DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

Art. 104. Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica de acordo com as normas técnicas exigidas pela empresa concessionária.



SEÇÃO X DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 105. Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos e 2 (dois) elevadores nas edificações de mais de 7 (sete) pavimentos.

§ 1º O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível do meio-fio.

§ 2º No caso de existência da sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

§ 3º Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 05 m (cinco metros) contará como 02 (dois) pavimentos e a partir daí, a cada 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a este pé-direito corresponderá a 01 (um) pavimento a mais.

§ 4º Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 5º Os elevadores não poderão ser os únicos modos de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

§ 6º O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sempre que for instalado, e deve ter um responsável legalmente habilitado.

§ 7º Não será considerado para efeito da aplicação deste artigo o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a servir de moradia do zelador.

SEÇÃO XI DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

Art. 106. As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Art. 107. Nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos deverá haver, local para armazenagem de lixo.

Art. 108. Em todas as edificações, exceto aquelas de uso para habitação de caráter permanente unifamiliar, voltadas à via pública deverá ser reservado área do terreno voltada e aberta para o passeio público para o depósito de lixo a ser coletado pelo serviço público.

CAPÍTULO VII DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 109. Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos, de acordo com o Anexo II:

- I- o diâmetro mínimo do círculo inscrito;
- II- a área mínima;
- III- a iluminação mínima;
- IV- a ventilação mínima;
- V- o pé direito mínimo;
- VI- os revestimentos de suas paredes e piso.



Parágrafo único. As edificações residenciais multifamiliares – edifícios de apartamentos – deverão observar, além de todas as exigências cabíveis especificadas nesta lei, as exigências do Anexo III, no que couber, para as áreas comuns.

Art. 110. As residências poderão ter 2 (dois) compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 111. Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujo diâmetro do círculo inscrito deve atender à soma dos recuos mínimos exigidos por lei.

SEÇÃO I DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Art. 112. Consideram-se residências geminadas duas unidades de moradias contíguas que possuam uma parede comum, com testada mínima de 6 m (seis metros) para cada unidade.

Parágrafo único. O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas do lote estabelecidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e quando as moradias, isoladamente, estejam de acordo com esta lei.

Art. 113. A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

SEÇÃO II DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 114. Consideram-se as residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

Art. 115. As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

- I- a testada da área do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 06 m (seis metros);
- II- a área mínima do terreno de uso privativo da unidade de moradia não será inferior a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- III- o afastamento da divisa de fundo terá, no mínimo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

SEÇÃO III DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 116. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de faixa de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.

Art. 117. As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

- I- até 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo 4 m (quatro metros), sendo no mínimo 1 m (um metro) de passeio;



- II- com mais de 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo:
- a) 8m (oito metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio;
 - b) ou 10m (dez metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado.
- III- quando houver mais de 4 (quatro) moradias no mesmo alinhamento, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos;
- IV- possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo 6 m (seis metros) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do lote mínimo da zona onde estiver situado e nunca inferior a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- V- a Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

Art. 118. As residências em série transversais ao alinhamento predial, somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 12 m (doze metros).

SEÇÃO IV DAS RESIDÊNCIAS EM CONDOMÍNIO HORIZONTAL

Art. 119. Consideram-se residências em condomínio horizontal aquelas cuja disposição exija a abertura de via(s) interna(s) de acesso, não podendo ser superior a 30 (trinta) o número de unidades.

Art. 120. As residências em condomínio horizontal deverão obedecer às seguintes condições:

- I- as vias internas de acesso deverão ter no mínimo 8 m (oito metros) de largura e 4 m (quatro metros) de passeio;
- II- a área de passeio deverá ter uma faixa pavimentada de no máximo 2 m (dois metros);
- III- cada unidade de moradia possuirá uma área de terreno de uso exclusivo com no mínimo, 12 m (doze metros) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do lote mínimo da zona onde estiver situado e nunca inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- IV- a Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.
- V- as unidades deverão ter afastamento mínimo das laterais de 2,00 m (dois metros) e de 4,00 m (quatro metros) do fundo do lote.
- VI- deverá ser mantida uma taxa de permeabilidade de no mínimo 35% do lote.

Art. 121. O condomínio horizontal somente poderá ter vedações, nas faces voltadas às vias públicas, por meio de gradil com altura máxima de 3,50m (três metros e meio) e com recuo de 50 cm (cinquenta centímetros) do alinhamento predial, devendo ser previsto paisagismo nesta área.

Art. 122. As residências em condomínio horizontal somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 12m (doze metros).



CAPÍTULO VIII DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

SEÇÃO I DO COMÉRCIO E SERVIÇO EM GERAL

Art. 123. As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

- I- ter pé-direito mínimo de:
 - a) 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), quando a área de compartimento não exceder a 100 m² (cem metros quadrados);
 - b) 3 m (três metros) quando a área do compartimento estiver acima de 100 m² (cem metros quadrados).
- II- ter as portas gerais de acesso ao público com largura que esteja na proporção de 1 m (um metro) para cada 300 m² (trezentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- III- o *hall* de edificações comerciais observará, além das exigências contidas no Anexo IV:
 - a) quando houver só um elevador, terá no mínimo 12 m² (doze metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3 m (três metros);
 - b) a área do *hall* será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;
 - c) quando os elevadores se situarem no mesmo lado do *hall* este poderá ter diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).
- IV- ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações desta lei e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- V- todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários que contenham cada um, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica, observando que:
 - a) acima de 100 m² (cem metros quadrados) de área útil é obrigatória a construção de sanitários separados para os dois sexos;
 - b) nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;
 - c) nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicações de injeções, deverão atender às mesmas exigências do inciso anterior e obedecer às normas dos órgãos competentes;
 - d) os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de 01 (um) sanitário contendo no mínimo 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório, na proporção de um sanitário para cada 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil, além das exigências específicas dos órgãos competentes;
- VI- os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas estabelecidas nesta lei para cada uma de suas seções.

Art. 124. As galerias comerciais, além das disposições da presente lei que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I- ter pé-direito mínimo de 3 m (três metros);



- II- ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) de seu maior percurso e no mínimo de 3 m (três metros);
- III- o átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:
 - a) formar um remanso;
 - b) não interferir na circulação das galerias.

Art. 125. Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

- I- não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;
- II- sua área não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior;
- III- o pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quando na parte inferior, igual ao estabelecido no art. 123, inciso I, desta lei.

SEÇÃO II DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES

Art. 126. As edificações deverão observar às disposições desta lei, em especial àquelas contidas na seção I deste capítulo.

Art. 127. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 128. Nos estabelecimentos com área acima de 40 m² (quarenta metros quadrados), e nos restaurantes, independente da área construída, serão necessários compartimentos sanitários públicos distintos para cada sexo, que deverão obedecer às seguintes condições:

- I- para o sexo feminino, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) de área útil;
- II- para o sexo masculino, no mínimo 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) de área útil.

Parágrafo único. Na quantidade de sanitários estabelecida por este artigo deverão ser consideradas as exigências das normas para atendimento dos portadores de necessidades especiais.

CAPÍTULO IX DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 129. As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT deverão:

- I- ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- II- ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- III- os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75 m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros);
- IV- quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes e, em especial, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.



Art. 130. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer às normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, admitindo-se:

- I- uma distância mínima de 01 (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superior oposto;
- II- uma distância mínima de 1 m (um metro) das paredes das divisas com lotes vizinhos.

CAPÍTULO X DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 131. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às normas da Secretaria da Educação do Estado e da Secretaria Municipal de Educação, além das disposições desta lei no que lhes couber.

SEÇÃO II DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES

Art. 132. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado e demais Normas Técnicas Especiais, além das demais disposições legais vigentes no Município.

SEÇÃO III DAS HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 133. As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer às seguintes disposições:

- I- ter instalações sanitárias, na proporção de 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) chuveiro e 01 (um) lavatório, no mínimo, para cada grupo de 04 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo;
- II- ter, além dos apartamentos ou quartos, dependências para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;
- III- ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2 m (dois metros), revestido com material lavável e impermeável;
- IV- ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;
- V- todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;
- VI- ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- VII- obedecer as demais exigências previstas nesta lei.

Parágrafo único. Os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatório com água corrente.

SEÇÃO IV DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS

Art. 134. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares deverão atender às seguintes disposições:



- I- ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:
 - a) para o sanitário masculino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório para cada 100 (cem) lugares;
 - b) para o sanitário feminino, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 100 (cem) lugares.
- II- para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houver lugares fixos, a proporção de 01 m² (um metro quadrado) por pessoa, referente à área efetivamente destinadas às mesmas;
- III- as portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída das edificações deverão ter a largura correspondente a 1 cm (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2 m (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora;
- IV- os corredores de acesso e escoamentos, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2 m (dois metros), o qual terá um acréscimo de 1 cm (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes à lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;
- V- as circulações internas à sala de espetáculos terão nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros). Estas larguras mínimas serão acrescidas de 1 cm (um centímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares;
- VI- quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias 02 (duas) escadas, no mínimo, que deverão obedecer as seguintes condições:
 - a) as escadas deverão ter largura mínima de 2 m (dois metros), e ser acrescidas de 1 cm (um centímetro) por lugar excedente superior a 100 (cem) lugares;
 - b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
 - c) as escadas não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;
- VII- haverá obrigatoriamente sala de espera, cuja área mínima, deverá ser de 20 cm² (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;
- VIII- as escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 8,33% de declividade;
- IX- as escadas e rampas deverão cumprir, no que couber, o estabelecido na seção IV, do capítulo V, desta lei;
- X- ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- XI- com a finalidade de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira - NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), 2004 ou norma superveniente de órgão regulador.

SEÇÃO V DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS

Art. 135. Será permitida a instalação de postos de abastecimento, serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos nos locais definidos pela Lei de Zoneamento e Uso do Solo do Município, observado o que dispõe a legislação Federal e Estadual.



Art. 136. A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

- I- para a obtenção dos Alvarás de Construção ou de Localização e Funcionamento dos postos de abastecimento junto à Prefeitura Municipal será necessária a análise de projetos e apresentação de respectivas licenças do órgão ambiental estadual;
- II- deverão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 900 m² (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 25 m (vinte e cinco metros);
- III- somente poderão ser construídos com observância dos seguintes distanciamentos:
 - a) 300m (trezentos metros) de hospitais e de postos de saúde;
 - b) 400m (quatrocentos metros) de escolas, de igrejas e de creches;
 - c) 300m (trezentos metros) de áreas militares;
 - d) 100m (cem metros) de equipamentos comunitários existentes ou programados;
 - e) 700m (setecentos metros) de outros postos de abastecimento;
- IV- só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;
- V- serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviço, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;
- VI- as instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis deverão distar, no mínimo, 8 m (oito metros) do alinhamento predial e 5 m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote;
- VII- no alinhamento do lote deverá haver um jardim ou obstáculo para evitar a passagem de veículo sobre os passeios;
- VIII- a entrada e saída de veículos serão feitas com largura mínima de 4 m (quatro metros) e máxima de 8 m (oito metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2 m (dois metros) das laterais do terreno. Não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, e no mínimo a 5 m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais;
- IX- para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles é de 5 m (cinco metros);
- X- a projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não será considerada para aplicação da Taxa de Ocupação da Zona, estabelecida pela Lei de Zoneamento e Uso do Solo, não podendo avançar sobre o recuo do alinhamento predial;
- XI- os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer as normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- XII- deverão ainda atender as exigências legais do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, da Agência Nacional do Petróleo (ANP) e demais leis pertinentes;
- XIII- a construção de postos que já possuam Alvará de Construção, emitido antes da aprovação desta lei, deverá ser iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta lei, devendo ser concluída no prazo máximo de 1 (um) ano, sob pena de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFMs.
- XIV- para a obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras será necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelo órgão municipal competente;
- XV- todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da Agência Nacional do Petróleo (ANP), e aprovado pelo órgão ambiental competente;



- XVI- para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático;
- XVII- deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão municipal competente;
- XVIII- nos postos localizados nas avenidas perimetrais de contorno da cidade ou saída para outros Municípios, a construção deverá estar a, pelo menos, 15 m (quinze metros) do alinhamento, com uma pista anterior de desaceleração, no total de 50 m (cinquenta metros) entre o eixo da pista e a construção.

§ 1º Para fins de liberação do Alvará de Construção de postos de serviço e abastecimento de combustível, a preferência será dada ao processo com número de protocolo mais antigo.

§ 2º As medidas de proteção ambiental para armazenagem de combustíveis estabelecidas nesta lei aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.

Art. 137. As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento e prestação de serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos deverão obedecer as seguintes condições:

- I- ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;
- II- ter pé-direito mínimo de 3 m (três metros), inclusive nas partes inferiores e superiores dos jiraus ou mezaninos ou de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;
- III- ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações desta lei;
- IV- ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a freqüentes lavagens, com sistema de drenagem independente do sistema de drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental;
- V- a área a ser pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 138. As instalações para lavagem de veículos e lava-rápidos deverão:

- I- estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;
- II- ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens até a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;
- III- ter as aberturas de acesso distantes 8 m (oito metros) no mínimo do alinhamento predial e 5 m (cinco metros) das divisas laterais e de fundos do lote;
- IV- ter os pisos revestidos de material impermeabilizante e resistente a freqüentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação



Brasileira de Normas, Técnicas (ABNT) e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental.

SEÇÃO VI
DAS EDIFICAÇÕES DE ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RÁDIO,
TELEVISÃO, TELEFONIA E ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RADIAÇÃO
ELETROMAGNÉTICA

Art. 139. A edificação de antenas de transmissão de radio, televisão, telefonia e antenas de transmissão eletromagnética deverão atender as exigências das leis específicas.

CAPÍTULO XI
DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

SEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 140. A fiscalização das obras será exercida pelo Município através de servidores autorizados.

Parágrafo único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES

Art. 141. Constitui infração toda ação ou omissão que contrariar as disposições desta lei ou de outras leis ou atos baixados pelo Município no exercício regular de seu poder de polícia.

§ 1º Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

§ 3º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

SUBSEÇÃO I
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 142. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos desta Lei.

Art. 143. O Auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as informações previstas em regulamento.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando constarem do processo elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 144. A notificação deverá ser feita pessoalmente, podendo também ser por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.



§ 1º A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação de seus termos.

§ 2º A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem, tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

SUBSEÇÃO II DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 145. O autuado terá o prazo de 15 dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

§ 1º A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária.

§ 2º A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

Art. 146. Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município.

SEÇÃO III DAS SANÇÕES

Art. 147. Às infrações aos dispositivos desta lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I- embargo da obra;
- II- multas;
- III- interdição da edificação ou dependências;
- IV- demolição.

§ 1º A imposição das sanções não está sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta lei.

SUBSEÇÃO I DAS MULTAS

Art. 148. Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

§ 2º A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§ 3º Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

§ 4º As reincidências terão valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

Art. 149. O valor das multas de que trata esta seção será de no mínimo 1 (uma) e no máximo 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Município (UFM).

Parágrafo único. Os valores de que trata a presente seção serão regulamentados pelo Poder Executivo através de Decreto.



Art. 150. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I- a maior ou menor gravidade da infração;
- II- as suas circunstâncias;
- III- os antecedentes do infrator;
- IV- as condições econômicas do infrator.

SUBSEÇÃO II DO EMBARGO DA OBRA

Art. 151. A obra em andamento será embargada se:

- I- estiver sendo executada sem o alvará, quando este for necessário;
- II- for construída ou reformada em desacordo com os termos do alvará;
- III- não for observado o alinhamento;
- IV- estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói.

§ 1º A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regularização, sob pena de embargo.

§ 2º Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, e só após o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.

§ 3º O embargo só será suspenso quando forem suspensas as causas que o determinaram.

Art. 152. Se o infrator desobedecer ao embargo, ser-lhe-á aplicada multa, conforme disposto na subseção I desta seção.

Parágrafo único. Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Art. 153. Se o embargo for procedente seguir-se-á à demolição total ou parcial da obra.

Parágrafo único. Se, após a vistoria administrativa, constatar-se que a obra, embora licenciada, oferece risco, esta será embargada.

Art. 154. O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constantes dos autos.

SUBSEÇÃO III DA INTERDIÇÃO

Art. 155. Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, deverá ser interditada mediante intimação quando:

- I- a edificação for ocupada sem o Certificado de Conclusão e Vistoria da obra;
- II- utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;
- III- constituírem danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados por má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço.

§ 1º Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar a irregularidade aos ocupantes e, se necessário, interditará sua utilização, através do auto de interdição.

§ 2º O Município deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os usuários.

§ 3º A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.



SEÇÃO IV DA DEMOLIÇÃO

Art. 156. A demolição total ou parcial das construções será imposta pela Prefeitura, mediante intimação quando:

- I- clandestina, ou seja, a que for feita sem a prévia aprovação do projeto ou sem Alvará de Construção;
- II- for feita sem observância do alinhamento ou em desacordo ao projeto aprovado;
- III- constituírem ameaça de ruína, com perigo para os transeuntes.

Parágrafo único. A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

Art. 157. A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo proprietário.

Art. 158. O proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 48 h (quarenta e oito horas) que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por 2 (dois) peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pela Prefeitura Municipal.

Art. 159. Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não forem cumpridas as decisões do laudo.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 160. Os casos omissos, bem como as edificações que contrariam as disposições desta Lei serão avaliados pela Prefeitura Municipal em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 161. As exigências contidas nesta lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, Vigilância Sanitária e agências reguladoras federais, bem como das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) no que diz respeito ao atendimento dos portadores de necessidades especiais.

Art. 162. Não serão autorizadas reformas em barracões agrícolas localizados em zona residencial.

Art. 163. São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:

- Anexo I – Vagas para Estacionamento;
- Anexo II – Edificações Residenciais;
- Anexo III – Edifícios Residenciais – Áreas Comuns de Edificações Multifamiliares;
- Anexo IV – Edifícios Comércio/Serviço;
- Anexo V – Passeio Ecológico;
- Anexo VI – Definições de Expressões Adotadas.

Art. 164. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância desta lei.



Art. 165. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Três Barras do Paraná
aos ___ de _____ de 2008

VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO
Prefeito Municipal



ANEXO I: VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

Tipologia	Número de vagas para estacionamento	Observações
Residência unifamiliar	1 vaga	-
Residência Geminada	1 vaga para cada unidade residencial.	-
Residência em Série ou Habitação Coletiva	1 vaga para cada 120 m ² de área construída ou 1 vaga por unidade residencial.	-
Comércio e prestação de serviços	1 vaga para cada 50 m ² de área de comercialização	Dispensado para edificações térreas de até 120m ² .
Supermercado e similares	1 vaga para cada 25 m ² de área de comercialização	Independente da área de estacionamento para serviço.
Comércio atacadista e empresa de transporte	1 vaga a cada 150 m ² da área construída.	Independente da área reservada para descarga.
Estabelecimentos hospitalares até 50 leitos	1 vaga para cada 03 leitos	Independente da área de estacionamento para serviço.
Estabelecimentos hospitalares acima de 50 leitos	1 vaga para cada 06 leitos	Independente da área de estacionamento para serviço.
Edificações reservadas para teatros, cultos e cinemas	1 vaga para cada 75m ² que exceder 200m ² de área construída.	-
Estabelecimento de ensino e congêneres	1 vaga para cada 75m ² construídos	-
Hotéis e pensões	1 vaga para cada 3 unidades de alojamento.	Dispensado para edificações de até 200m ² .
Bancos	1 vaga para cada 50 m ² de área construída.	-
Oficina mecânica e funilaria	1 vaga para cada 40m ² que exceder 100m ² de área construída.	-
Clube recreativo, esportivo e associações	1 vaga para cada 50m ² de área construída	-



ANEXO II: EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Cômodo	Círculo Inscrito (Diâmetro)	Área Mínima	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé-direito Mínimo	Revestimento Parede	Revestimento Piso
Salas	2,40	8,00	1/6	1/12	2,40	-	-
Quarto principal (mínimo de um na edificação)	2,40	9,00	1/6	1/12	2,40	-	-
Demais Quartos	2,40	8,00	1/6	1/12	2,40	-	-
Copa	2,00	4,00	1/6	1/12	2,40	-	-
Cozinha	1,50	4,00	1/6	1/12	2,20	Impermeável até 1,50	Impermeável
Banheiro	1,00	1,80	1/7	1/14	2,20	Impermeável até 1,50	Impermeável
Lavanderia	1,20	2,00	1/6	1/12	2,20	Impermeável até 1,50	Impermeável
Depósito	1,00	1,80	1/5	1/30	2,20	-	-
Quarto de Empregada	2,00	6,00	1/6	1/12	2,40	-	-
Corredor	0,90				2,40	-	-
Atelier	2,00	6,00	1/6	1/12	2,40	-	-
Sótão	2,00	6,00	1/10	1/20	2,00	-	-
Porão	1,50	4,00	1/10	1/20	2,00	-	-
Adega	1,00			1/30	1,80	-	-
Escada	0,90				2,10	-	-

Notas:

- 1 - Na copa e na cozinhas é tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% no máximo da iluminação natural exigida.
- 2 - Nos banheiros são toleradas iluminação e ventilação zenital, bem como chaminés de ventilação e dutos horizontais. Os banheiros não podem se comunicar diretamente com a cozinha.
- 3 - Nas lavanderias e depósitos são tolerados: iluminação zenital, ventilação zenital, chaminés de ventilação e dutos horizontais.
- 4 - Na garagem poderá ser computada como área de ventilação a área da porta.
- 5 - No corredor é tolerada iluminação e ventilação zenital; tolerada chaminés de ventilação e dutos horizontais.
- 6 - Para corredores com mais de 3,00 m de comprimento a largura mínima é de 1,00 m. Para corredores com mais de 10,00 m de comprimento é obrigatória a ventilação e a sua largura igual ou maior que 1/10 do comprimento.
- 7 - No sótão ou ático é permitida a iluminação e ventilação zenital.
- 8 - Os sótãos, áticos e porões devem obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina.
- 9 - Nas escadas em leque, a largura mínima do piso do degrau a 0,50 m do bordo interno, deverá ser de 0,28 m. Sempre que o número de degraus excederem de 15, ou o desnível vencido for maior que 2,80 m, deve ser intercalado um patamar com profundidade mínima de 1,00 m.
- 10 - Dimensões mínimas para habitação de interesse social: Quarto: tolerada área mínima = 6,00m²; Sala e cozinha agregadas: tolerada área total mínima de 8,00 m².
- 11 - Observações gerais:
- 12 - Nos anexos as linhas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
- 13 - Todas as dimensões dos anexos são expressas em metros.
- 14 - Todas as áreas dos anexos são expressas em metros quadrados.



ANEXO III: EDIFÍCIOS RESIDENCIAS – ÁREAS COMUNS DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES

Tipo	Hall Prédio	Hall Pavimento	Corredor principal	Escada	Rampas
Círculo Inscrito Diâmetro Mínimo	2,20	1,50	1,20	1,20	1,20
Área Mínima	6,00	3,00	-	-	-
Ventilação Mínima	1/20	1/20	-	-	-
Pé-direito Mínimo	2,50	2,50	2,50	2,10	2,10
Notas	1-2	2-3-4-5	6-7-8-9	10-11-12-13	14-15-16

Notas:

- 1 - A área mínima de 6,00 m² é exigida quando houver um só elevador; quando houver mais de um elevador, a área deverá ser acrescida em 30% por elevador existente.
- 2 - Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito – diâmetro mínimo de 1,20 m.
- 3 - Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais.
- 4 - Deverá haver ligação entre o hall e a caixa de escada.
- 5 - Tolerada ventilação pela caixa de escada.
- 6 - Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva.
- 7 - Quando a área for superior a 10,00 m, deverão ser ventilados na relação 1/24 da área do piso.
- 8 - Quando o comprimento for superior a 10,00 m, deverá ser alargado de 0,10 m por 5,00 m ou fração.
- 9 - Quando não houver ligação direta com o exterior será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.
- 10 - Deverá ser de material incombustível ou tratado para tal.
- 11 - Sempre que o número de degraus excederem de 15, deverá ser intercalado com um patamar com comprimento mínimo de 1,00 m.
- 12 - A altura máxima do degrau será de 0,18 m.
- 13 - A largura mínima do degrau será de 0,29 m.
- 14 - Deverá ser de material incombustível ou tratado para tal.
- 15 - O piso deverá ser antiderrapante para as rampas com inclinação superior a 6%.
- 16 - A inclinação máxima será de 22% ou de dez graus quando para uso de veículos, e 8,33% para uso de pedestres.



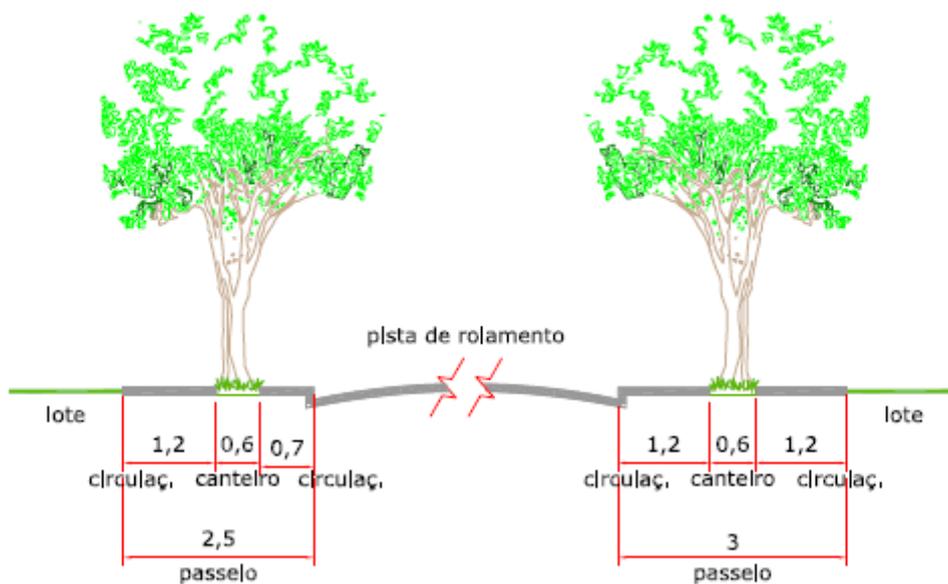
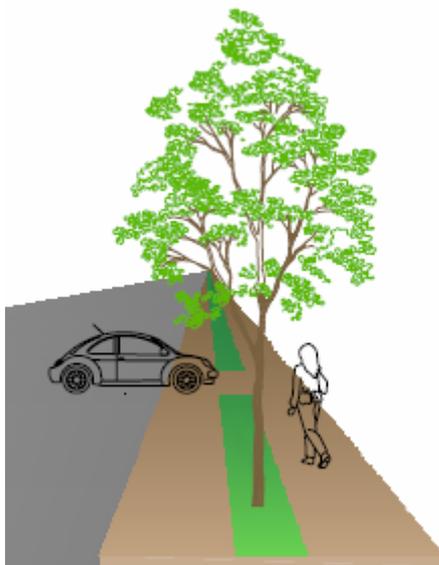
ANEXO IV: EDIFÍCIOS COMÉRCIO/SERVIÇO

Tipologia	Círculo Inscrito Diâmetro Mínimo	Área Mínima	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé-direito Mínimo	Revestimento parede	Revestimento piso
Hall do Prédio	3,00 (1)	12,00	-	-	2,60	-	Impermeável
Hall do Pavimento	2,40 (3-4)	8,00	-	1/12 (2-13)	2,40	-	-
Corredor Principal	1,30 (5-6-7-8)	-	-	-	2,40	-	Impermeável
Corredor Secundário	1,20	-	-	-	2,20	-	Impermeável
Escadas comuns/coletivas	1,20 (9-10-11)	-	-	-	Altura Livre Mínima 2,00	Impermeável até 1,50	Incombustível
Ante-salas	1,80	4,00	-	1/12	2,40	-	-
Salas	2,40	6,00	1/6	1/12	2,40	-	-
Sanitários	0,90	1,50	-	1/12 (12)	2,20	Impermeável até 1,50	Impermeável
Kit	0,90	1,50	-	1/12	2,20	Impermeável até 1,50	Impermeável
Lojas	3,00	-	1/8	1/16	3,00	-	-
Galpão/Depósito		-	1/20	1/16	3,00	-	-

Notas:

- 1 - Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito - diâmetro mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).
- 2 - Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais.
- 3 - Deverá haver ligação entre o hall e a caixa de escada.
- 4 - Tolerada ventilação pela caixa de escada.
- 5 - Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios.
- 6 - Quando a área for superior a 10,00 m (dez metros), deverão ser ventilados na relação 1/24 (um vinte e quatro avos) da área do piso.
- 7 - Quando o comprimento for superior a 10,00 m (dez metros), deverá ser alargado de 0,10 m (dez centímetros) a cada 5,00 m (cinco metros) ou fração.
- 8 - Quando não houver ligação direta com o exterior será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.
- 9 - Deverá ser de material incombustível ou tratado para tal.
- 10 - Sempre que o número de degraus excederem de 15 (quinze) deverá ser intercalado com um patamar com comprimento mínimo de 1,00 m (um metro).
- 11 - A altura máxima do degrau será de 0,18 m (dezoito centímetros), e a largura mínima do degrau será de 0,29 m (vinte e nove centímetros).
- 12 - Tolerada a ventilação zenital.
- 13 - A ventilação mínima refere-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
- 14 - No caso de galeria com pequeno número de lojas considerar-se-á como hall do pavimento.

ANEXO V: DO PASSEIO ECOLÓGICO



Notas:

- 1 - As medidas estão em metros.
- 2 - Para os passeios com outras dimensões as especificações serão definidas pelo Executivo para toda a via.
- 3 - A faixa permeável pode ser interrompida somente por trechos de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para acesso de veículos às garagens e de pessoas com necessidades especiais.



ANEXO VI: DEFINIÇÕES

AMPLIAÇÃO – Alteração no sentido de tornar maior a construção.

ALINHAMENTO – Linha divisória legal entre o lote e logradouro público.

ALPENDRE – Área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por coluna, pilares ou consolos.

ALTURA DA EDIFICAÇÃO – Distância vertical da parede mais alta da edificação, medida no ponto onde ela se situa, em relação ao nível do terreno neste ponto.

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO – Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização.

ANDAIME – Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras.

ANTE-SALA – Compartimento que antecede uma sala; sala de espera.

APARTAMENTO – Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar.

ÁREA COMPUTÁVEL – Área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo a área do térreo e demais pavimentos; atíço com área superior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento; porão com área superior a 1/3 (um terço) do pavimento superior.

ÁREA CONSTRUÍDA – Área da superfície correspondente à projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento.

ÁREA DE PROJEÇÃO – Área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno.

ÁREA DE RECUO – Espaço livre de edificações em torno da edificação.

ÁREA ÚTIL – Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

ÁTICO/SÓTÃO – Compartimento situado entre o telhado e a última laje de uma edificação, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior. O ático ou sótão serão computados como área construída.

ÁTRIO – Pátio interno de acesso a uma edificação.

BALANÇO – Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares.

BALCÃO – Varanda ou sacada guarnecida de greide ou peitoril.

BALDRAME – Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso.



BEIRAL – Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes, até uma largura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

BRISE – Conjunto de chapas de material fosco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação.

CAIXA DE ESCADA – Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento.

CAIXILHO – A parte de uma esquadria onde se fixam os vidros.

CARAMANCHÃO – Construção de ripas, canas e estacas com objetivo de sustentar trepadeiras.

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA – Documento expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação.

CÍRCULO INSCRITO – O círculo mínimo que pode ser traçado dentro de um compartimento.

COMPARTIMENTO – Cada uma das divisões de uma edificação.

CONJUNTO RESIDENCIAL E CONDOMÍNIO HORIZONTAL – Consideram-se conjuntos residenciais e condomínios horizontais os que tenham mais de 10 (dez) unidades de moradia.

CONSTRUÇÃO – De modo geral, a realização de qualquer obra nova.

CORRIMÃO – Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce.

CROQUI – Esboço preliminar de um projeto.

DECLIVIDADE – Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.

DEMOLIÇÃO – Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção.

DEPENDÊNCIAS DE USO COMUM – Conjunto de dependências da Edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas de moradia.

DEPENDÊNCIAS DE USO PRIVATIVO – Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.

EDÍCULA – Denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal.

ELEVADOR – Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.



EMBARGO – Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra.

ESCALA – Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.

FACHADA – Elevação das paredes externas de uma edificação.

FUNDAÇÕES – Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos.

GALPÃO – Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente pelo menos em três de suas faces, por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial.

GREIDE – Alinhamento (nível) definido.

GUARDA-CORPO – Elemento construtivo de proteção contra quedas.

HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR – Edificação para habitação coletiva.

HACHURA – Rajado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio-tom.

HALL – Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.

INFRAÇÃO – Violação da Lei.

JIRAU – O mesmo que mezanino.

KIT – Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada compartimento nas edificações comerciais.

LADRÃO – Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiras, pias, etc, para escoamento automático do excesso de água.

LAVATÓRIO – Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto.

LINDEIRO – Limítrofe.

LOGRADOURO PÚBLICO – Toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população.

LOTE – Porção de terreno com testada para logradouro público.

MATERIAIS INCOMBUSTÍVEIS – Consideram-se para efeito desta lei concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

MARQUISE – Cobertura em balanço.

MEIO-FIO – Peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas.



MEZANINO – Andar com área até 50% da área do compartimento inferior, com acesso interno e exclusivo desse. O mezanino será computado como área construída.

NÍVEL DO TERRENO – Nível médio no alinhamento.

PARAPEITO – Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocada nas bordas das sacadas, terraços e pontes.

PÁRA-RAIOS – Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios.

PAREDE-CEGA – Parede sem abertura.

PASSEIO – Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.

PATAMAR – Superfície intermediária entre dois lances de escada.

PAVIMENTO – Conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível, ou com uma diferença de nível não superior a 1,50m, até um pé-direito máximo de 5,60m.

PAVIMENTO TÉRREO – Pavimento cujo piso está compreendido até a cota 1,25m, em relação ao nível do meio fio. Para terrenos inclinados, considera-se cota do meio fio a média aritmética das cotas de meio fio das divisas.

PÉ-DIREITO – Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.

PISCINA – Reservatório de água para uso de lazer. A área da piscina será considerada como área construída, mas não será computada no cálculo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento. A piscina não poderá ser construída na área destinada aos recuos frontais e laterais.

PLAYGROUND – Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica.

PORÃO – Parte de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo, desde que ocupe uma área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento térreo.

PROFUNDIDADE DE UM COMPARTIMENTO – É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta.

RECONSTRUÇÃO – Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.

RECUO – Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote.

REFORMA – Fazer obra que altera a edificação em parte essencial por suspensão, acréscimo ou modificação.



RESIDÊNCIA PARALELA AO ALINHAMENTO PREDIAL – Consideram-se residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial aquelas situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

RESIDÊNCIA TRANSVERSAL AO ALINHAMENTO PREDIAL – Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.

SACADA – Construção que avança da fachada de uma parede.

SARJETA – Escadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva.

SOBRELOJA – Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo.

SUBSOLO – Pavimento semi-enterrado, onde o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fica acima da cota mais 1,20m em relação ao nível médio do meio fio. A área do subsolo é considerada computável, com exceção dos casos previstos na Lei de Zoneamento de Uso do Solo.

TAPUME – Vedação provisória usada durante a construção.

TAXA DE PERMEABILIDADE – Percentual do lote que deverá permanecer permeável.

TERRAÇO – Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento deste.

TESTADA – Linha que separa a via pública de circulação da propriedade particular.

VARANDA – Espécie de alpendre à frente e/ou em volta da edificação.

VESTÍBULO – Espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações.

VIA PÚBLICA DE CIRCULAÇÃO – Área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas.

VISTORIA – Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições de obras.

VERGA – Estrutura colocada sobre vãos ou é o espaço compreendido entre vãos e o teto.

VIGA – Estrutura horizontal usada para a distribuição de carga aos pilares.

ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS



ÍNDICE

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 1º e Art. 2º)

TÍTULO II

DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA HIGIENE PÚBLICA (Art. 3º e Art. 4º)

SEÇÃO I

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (Art. 5º ao Art. 10)

SEÇÃO II

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES e TERRENOS (Art. 11 ao Art. 14)

SEÇÃO III

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS (Art. 15 ao Art. 19)

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO (Art. 20 ao Art. 30)

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I

DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO (Art. 31 ao Art. 36)

SEÇÃO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS (Art. 37 ao Art. 45)

SEÇÃO III

DO TRÂNSITO PÚBLICO (Art. 46 ao Art. 54)

SEÇÃO IV

DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (Art. 55 ao Art. 63)

SEÇÃO V

DOS MUROS, CERCAS, PASSEIOS E NUMERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES (Art. 64 ao Art. 69)

SEÇÃO VI

DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS (Art. 70 ao Art. 76)

SEÇÃO VII

DAS ESTRADAS MUNICIPAIS (Art. 77 ao Art. 79)

SEÇÃO VIII

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS (Art. 80 ao Art. 85)



RESIDÊNCIA PARALELA AO ALINHAMENTO PREDIAL – Consideram-se residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial aquelas situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

RESIDÊNCIA TRANSVERSAL AO ALINHAMENTO PREDIAL – Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.

SACADA – Construção que avança da fachada de uma parede.

SARJETA – Escadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva.

SOBRELOJA – Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo.

SUBSOLO – Pavimento semi-enterrado, onde o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fica acima da cota mais 1,20m em relação ao nível médio do meio fio. A área do subsolo é considerada computável, com exceção dos casos previstos na Lei de Zoneamento de Uso do Solo.

TAPUME – Vedação provisória usada durante a construção.

TAXA DE PERMEABILIDADE – Percentual do lote que deverá permanecer permeável.

TERRAÇO – Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento deste.

TESTADA – Linha que separa a via pública de circulação da propriedade particular.

VARANDA – Espécie de alpendre à frente e/ou em volta da edificação.

VESTÍBULO – Espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações.

VIA PÚBLICA DE CIRCULAÇÃO – Área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas.

VISTORIA – Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições de obras.

VERGA – Estrutura colocada sobre vãos ou é o espaço compreendido entre vãos e o teto.

VIGA – Estrutura horizontal usada para a distribuição de carga aos pilares.

ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS



ÍNDICE

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 1º e Art. 2º)

TÍTULO II

DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA HIGIENE PÚBLICA (Art. 3º e Art. 4º)

SEÇÃO I

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (Art. 5º ao Art. 10)

SEÇÃO II

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES e TERRENOS (Art. 11 ao Art. 14)

SEÇÃO III

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS (Art. 15 ao Art. 19)

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO (Art. 20 ao Art. 30)

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I

DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO (Art. 31 ao Art. 36)

SEÇÃO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS (Art. 37 ao Art. 45)

SEÇÃO III

DO TRÂNSITO PÚBLICO (Art. 46 ao Art. 54)

SEÇÃO IV

DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (Art. 55 ao Art. 63)

SEÇÃO V

DOS MUROS, CERCAS, PASSEIOS E NUMERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES (Art. 64 ao Art. 69)

SEÇÃO VI

DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS (Art. 70 ao Art. 76)

SEÇÃO VII

DAS ESTRADAS MUNICIPAIS (Art. 77 ao Art. 79)

SEÇÃO VIII

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS (Art. 80 ao Art. 85)



CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (Art. 86 ao Art. 94)

TÍTULO III

DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

SEÇÃO I

DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (Art. 95 ao Art. 98)

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE (Art. 99 ao Art. 106)

SEÇÃO III

DAS FEIRAS LIVRES (Art. 107)

SEÇÃO IV

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO (Art. 108 ao Art. 111)

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

SEÇÃO I

DA EXPLORAÇÃO DE OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA E CASCALHO (Art. 112 ao Art. 118)

SEÇÃO II

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS (Art. 119 ao Art. 128)

SEÇÃO III

DA PROPAGANDA EM GERAL (Art. 129 ao Art. 133)

SEÇÃO IV

DOS CEMITÉRIOS (Art. 134 ao Art. 145)

SEÇÃO V

DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO (Art. 146 ao Art. 147)

TÍTULO IV

DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES (Art. 148 ao Art. 152)

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR (Art. 153 ao Art. 155)



SEÇÃO II

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO (Art. 156 ao Art. 158)

SEÇÃO III

DOS AUTOS DE APREENSÃO (Art. 159 ao Art. 162)

SEÇÃO IV

DAS MULTAS (Art. 163 ao Art. 168)

SEÇÃO V

DO PRAZO DE RECURSO (Art. 169 e Art. 170)

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 171 e Art. 172)



LEI Nº...

SÚMULA: Dispõe Sobre o Código de Posturas do município de Três Barras do Paraná.

A Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do município de Três Barras do Paraná em matéria de higiene pública, do bem estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

§ 1º O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

§ 2º Ao Prefeito e, em geral, aos servidores públicos municipais competem zelar pela observância dos preceitos deste código.

§ 3º Toda Pessoa Física ou Jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º As disposições sobre a utilização das áreas contidas neste Código e complementares às Leis Municipais de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras, visam:

- I- assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste Município;
- II- garantir o respeito às relações sociais e culturais;
- III- estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- IV- promover a segurança e harmonia dentre os municípios.

TÍTULO II DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 3º A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, coqueiras e pocilgas, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

Art. 4º Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às



autoridades competentes, federais ou estaduais, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO I DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 5º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 6º Os moradores, os proprietários, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua propriedade ou estabelecimento.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou "bocas de lobo" dos logradouros públicos.

§ 3º É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou atirar lixo e detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 7º A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 8º A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 9º Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

- I- consentir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais ou outros para as ruas;
- II- consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;
- III- queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- IV- lavar roupas, veículos e animais em logradouros ou vias públicas;
- V- V - estender roupas para secagem, nas sacadas ou janelas de prédios, defronte as vias e logradouros públicos;
- VI- o assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais;
- VII- a colocação de cartazes e anúncios, bem como a fixação de cabos nos elementos da arborização pública, sem a autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 10. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

SEÇÃO II DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 11. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e edificações.

§ 1º Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada ou servindo como depósito de lixo dentro dos limites do Município.

§ 2º As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 12. As chaminés, de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer



natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 13. Nenhum prédio situado em via pública, dotado de rede de água e esgoto sanitário, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades.

Art. 14. Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

- I- aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-los;
- II- as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puder servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

SEÇÃO III DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 15. Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I- a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;
- II- a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverão ser feitos em água fervente;
- III- os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV- os açucareiros, à exceção dos utilizados nos hotéis de primeira categoria, serão do tipo que permita a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;
- V- a louça e os talheres não poderão ficar expostos à poeira e aos insetos.

Art. 16. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, de preferência uniformizados e limpos.

Art. 17. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados, todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golás deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação.

Art. 18. Nos hospitais, casa de saúde, maternidade e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis dever-se-á cumprir as normas do Código Sanitário do Estado e do Ministério da Saúde.

Art. 19. As cocheiras, estábulos e pocilgas existentes na área rural do Município deverão, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis:

- I- possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas pluviais;
- II- possuir depósito para estrume à prova de insetos e com a capacidade para receber produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para local apropriado;
- III- possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;



- IV- manter completa separação entre os compartimentos para empregados e para animais;
- V- os depósitos para estrumes serão dispostos à montante dos ventos dominantes com relação às edificações mais próximas.

SEÇÃO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 20. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinada a ser ingerida pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

Art. 21. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

§ 3º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

Art. 22. Nas quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I- o estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II- as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das portas externas;
- III- as gaiolas para aves ou animais serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único. É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 23. É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

- I- aves doentes;
- II- carnes e peixes deteriorados;
- III- legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 24. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser isenta de impurezas e ser examinada periodicamente para se certificar de sua potabilidade.

Art. 25. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 26. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.



Art. 27. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato que tenham ou não sofridos processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 28. A venda de produtos de origem animal comestíveis não industrializados só poderá ser feita através de açougues, casas de carnes e supermercados regularmente instalados.

Art. 29. Não é permitido dar ao consumo ou colocar a venda carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e outros animais de açougue que não tenham sido abatidos nos matadouros ou frigoríficos sujeitos a fiscalização, sob pena de apreensão do produto.

Art. 30. Terão prioridades para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico os agricultores e produtores do Município.

§ 1º A Prefeitura regulamentará o comércio nas feiras livres, mercados municipais e feira do produtor.

§ 2º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais com facilidades de contaminação dos produtos expostos à venda.

CAPÍTULO II DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 31. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I- elevadores;
- II- transportes coletivos municipais, táxis e ambulâncias;
- III- auditórios, salas de conferências e convenções;
- IV- museus, cinemas, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza;
- V- corredores, salas e enfermagens de hospitais e casas de saúde;
- VI- creches e salas de aula de escolas de 1º e 2º graus, públicas e particulares;
- VII- depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão.

§ 1º Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 2º Nos locais a que se refere o inciso VII deste artigo, nos cartazes ou avisos, deverão constar os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".

§ 3º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. 32. É expressamente proibida a exposição de materiais pornográficos ou obscenos em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 33. Não serão permitidos banhos nos rios e lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprio para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único. Os praticantes de esportes náuticos e banhistas deverão trajar-se com roupas adequadas.



Art. 34. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarra, barulho e atentado ao pudor, verificados nos referidos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 35. É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis.

Parágrafo único. Excetua-se das proibições deste Artigo:

- I- tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de assistência médica, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
- II- apitos de rondas e guardas policiais.

Art. 36. É proibida a execução de serviços após as 20 horas e antes das 7 horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos de emergência.

SEÇÃO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 37. São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.

§ 1º Para realização de divertimentos públicos será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

§ 2º Para o caso do disposto no *caput* deste artigo será obrigatória a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção ao incêndio.

Art. 38. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e por outras normas e regulamentos:

- I- tanto a salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II- as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III- todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala.
- IV- os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V- deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VI- durante os espetáculos deverá as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;
- VII- haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras, dotadas de aparelhos exaustores;
- VIII- serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

Art. 39. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.



Art. 40. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 41. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 42. A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

Parágrafo único. A Prefeitura só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) do(s) profissional(is) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Art. 43. A autorização de funcionamento de teatros, cinemas, circos, salas de espetáculos e ginásios de esportes não poderá ser por prazo superior a 01 (um) ano.

Art. 44. Os circos e parques de diversões embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 45. Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de garantir a segurança, a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

SEÇÃO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 46. O trânsito, de acordo com a Lei do Sistema Viário, é livre, e tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 47. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa a noite, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 48. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§ 1º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 03 (três) horas;

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos a distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito;

§ 3º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura os quais para serem



retirados dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

Art. 49. . É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:

- I- conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;
- II- conduzir animais bravos, sem a necessária precaução;
- III- atirar à via ou logradouro público substância ou detritos que possam embaraçar e incomodar os transeuntes.

Art. 50. É proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, estradas ou praças públicas, para a orientação e advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 51. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população, bem como inspecionar os veículos de transporte público e escolar.

Art. 52. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos meios de:

- I- conduzir volumes de grande porte pelos passeios;
- II- conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;
- III- patinar e praticar, a não ser nos logradouros para esses fins destinados;
- IV- amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V- conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto neste artigo os carrinhos de crianças, cadeiras de rodas e as bicicletas nos locais indicados como ciclovias.

Art. 53. É de exclusiva competência do Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi, veículos de cargas, carroças ou outros similares.

Art. 54. A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência da Prefeitura, conforme plano viário estabelecido.

SEÇÃO IV DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 55. Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pela Prefeitura, observadas as seguintes condições:

- I- serem aprovadas quanto à sua localização;
- II- não perturbarem o trânsito público;
- III- não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos os estragos por acaso verificados;
- IV- serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.

Art. 56. Nas construções e demolições, não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 57. A colocação de ondulações (quebra-molas) transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa da Prefeitura Municipal.



§ 1º As ondulações transversais às vias públicas serão regulamentadas através de Decreto do Executivo Municipal, com formas e dimensões estabelecidas conforme o fluxo de veículos.

§ 2º A colocação dessas ondulações nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

Art. 58. É expressamente proibida a utilização dos passeios e da via pública para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços similares.

Art. 59. A instalação de postes e linhas telegráficas, telefônicas, de força e luz e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem da aprovação da Prefeitura.

Art. 60. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I- terem sua localização e dimensões aprovadas pela Prefeitura.
- II- apresentarem bom aspecto quanto à construção;
- III- não perturbarem o trânsito público;
- IV- serem de fácil remoção.

Art. 61. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não poderão ocupar o passeio em toda a sua largura, correspondente à testada do edifício para a exposição de mercadorias, tabelas, placas ou outros obstáculos.

Parágrafo único. Dependerá de licença especial a colocação de mesas e cadeiras, no passeio para servirem a bares, restaurantes e lanchonetes.

Art. 62. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas para lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 63. Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos.

SEÇÃO V

DOS MUROS, CERCAS, PASSEIOS E NUMERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

Art. 64. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 65. Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros, de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo e em consonância com a legislação própria.

Parágrafo único. Os muros com altura superior a dois metros e meio deverão ter a aprovação da Prefeitura, que poderá autorizar desde que não venha a prejudicar os imóveis confinantes.

Art. 66. Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meio-fios são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º Nos terrenos vazios é obrigatória a pavimentação do passeio e a construção de muro na frente do logradouro de altura mínima a evitar que a terra avance sobre o



passeio e de acordo com a padronização estabelecida pelo Executivo ou dispositivo fixado em lei.

§ 2º O Executivo poderá exigir a construção de passeio ecológico e com acessibilidade universal na forma fixada em lei ou regulamento.

Art. 67. Os terrenos situados nas zonas urbanas:

- I- serão fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares;
- II- não poderão conter elementos pontiagudos quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a um metro e cinquenta centímetros.

§ 1º Os terrenos situados nas zonas rurais:

- I- serão fechados com cercas de arame farpado ou liso, com três fios no mínimo;
- II- telas de fios metálicos;
- III- cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

§ 2º Correrão por conta exclusivas dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 68. É proibido:

- I- eletrificar cercas em desacordo com os padrões estabelecidos em lei;
- II- fazer cercas, muros e passeios em desacordo com o disposto neste capítulo;
- III- danificar, por quaisquer meios, muros e cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que no caso couber.

Art. 69. Somente a Prefeitura poderá indicar ou substituir a numeração de edificações, cabendo ao proprietário colocar a identificação e conservá-la.

Parágrafo único. É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

SEÇÃO VI DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS

Art. 70. É proibido manter construções em imóveis urbanos em estado de abandono.

Art. 71. Considera-se em estado de abandono:

- I- construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, e interrompidas por mais de 01 (um) ano, sem cerca de proteção;
- II- construções que não abrigam moradores há mais de 01 (um) ano, em evidente estado de danificação.

Parágrafo único. Considera-se em evidente estado de danificação as construções edificadas para fins comerciais ou residenciais que, desabitadas, apresentam-se com as portas ou janelas parcialmente demolidas.

Art. 72. Constatado o abandono da construção, a Prefeitura notificará o proprietário para em 15 (quinze) dias:

- I- apresentar justificativa e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;
- II- apresentar justificativa e dar prosseguimento às obras.

Art. 73. Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital, publicado uma vez no Órgão de Divulgação Oficial do Município.

Art. 74. Descumprida a notificação, a Prefeitura Municipal executará os serviços de limpeza e lançará o débito ao proprietário, obedecidos os seguintes critérios:

- I- construções com até 100 (cem) metros quadrados, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município – UFM;



- II- construções com mais de 100 (cem) metros quadrados, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município – UFM

Art. 75. Após a emissão de Laudo de Avaliação da situação do imóvel, e constatada a necessidade de construção de cerca de proteção, a Prefeitura Municipal:

- I- fará tomada de preços em, no mínimo, três empresas que comercializam materiais de construção optando pela menor, para fins de aquisição de material;
II- executará a construção da cerca e lançará, ao proprietário, o débito acrescido da mão-de-obra.

Parágrafo único. O proprietário será notificado para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 76. Não efetuado o recolhimento no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior, a cobrança será feita com os acréscimos legais, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e o débito será inscrito em dívida ativa quando o pagamento não se efetuar no respectivo exercício financeiro.

SEÇÃO VII DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 77. As estradas de que trata a presente seção são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do Município.

Art. 78. A mudança ou deslocamento de estradas municipais dentro dos limites das propriedades rurais deverá ser requisitado pelo respectivo proprietário, à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, a Prefeitura poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte, com as despesas.

Art. 79. É proibido:

- I- fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença da Prefeitura;
II- colocar tranqueiras, porteiros e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras;
III- arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
IV- atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;
V- arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura;
VI- destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata-burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;
VII- fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros três metros internos da faixa lateral de domínio;
VIII- impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
IX- encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10 (dez) metros;
X- danificar de qualquer modo as estradas.

SEÇÃO VIII DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 80. É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.



Art. 81. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 82. O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação, ou dar outra destinação em caso de licitação negativa.

Art. 83. Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e distritos serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º Se não for retirado pelo seu dono, dentro de dez dias mediante o pagamento de taxas e multas, a Prefeitura dará ao mesmo a destinação que melhor lhe convier.

§ 2º Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que a Prefeitura dará ao mesmo a destinação que lhe convier.

Art. 84. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 85. É proibida a criação de qualquer animal que prejudique ou coloque em risco a vizinhança, observadas as legislações pertinentes.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 86. Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, a Prefeitura Municipal respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas, que possa constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar da população e, ainda, possa comprometer a flora e a fauna ou a utilização das águas para fins agrícolas, comerciais, industriais e recreativos.

Art. 87. No interesse do controle da poluição do ar e da água a Prefeitura exigirá parecer do IAP (Instituto Ambiental do Paraná) sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 88. É proibido:

- I- deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular;
- II- o lançamento de resíduos em rios, lagos, córregos, poços e chafarizes;
- III- desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;
- IV- é proibido fazer barragens sem prévia licença da Prefeitura;
- V- o plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde;
- VI- o plantio e conservação de plantas na área urbana só poderão ser feito com espécies baixas, que garantam a segurança e o sossego da população, podendo o Executivo, por decreto, determinar as espécies não permitidas.
- VII- atear fogo em roçada, palhadas ou matos.

§ 1º O plantio e conservação de plantas na área urbana só poderá ser feito com espécies baixas que garantam a segurança e o sossego da população, podendo o Executivo, por decreto, determinar as espécies não permitidas.



§ 2º Na área em volta do perímetro urbano, denominada cinturão verde, ficam proibidas queimadas e a aplicação de inseticidas ou qualquer outro produto que venha a por em risco a população, devendo ser incentivada a cultura orgânica nestas áreas, bem como a instalação de atividade que cause incômodo à população.

Art. 89. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente a Lei Federal nº 4.771, de 15/09/65, denominada Código Florestal, estabelecem.

Parágrafo único. Consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- I- ao longo dos rios, ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal, prescritas no Código Florestal;
- II- ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;
- III- no topo de morros, montes montanhas e serras;
- IV- nos campos naturais ou artificiais as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 90. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- I- a atenuar a erosão das terras;
- II- a formar faixas de proteção aos cursos d'água;
- III- a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- IV- assegurar condições de bem estar público.

Art. 91. O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar:

- I- unidades de Conservação, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na Lei Federal nº 9.985/2000;
- II- florestas, Bosques e Hortos Municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques e Hortos Municipais.

Art. 92. A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições do Código Florestal Brasileiro, independentemente de outras licenças ou autorizações cabíveis.

Art. 93. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 94. É expressamente proibida, dentro dos limites da cidade e distritos, a instalação de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem estar social.

§ 1º A Prefeitura fará projeto de manejo, recuperação e arborização das vias e logradouros públicos.

§ 2º O particular interessado poderá substituir, às suas expensas, a árvore em seu passeio, desde que devidamente autorizado pela Prefeitura quanto ao local e espécie.



TÍTULO III DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

SEÇÃO I DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 95. Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviço e industrial poderá funcionar no Município sem a prévia autorização da Prefeitura, concedida na forma de Alvará a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. Para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento o Município deverá obrigatoriamente observar o que dispõe, além da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

Art. 96. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 97. Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 98. O alvará de localização e funcionamento poderá ser cassado:

- I- quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II- como medida preventiva a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;
- III- por solicitação da autoridade competente, comprovados motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 99. Considera-se Comércio Ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pela Prefeitura.

§ 1º É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais demarcados pela Prefeitura.

§ 2º A fixação do local, a critério da Prefeitura poderá ser alterada, em função do desenvolvimento da cidade.

Art. 100. O exercício do comércio ambulante dependerá de autorização da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. A autorização é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida a favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.



Art. 101. Da autorização deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I- número de inscrição;
- II- nome e endereço residencial do responsável;
- III- local e horário para funcionamento do ponto;
- IV- indicação clara do objeto da autorização.

Art. 102. A autorização será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 103. Quando se tratar de produtos perecíveis deverão os mesmos ser conservados em balcões frigoríficos.

Art. 104. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

- I- estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II- impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- III- transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;
- IV- deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- V- colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;
- VI- expor os produtos à venda colocando diretamente sobre o solo.

Art. 105. Os quiosques, barracas, traillers, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pela Prefeitura.

Art. 106. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código deverão observar ainda as seguintes:

- I- terem carrinhos apropriados, aprovados pela Prefeitura;
- II- velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;
- III- terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;
- IV- usarem vestuários adequados e limpos;
- V- manterem-se rigorosamente asseados;
- VI- usarem recipientes apropriados para colocação do lixo.

SEÇÃO III DAS FEIRAS LIVRES

Art. 107. As feiras livres destinam-se a venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se quanto possível os intermediários.

§ 1º As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela Prefeitura.

§ 2º São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

- I- ocupar o local e área delimitada para seu comércio;
- II- manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;
- III- somente colocar a venda gêneros em perfeitas condições para consumo;
- IV- observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinar as normas competentes;
- V- observar rigorosamente o início e término da feira livre.



§ 3º Aplica-se, no que couber, aos feirantes, às normas fixadas para o comércio ambulante.

SEÇÃO IV DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 108. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços obedecerão aos preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e condições de trabalho.

Parágrafo único. Nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados decretados pelo Executivo Municipal, salvo exceções previstas em lei.

Art. 109. O Prefeito Municipal poderá, através de Decreto, regulamentar o horário de funcionamento em geral ou em atividades específicas, ou, ainda, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Art. 110. As farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo único. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Art. 111. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que necessitarem funcionar em horário especial deverão ter a aprovação da Prefeitura.

Parágrafo único. Durante o mês de dezembro de cada ano e nas vésperas de data comemorativas "Dia das Mães", "Dia dos Namorados", "Dia dos Pais" e "Dia das Crianças", os estabelecimentos comerciais, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades que tenham fins comerciais poderão funcionar, em horário especial de segunda à sexta-feira até às 22h e aos sábados até às 18h, independentemente de Licença Especial e de pagamento de taxas.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

SEÇÃO I DA EXPLORAÇÃO DE OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA E CASCALHO

Art. 112. A exploração de olarias, depósitos de areia e cascalho dependem de concessão de Alvará de Localização e Funcionamento pela Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos Estaduais e Federais competentes.

Art. 113. As licenças para exploração poderão determinar o prazo.

Art. 114. Ao conceder os Alvarás a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 115. Os pedidos de prorrogação de autorização para a continuação da exploração serão feitos mediante requerimento e instruídos com o documento de autorização anteriormente concedido.

Art. 116. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de barro ou depósitos de areia e saibro com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 117. É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, quando:

I- à jusante do local de recebimento de contribuições de esgotos;



- II- modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III- causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV- de algum modo possa oferecer perigos a ponte, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;
- V- a juízo dos órgãos Federais ou Estaduais de controle do meio ambiente, se for considerado inadequado.

Art. 118. A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação Estadual e Federal pertinentes, as seguintes prescrições:

- I- as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
- II- quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade a medida que for retirado o barro.

SEÇÃO II DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 119. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos observando o que dispõe a Legislação Estadual e Federal pertinente.

Art. 120. São considerados inflamáveis:

- I- o fósforo e os materiais fosforados;
- II- a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III- os éteres, álcool, a aguardente e destilados e os óleos em geral;
- IV- os carboretos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V- toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135 °C).

Art. 121. Consideram-se explosivos:

- I- os fogos de artifícios;
- II- a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III- a pólvora e o algodão pólvora;
- IV- as espoletas e os estopins;
- V- os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI- os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 122. É absolutamente proibido:

- I- fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II- manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;
- III- depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 123. Somente será permitido o comércio de fogos de artifícios, bombas, rojões e similares, através de estabelecimento comercial localizado, que satisfaçam plenamente os requisitos de segurança.

Art. 124. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pela Prefeitura.

Art. 125. A construção dos depósitos seguirá as normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 126. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.



§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

Art. 127. É proibido:

- I- queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas que abrirem para logradouros;
- II- soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;
- III- fazer fogueiras nos logradouros públicos sem a autorização da Prefeitura;
- IV- utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município, excetos os casos previstos em lei.

Parágrafo único. As proibições de que tratam os incisos I e III poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura.

Art. 128. A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por Legislação Federal e Estadual pertinentes.

SEÇÃO III DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 129. A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo respectivo quando previsto a cobrança.

§ 1º Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos;

§ 2º Estão isentos de tributos as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução.

Art. 130. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I- pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II- de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III- que em sua mensagem firam a moral e os bons costumes da comunidade.

Art. 131. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 132. A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo, quando previsto.

Art. 133. Não será permitida a colocação de faixas de pano, inscrição de anúncios ou cartazes, exceto quando houver autorização do proprietário ou do órgão responsável:

- I- quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;
- II- nas calçadas, meio-fios, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas;
- III- nos edifícios públicos municipais;
- IV- nas igrejas, templos e casas de oração;
- V- dependurados nos postes de iluminação pública e nas árvores existentes nas vias e áreas públicas.



SEÇÃO IV DOS CEMITÉRIOS

Art. 134. Compete à Municipalidade a fundação, polícia e administração dos cemitérios, observada a Legislação Federal e Estadual pertinente.

§ 1º Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§ 2º É lícito às Irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as Leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§ 3º Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes;

§ 4º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 135. É defeso fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

- a) quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade judicial, policial ou da saúde pública.

§ 2º Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§ 3º Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 136. Os sepultamentos em jazigos sem revestimento (sepulturas) poderão repetir-se de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos, e nos jazigos com revestimento (carneiras) não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

§ 1º Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

- a) Para Adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade;
- b) Para Crianças: 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de comprimento por 0,50m (cinqüenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§ 2º Considera-se como carneira a cova com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.

Art. 137. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação no que tiverem construído e que forem necessários a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.



Art. 138. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.

Art. 139. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que tenha sido previamente aprovada pela Prefeitura Municipal.

Art. 140. Nos cemitérios é proibido:

- a) praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- b) arrancar plantas ou colher flores;
- c) pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- d) efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- e) praticar comércio;
- f) a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 141. É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

Art. 142. Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

- a) sepultamento de corpos ou partes;
- b) exumações;
- c) sepultamento de ossos;
- d) indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. Esses registros deverão indicar:

- a) hora, dia, mês e ano do sepultamento;
- b) nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;
- c) no caso de sepultamento, além do nome, deverá ser indicada a filiação, idade, sexo do morto e certidão.

Art. 143. Os cemitérios devem adotar sistema seguro de controle no qual, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências. Esse sistema deve ser escriturado por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 144. Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- a) capelas, com sanitários;
- b) edifício de administração, inclusive sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;
- c) sala de primeiros socorros;
- d) sanitários para o público e funcionários;
- e) vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- f) depósito para ferramentas;



- g) ossário;
- h) iluminação externa;
- i) rede de distribuição de água;
- j) área de estacionamento de veículos;
- k) arruamento urbanizado e arborizado;
- l) recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 145. Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da Prefeitura Municipal, indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

SEÇÃO V DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 146. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e como tal devem ser respeitadas.

Art. 147. Nas igrejas, templos ou casas de cultos os locais freqüentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo único. No que couber, aplicam-se aos templos e locais de culto todas as disposições deste Código.

TÍTULO IV DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 148. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 149. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 150. Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas neste Código aos:

- I- incapazes na forma da Lei;
- II- que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 151. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a sanção recairá:

- I- sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II- sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz;
- III- sobre aquele que der causa à infração forçada.

Art. 152. Dará motivo a lavratura dos autos administrativos correspondentes qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do órgão municipal competente, devendo a comunicação ser acompanhada de prova.



Parágrafo único. Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couberem, as medidas cabíveis.

SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 153. Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou omissão contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente, salvo nos casos:

- I- em que a ação danosa seja irreversível;
- II- em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal.

Art. 154. No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado um Auto de Infração e aplicadas demais sanções previstas em lei.

Art. 155. A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, nela devendo constar:

- I- dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- II- nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;
- III- natureza da Infração e a norma infringida;
- IV- prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;
- V- identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste.

SEÇÃO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 156. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Art. 157. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I- o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes e de agravantes à ação;
- III- o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV- a disposição infringida;
- V- a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 158. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

SEÇÃO III DOS AUTOS DE APREENSÃO

Art. 159. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura e quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Art. 160. Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I- o dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;
- II- o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;



III- o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;

Art. 161. A devolução do material apreendido só se fará depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 162. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

SEÇÃO IV DAS MULTAS

Art. 163. A sanção, além de impor a obrigação de fazer e desfazer será pecuniária através de cobrança de multa.

Art. 164. O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Art. 165. Independente de outras sanções previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas através do Auto de Infração e nos seguintes valores:

- I- de 05 (cinco) a 500 (quinhentas) vezes a UFM - Unidade Fiscal do Município nas infrações do disposto no Capítulo III do Título II e do Capítulo II do Título III deste Código;
- II- de 01 (um) a 100 (cem) vezes a UFM nos demais casos.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I- a maior ou menor gravidade da infração;
- II- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III- os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código;

Art. 166. A penalidade pecuniária será judicialmente executada e imposta de forma regular e pelos meios hábeis se o infrator recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência pública, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 167. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Art. 168. Nas reincidências as multas serão contadas em dobro.

SEÇÃO V DO PRAZO DE RECURSO

Art. 169. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento.

Art. 170. Julgada improcedente ou não sendo apresentada a defesa no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias.



TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 171. Esta Lei ou parte dela poderá ser regulamentada por decreto.

Art. 172. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Três Barras do Paraná
aos __ de ____ de 2008

VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO

Prefeito Municipal